

PROC. TRI - DC - 24/87



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DC- 24/87

~~1~~
9

~~PLENO~~

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Julgado 28/04/88

Suscitante - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADOS : JEOVANI DE BARROS COSTA E JOÃO BANDEIRA

~~JEFERSON QUIZ DE B. COSTA~~

Suscitado(s) - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS
DO ESTADO DE ALAGOAS.

CARLOS RANIRO BARROS,

23/06/88

Procedência - MACEIÓ - AL

JUIZ FRANCISCO SOLANO V

RELATOR ~~JUIZ DUARTE NETO~~

REVISOR JUIZA ANA SCHULER

78/10

JUSTIÇA DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO

2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió/AL

- DISSÍDIO COLETIVO -

PROC. N.º J.C.J. 01/87

DIST. N.º 01/87

	AUDIÊNCIA
RECTE.: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS	08.10.87
A D V.: Dr. Jeovani de Barros Costa e João José Bandeira	29-09-87
RECDO.: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS	04-01-87
A D V.:	
OBJETO: Dissídio Coletivo	
AUTUAÇÃO	
Aos 03 dias do mês de setembro de 1987, nesta cidade de Maceió/AL, e na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, autuo a presente reclamação.	
 Diretor de Secretaria	

Proc. 01/87

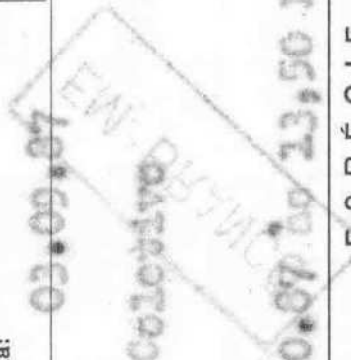
02
02

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DISTRIBUIÇÃO

Reclamante: **UNIAO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
Reclamado: **UNIAO DOS ESTADUENSES DO RIO GRANDE DO NORTE**

Local: **MACAÏB** Data: **03.09.87** N.º: **02/87**

Objeto: **Dissídio Coletivo**
audiência: 08.10.87 às 13,50 horas



E S P É C I E

Verbal
Escrita: **25** / **26/60** E.L.O. Documentos

Distribuído à **26** Junta de Conciliação e Julgamento

Juiz Distribuidor **Distribuidor**



JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - 24/87

P.O.G. TRI - DG-94/87

DISSÍDIO COLETIVO	DISTRIBUIÇÃO
	aud. 08-10-87-13
Suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS.	
ADVOGADOS: Jevani de Barros Costa e João Bandeira	
Suscitado(s) SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS.	
Procedência [?] MACEIÓ - AL	
Relator Juiz AUTUAÇÃO Aos 31 dias do mês de agosto de 1987, nesta cidade de Recife, autuo o presente Dissídio Coletivo. <i>Clarivaldo</i> Diretor do Serviço de Cadastro Processual	

ADVOGADOS

DE. 24/87

JOÃO JOSÉ BANDEIRA

JEOVANI DE BARROS COSTA

JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

TEORI ALBINO ZAVASCKI

ALOISIO ~~XXXXXXXX~~ FLAUBERT GONÇALVES
SEVERO

CARLOS CESAR C. BABALÉO

RUY RODRIGO BRASILEIRO DE AZAMBUJA

FLÁVIO PEDRO BINZ

ILDEBERTO DILCEU LEITE

LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

FERNANDO DORNELLES MORETTI

ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER

ROBERTO DE CASTRO OLIVEIRA

CARLOS RAMIRO BASTOS

DC - 24/87



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO -- 6.a REGIÃO

J U N T A D A

~~Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.~~

~~Re. 09 MAI 1988~~

~~Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos~~



SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro: DC	Folha: —
Proc. 24/87	Classe: —
Date: 27-08-87	Hora: 19:00hs
Cul	
Serv. Cadast. Processual	

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, estabelecido na Rua Barão de Atalaia, nº 50, Centro, Maceió, Alagoas, inscrito no CGC (MF) sob o nº..... 123181192/0001-68, por seus advogados e bastantes procuradores, que esta subscrevem, constituídos na forma do instrumento particular de procuração em anexo, vem, com todo acatamento e respeito, a presença de V.Exa., suscitar DISSÍDIO COLETIVO contra o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, estabelecido na Av. Fernandes Lima, nº 1604, Farol, Maceió, Alagoas, inscrito no CGC (MF) sob o nº 12319026/0001-86, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

O trabalhador brasileiro vive um dos momentos mais dramáticos de toda a história mais recente do PAÍS, percebendo o salário mínimo mais aviltado desde a sua criação há 47 anos atrás. Para se ter uma idéia basta dizer que o Brasil ostenta um salário mínimo menor que Argentina, Perú, Colômbia, Uruguai e Equador.

Com a edição do decreto - lei nº 2335, de 11.06.87, o chamado Plano Bresser, a situação tornou-se ainda mais grave.

Os BANCÁRIOS, como não poderia deixar de ser, lamentavelmente, vivem o mesmo drama dos demais trabalhadores, tendo os seus salários, segundo dados do DIEESE, No período de setembro/86 a agosto/87, sofrido uma redução de 47,0%.

Paradoxalmente os BANCOS, mantém altas taxas de rentabilidade. Tal como nos anos anteriores, em 1986, mesmo após o Plano cruzado I, terminaram o ano com uma rentabilidade (relação lucro-líquido/patrimônio/líquido) de, nada menos, 13,6%.



SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

No primeiro semestre de 1987, com a elevação da inflação e das taxas de juros, conforme podemos verificar dos balanços amplamente divulgados pela imprensa nacional, auferiram lucros ainda maiores.

Com efeito, a revista Exame de 24.06.87, demonstra que nos últimos 11 anos os trinta maiores bancos apresentaram uma rentabilidade superior às quinhentas maiores empresas, 15,3% e 12,9%, respectivamente.

Diante do incontestável prejuízo salarial imposto aos trabalhadores em geral e, particularmente, aos BANCÁRIOS, com a implantação dos planos de estabilização econômica e, principalmente, após o Plano Bresser, agravado ainda pelo aumento do custo de vida que não foi contida, impõe-se, via de consequência, uma revisão nos vencimentos e vantagens auferidas pela categoria profissional representada pelo SUSCITANTE.

Pelos Motivos acima exposto os componentes da categoria profissional dos Bancários, representadas pelo ora suscitante, decidiram à unanimidade, pleitear:

I. CLÁUSULA ECONÔMICA

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários de agosto de 1987, com base nos percentuais inflacionários acumulados no período de setembro/86 a agosto/87, calculado pelo DIEESE, compensados os percentuais dos adiantamentos concedidos no mesmo período ("gatilho" salarial).

ICV - DIEESE de set./86 a Jun./87	262,08%
Gatilho - Fevereiro a Julho/87	148,83%
Resíduo	45,51%
Projeção para Julho/87	8,00%
Projeção para Agosto/87	12,00%
R E A J U S T E	76,10%

PARÁGRAFO ÚNICO -

A partir de 1º de setembro de 1987 as empresas reajustarão os salários dos seus empregados, mensalmente, pela variação integral do Índice de Custo de Vida (ICV) apurado pelo DIEESE.

CLÁUSULA 2ª - PRODUTIVIDADE

Os salários de todos os empregados, após o reajuste previsto



SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

na Cláusula Primeira, serão aumentados em 15% (quinze por cento), a partir de 1º de setembro de 1987, a título de produtividade.

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO DE INGRESSO

A partir de 1º de setembro de 1987, nenhum empregado poderá ser admitido ou permanecer no exercício de suas funções, percebendo salário básico, relativo à jornada de seis horas, inferior a:

Empregados de Portaria - Cz\$15.953,28+Inflação Agosto/87(Dieese)

Empregados de Escritório -Salário mínimo Dieese, mais 15%

Empregados de Caixa, Produção

em CPD e Compensadores -Salário mínimo Dieese, mais 20%

Empregados de Funções Comissionadas

Previstas no § 2º, Art.224.CLT) -Salário mínimo Dieese, mais 25%.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os valores dos salários previsto nesta Cláusula, ressalvadas as condições mais vantajosas, serão reajustados, a partir de 1º de setembro de 1987, mansalmente, na forma prevista no Parágrafo Único da Cláusula Primeira.

CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A partir de 01.09.87, o adicional por tempo de serviço a ser pago mensal e discriminadamente pelas empresas integrantes da categoria econômica, multiplicado pelo número de anos completos ou que vierem a se completar durante o período de vigência desta Convenção, por cada um de seus empregados, será equivalente a 5% (cinco por cento) do salário do empregado, respeitado o valor unitário mínimo, em 01.09.87, de Cz\$ 428,08.

PARÁGRAFO ÚNICO -

O valor mínimo estipulado no "caput" (Cz\$ 428,08) será reajustado automática, integral e mensalmente, de acordo com o critério previsto no parágrafo único da Cláusula Primeira.

CLÁUSULA 5ª - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A gratificação de função a que alude o § 2º do art.224 da CLT não será inferior a 70% (setenta por cento) do salário do cargo efetivo, ressalvadas as situações mais vantajosas.

PARÁGRAFO 1º

Conceitua-se como salário do cargo efetivo a somatória de todas as verbas de natureza salarial, tais como: salário base, adicional por tempo de serviço e demais gratificações, adicionais e auxílios estipulados nesta Convenção ou em texto de lei.



SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

PARÁGRAFO 2º

Nos casos em que a gratificação de função, em 31.08.87, já seja superior ao mínimo de 70% aqui previsto, a verba será reajustada pelo índice estabelecido na Cláusula Primeira, acrescido da produtividade indicada na Cláusula Segunda.

PARÁGRAFO 3º

— Para efeito de cálculo, as empresas integrantes da categoria econômica deverão proceder, primeiramente, ao reajuste e aumento das verbas supracitadas para, na sequência, extrair o "quantum" correspondente a 70%, valor da gratificação de função.

PARÁGRAFO 4º

A verba estipulada nesta Cláusula remunera, apenas e tão somente, a maior responsabilidade das funções exercidas pelo empregado, que continuará sujeito à jornada de trabalho de seis horas.

PARAGRAFO 5º

O valor da gratificação de função será reajustado, automática, integral e mensalmente, de acordo com o critério estipulado na Cláusula Primeira, parágrafo único.

PARÁGRAFO 6º -

Tal gratificação deve ser estendida aos bancários que a percebam na forma do enunciado nº 109 do TST ou decorrente de decisões judiciais transitadas em julgado, sendo acumulável com a gratificação prevista na Cláusula seguinte nos casos dos Caixas e Tesoureiros.

CLÁUSULA 6ª - GRATIFICAÇÃO E QUEBRA DE CAIXA

Aos empregados que, durante o período de vigência da presente Convenção, exerçam ou vierem a exercer as funções de Caixa, será devida, mensalmente, a importância de Cz\$ 5.800,00 respeitando-se o direito dos que já percebem verba em valor mais elevado, caso em que a verba será reajustada pelo índice da Cláusula Primeira, acrescida da produtividade da Cláusula Segunda.

PARÁGRAFO 1º

A verba salarial aqui estipulada será reajustada, automática, integral e mensalmente, na conformidade do critério delimitado no parágrafo único da Cláusula Primeira.

PARÁGRAFO 2º

As diferenças de caixa, eventualmente apuradas pelas empresas integrantes da categoria econômica, não serão de responsabilidade do empregado, exceto se vier a ser devidamente comprovados, em processo judicial regular, o dolo ou a culpa grave do empregado.



SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

PARÁGRAFO 3º

Tal gratificação não poderá ser compensada ou excluída com pagamento da gratificação de função aludida na cláusula anterior, mesmo que em valor superior, cabendo quando for o caso, acumulação de ambas as gratificações.

CLÁUSULA 7ª - GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR

Aos empregados credenciados junto à Câmara de Compensação operada pelo Banco do Brasil S/A, bem como aos empregados responsáveis pela conferência e organização da remessa de papéis e documentos a serem trocados naquele órgão, lotados em agências ou centrais de compensação integrada, será devida uma gratificação mensal na importância de Cz\$ 3.172,81, ressalvadas as situações mais vantajosas, caso em que a verba será reajustada pelo índice da cláusula primeira, acrescida da produtividade da cláusula segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO

O valor da gratificação aqui estipulado será reajustado automática, integral e mensalmente, na forma estabelecida no parágrafo único da cláusula primeira.

CLÁUSULA 8ª - GRATIFICAÇÃO DE INFORMANTE DE CADASTRO

Aos empregados exercentes das funções de informante ou investigador de cadastro e conferente de assinaturas, será devida uma gratificação mensal equivalente a Cz\$ 3.172,81, ressalvadas as condições mais vantajosas, caso em que a verba será reajustada pelo índice da cláusula primeira, acrescida da produtividade da cláusula segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO

O valor desta gratificação será reajustado, automática, integral e mensalmente, na forma determinada no parágrafo único da cláusula primeira.

CLÁUSULA 9ª - GRATIFICAÇÃO DE C.P.D.

Aos empregados exercentes de funções ligadas à produção de Centros de processamento de Dados (CPD), será devida a gratificação mensal equivalente a Cz\$ 3.172,81, ressalvadas as condições mais vantajosas, caso em que a verba será reajustada pelo índice da cláusula primeira, acrescida da produtividade da cláusula segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO

O valor desta gratificação será reajustado, automática, integral e mensalmente, na forma determinada no parágrafo único da cláusula primeira.



SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

604
09

CLÁUSULA 10ª - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

As empresas integrantes da categoria econômica pagarão a todos os seus empregados, nos meses de janeiro e julho de 1988, uma gratificação semestral equivalente à maior remuneração mensal percebida nos períodos respectivos, ressalvados os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA 11ª - ABONO DE FÉRIAS

As empresas integrantes da categoria econômica pagarão, com a antecedência de dez dias em relação ao início do gozo de férias, gratificação equivalente à maior remuneração percebida pelos empregados.

CLÁUSULA 12ª - AJUDA ALIMENTAÇÃO

A todos os empregados de empresas integrantes da categoria econômica será assegurado o pagamento da quantia de Cz\$ 120,00 por dia, que será utilizada para atender às necessidades de alimentação dos mesmos, ressalvada a concessão de benefício idêntico ou similar, em termos mais vantajosos, especialmente o fornecimento gratuito em restaurante da empresa.

PARÁGRAFO 1º

As empresas se obrigarão a fornecer, diariamente, lanche aos seus empregados.

PARÁGRAFO 2º

O valor estipulado será, automática, integral e mensalmente, reajustado na forma estabelecida no parágrafo único da cláusula primeira.

CLÁUSULA 13ª - AJUDA DE TRANSPORTE

Para atender às despesas decorrentes de utilização de transportes, as empresas pagarão, mensalmente, a todos os seus empregados, com exceção daqueles constantes do parágrafo primeiro desta cláusula, a quantia de Cz\$ 866,23, ressalvadas as condições mais vantajosas.

PARÁGRAFO 1º

Aos empregados que exerçam atividades em horário noturno, com término a partir das vinte e duas horas, será paga quantia de Cz\$ 3.000,00, por mês.

PARÁGRAFO 2º

Os valores estipulados no "caput" e no parágrafo primeiro desta cláusula serão reajustados, automática, integral e mensalmente, na forma prevista no parágrafo único da cláusula primeira.



SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

CLÁUSULA 14ª - AUXÍLIO CRECHE

As empresas integrantes da categoria econômica pagarão a seus empregados, de ambos os sexos, o valor mensal equivalente a 11 (onze) OTNs, para cada filho, inclusive os adotivos, até a idade de 83 meses (seis anos e onze meses), como reembolso de despesas com creche ou instituição de sua livre escolha, independente da exibição de documentos comprobatórios daqueles gastos.

PARÁGRAFO 1º

Na conformidade de manifestação de vontade do empregado, o valor acima mencionado, poderá servir para ressarcir as despesas com a contratação de doméstica (babá), que deverá possuir registro em carteira profissional e matrícula junto à Previdência Social, não invalidando, neste caso, o pagamento referente a mais de um filho.

PARÁGRAFO 2º

À empregada mãe, com filho em idade de amamentação, até 06 (seis) meses, será concedida uma hora por dia para prestar o atendimento necessário a seu filho, em dois períodos de trinta minutos cada.

CLÁUSULA 15ª - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

As empresas integrantes da categoria econômica reembolsarão a todos os seus empregados a quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor das taxas de matrícula e mensalidades cobradas por instituições de ensino, livremente escolhidas pelos mesmos, benefício este extensivo aos seus dependentes, economicamente reconhecidos pela Previdência Social.

CLÁUSULA 16ª - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho realizado entre 19 (dezenove) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte será considerado noturno, e as empresas integrantes da categoria econômica pagarão o adicional de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o salário relativo às horas trabalhadas nesse período.

PARÁGRAFO ÚNICO

Quando o trabalho iniciado após as 19 (dezenove) horas de um dia, tiver o seu término depois das 07 (sete) horas do dia seguinte, as horas que ultrapassarem este limite terão o adicional previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA 17ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Aos empregados que realizarem a prestação de serviços nas áreas de mecanização, produção em CPD, microfilmagens, tesouraria, laboratório, revelação de filmes e manipulação de substâncias tóxicas, bem



SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

como os que trabalhem em subsolo, e em postos localizados em empresas que paguem insalubridade e periculosidade e demais áreas insalubres e/ou de perigo devidamente comprovadas por uma Comissão Paritária, constituída por representantes do banco, sindicato e Conselho Regional de Medicina, será pago um adicional nunca inferior a 30% (trinta por cento) do salário mensal, que integrará o ordenado do emprego para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA 18ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Mediante prévio acordo entre a empresa e o sindicato, as horas extras prestadas, durante o período de vigência da presente convenção, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO

Ocorrendo a supressão do trabalho extraordinário, qualquer que tenha sido o período de prestação, a remuneração das horas extras será incorporada ao salário do empregado, para todos os fins e efeitos legais.

II. CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA 19ª - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Durante a vigência desta Convenção, ao empregado admitido para a função de outro dispensado, sem justa causa, será garantido o salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

PARÁGRAFO 1º

Na contratação do estagiário, sem vínculo empregatício, como admitido em lei, será observado o salário de ingresso estabelecido nesta Convenção, na proporção das horas de jornada de trabalho.

PARÁGRAFO 2º

Na contratação de aprendizes será observado o piso salarial estabelecido nesta Convenção.

PARÁGRAFO 3º

Não haverá salário diferenciado entre empregado de um mesmo banco que exerçam ou venham a exercer função idêntica, exceto as vantagens decorrentes de ATS e/ou promoções específicas de Quadro de Carreira.

CLÁUSULA 20ª - ABONO DE ASSIDUIDADE

As empresas garantirão a todos os seus empregados o direito a cinco faltas abonadas, durante o ano, independente de justificativas



SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

podendo os dias respectivos não utilizados nessas faltas serem gozadas juntamente com as férias ou usados de forma cumulativa, a critério do empregado.

CLÁUSULA 21ª - ABONO DA FALTA PARA ESTUDANIES

As empresas abonarão a falta ao serviço para os seus empregados estudantes, nos dias de provas escolares obrigatórias, curriculares ou exame de vestibular, destinadas a avaliação do aproveitamento para efeito de aprovação ou ingresso em faculdades, quando realizadas por estabelecimento de ensino reconhecido ou autorizado pelo Ministério da Educação, em horário coincidente com o horário de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO

O empregado deverá dar ciência ao empregador da realização da prova, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA 22ª - ABONO PARA REUNIÕES

O empregador abonará a falta do empregado que participar de congresso, seminário, encontro ou outro tipo de reunião da categoria, profissional, promovida pelas entidades sindicais da categoria, desde que requisitados pelas respectivas entidades, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA 23ª - AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do art. 473 da CLT, respeitadas os critérios mais vantajosos, por força da presente Convenção ficam ampliadas para:

a) - 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos ou pessoas que, comprovadamente, vivam sob a sua dependência econômica;

- 02 (dois) dias úteis quando do falecimento de bisavós, sogros, genros, noras, tios, sobrinhos, ou cunhados;

b) - 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;

c) - 05 (cinco) dias úteis consecutivos, na semana de nascimento do filho;

- 01 (hum) dia, por motivo de internação hospitalar de pai, mãe, esposa ou filho;

- 01 (hum) dia, por motivo de tratamento dentário;

- 01 (hum) dia, por motivo de doação de sangue;

- Pelo tempo necessário, a critério de médico, por motivo de acidente no trabalho;



SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

- Pelo tempo necessário, por motivo de convocação para cumprir funções delegadas do Poder Público, assim entendidas as de jurados, componentes de juntas apuradoras de eleições e de integrantes de mesas coletoras de votos em eleições sindicais.

CLÁUSULA 24ª - ADIANTAMENTO DO SALÁRIO MENSAL

As empresas integrantes da categoria econômica realizarão o pagamento mensal de seus empregados do dia 20 (vinte) de cada mês, e concederão um adiantamento equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário, no dia 05 (cinco) de cada mês.

CLÁUSULA 25ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

Salvo se o empregado já houver recebido por ocasião do gozo das férias, as empresas integrantes da categoria econômica pagarão, até 31.05.88, antecipação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação de natal (13º salário), relativa ao ano de 1988.

CLÁUSULA 26ª - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

É vedado transferir empregado, sem sua anuência, para localidade diversa daquela onde estiver prestando serviços.

PARÁGRAFO 1º

A concordância do empregado deverá ser formalizada perante o Sindicato da categoria profissional, que o assistirá e no ato lavrará termo do evento.

PARÁGRAFO 2º

Ao empregado transferido será assegurada estabilidade no emprego durante 24 (vinte e quatro) meses.

PARÁGRAFO 3º

Sempre que houver transferência, todas as despesas com transporte e mudança deverão ocorrer por conta do empregador, computando-se como serviço o tempo dispendido no trajeto.

PARÁGRAFO 4º

Concretizada, por quaisquer motivos, a transferência, o banco pagará adicional de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre a soma de todas as verbas de natureza salarial.

CLÁUSULA 27ª - JORNADA DE TRABALHO

A duração da jornada de trabalho dos empregados em estabelecimentos bancários será de 06 (seis) horas nos dias úteis com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas semanais.

PARÁGRAFO 1º

A duração normal diária de trabalho poderá ser no máximo elevada de 02 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, me-



SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

diante Acordo Coletivo firmado especificamente entre o Sindicato e o Banco interessado, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição ou supressão do trabalho em outro dia, de modo a ser observado sempre o limite máximo de 30 (trinta) horas semanais.

PARÁGRAFO 2º

Fica expressamente proibida a pré-contratação da prorrogação da jornada de trabalho de qualquer empregado nos estabelecimentos de crédito.

PARÁGRAFO 3º

Os intervalos para repouso e refeição, na hipótese da prorrogação da jornada, serão computados como de efetivo trabalho.

CLÁUSULA 28ª - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

É expressamente proibido o trabalho aos sábados, domingos e feriados e dias santificados.

PARÁGRAFO 1º

Nos casos imperiosos, definidos em lei, os bancários só poderão trabalhar nos dias mencionados, com anuência do Sindicato, desde que comunicado, com trinta dias de antecedência, garantida a remuneração em dobro das horas extras trabalhadas, além do repouso remunerado.

PARÁGRAFO 2º

Ocorrendo desrespeito a essa determinação, o Banco infrator pagará como extraordinária e em dobro as horas extras trabalhadas, além da remuneração do respectivo repouso e de uma multa no valor de vinte salários mínimos, por infração cometida, revertida esta ao Sindicato, além das multas previstas na CLT.

PARÁGRAFO 3º

As faltas não abonadas não acarretarão desconto no pagamento do repouso semanal remunerado, bem como das férias e das gratificações percebidas.

CLÁUSULA 29ª - HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO

As empresas integrantes da categoria econômica se obrigam a dar cumprimento ao horário de atendimento ao público determinado pelo Banco Central, ou por lei municipal, prevalecendo o intervalo maior de atendimento ao público.

PARÁGRAFO 1º

As empresas que não observarem o disposto nesta cláusula, pagarão a multa de 20 (vinte) salários mínimos, por infração, revertida ao Sindicato, além das já previstas em lei.



SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

PARÁGRAFO 2º

O Sindicato tem competência para fiscalizar o horário de abertura e de encerramento do atendimento ao público.

PARÁGRAFO 3º

A extensão sistemática ou extraordinária do horário de atendimento ao público somente poderá ser efetuada mediante concordância prévia e expressa do Sindicato, respeitada sempre a jornada de 06 (seis) horas diárias cumprida pelos empregados dos estabelecimentos bancários.

CLÁUSULA 30ª - HORÁRIO PARA REFEIÇÕES

A jornada diária de 06 (seis) horas, por ser contínua, deve ser organizada de modo a assegurar o horário para refeições entre 11 (onze) horas e 14 (quatorze) horas para o almoço e 19 (dezenove) horas e 21 (vinte e uma) horas, para o jantar, não podendo ser descontada da jornada.

CLÁUSULA 31ª - HORÁRIO DOS CAIXAS

O período máximo de trabalho dos caixas, no guichê de atendimento ao público, independente do caixa trabalhar com máquina automatizada, será de 04 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos diários, reservando-se 30 (trinta) minutos para procedimento de abertura e 60 (sessenta) minutos para as providências de encerramento.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os guichês serão fechados e dotados de todas as condições e instrumentos de trabalho, inclusive banqueta com encosto.

CLÁUSULA 32ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO

Durante a vigência desta Convênção, nenhum empregado poderá ser demitido, salvo por motivo grave, comprovado em Juízo.

CLÁUSULA 33ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Durante a vigência desta Convenção, gozarão de estabilidade provisória, não podendo ser demitidos, salvo por motivo de justa causa:

- a) a empregada gestante, durante o período de gravidez, até 01 (um) ano após o término da licença prevista no art. 392 da CLT;
- b) o empregado alistado para serviço militar obrigatório, desde o alistamento até 180 (cento e oitenta) dias após sua dispensa ou desincorporação;
- c) por 12 (doze) meses, após ter recebido alta médica, o empregado que, por doença ou acidente de trabalho, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 90 dias;



SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

X² 10
5
16

d) por 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores a a aposentadoria pela Previdência Social, o empregado que tiver o mínimo de 05 (cinco) anos de vínculo empregatício contínuo com o mesmo empregador;

e) por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores a aposentadoria pela Previdência Social, o empregado que tiver o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de contribuição;

f) por 12 (doze) meses, após o nascimento do filho, o empregado, cuja mulher seja dependente legal, a partir do comunicado ao Banco, por escrito, da gravidez;

g) por 01 (hum) ano a empregada, em caso de aborto, devidamente comprovado por atestado médico;

h) os empregados eleitos para CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), efetivos e suplentes, desde a data de inscrição para as eleições até um ano após o término do mandato;

i) por 36 (trinta e seis) meses, após a conclusão do mandato, os empregados eleitos dirigentes sindicais.

PARÁGRAFO 1º

Durante o período de estabilidade provisória, a empregada gestante não poderá ser transferida do local de trabalho ou sofrer alteração no horário e função, assegurando-se-lhe a inalterabilidade do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO 2º

A empregada gestante poderá solicitar, com assistência do Sindicato, mudança de função, durante o período de gravidez, caso seja clinicamente comprovada a incompatibilidade do trabalho com o seu estado, ficando assegurado, ao fim da licença-maternidade, o retorno à mesma função e cargo ocupados anteriormente.

PARÁGRAFO 3º

Fica expressamente vedada a concessão de aviso-prévio durante o período de licença ou de tratamento médico.

PARÁGRAFO 4º

Fica assegurada a estabilidade provisória para a empregada gestante, mesmo na hipótese de tratar-se de contrato por prazo determinado, especialmente o de experiência.

CLÁUSULA 34ª - LICENÇA-PRÊMIO

Todo empregado terá direito a uma licença-prêmio de 90 (noventa) dias, a cada cinco anos de trabalho prestados ao mesmo empregador, assegurado o direito dos que desfrutam do benefício em bases mais vantajosas.



SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

14/15/17

PARÁGRAFO 1º

A licença-prêmio poderá ser gozada parceladamente, a critério do empregado.

PARÁGRAFO 2º

As faltas justificadas não contarão para reduzir a licença-prêmio.

PARÁGRAFO 3º

A concessão da licença-prêmio não prejudicará a aquisição do direito a férias, bem como não se confundirão os períodos de gozo de uma e de outra.

PARÁGRAFO 4º

Fica permitida a conversão em espécie da licença-prêmio adquirida, desde que requerida por escrito pelo empregado.

III. CLÁUSULA SOCIAIS

CLÁUSULA 35ª - AUXÍLIO DOENÇA

Durante a concessão do auxílio doença pela Previdência Social, fica assegurado ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório da remuneração por ele percebida mensalmente.

PARÁGRAFO 1º

Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, nos mesmos moldes do "caput" desta cláusula.

PARÁGRAFO 2º

A suplementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário, de modo que, a esse título, nenhum empregado venha a receber importância inferior a que receberia se estivesse em efetivo exercício na empresa.

PARÁGRAFO 3º

O pagamento previsto nesta cláusula será efetuado quando os demais empregados da empresa perceberem seus salários.

PARÁGRAFO 4º

Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, dentro do período de vigência desta Convenção, não percebendo a suplementação salarial, o ônus do prêmio de seguro de vida em grupo referente a ele, mantido pelo Banco, será de responsabilidade deste.



SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

PARÁGRAFO 5º

Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

CLÁUSULA 36ª - MULTAS POR IRREGULARIDADES NA COMPENSAÇÃO

As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos bancos e não poderão ser descontados dos empregados, que não poderão ser punidos.

CLÁUSULA 37ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Se violada qualquer cláusula desta convenção, ficará o infra-
tor obrigado a multa correspondente a 10 (dez) MVRs a favor do em-
pregado, que será devida, por ação, quando da decisão judicial que
tenha reconhecido a inflação, qualquer que seja o número de emprega
dos participantes.

CLÁUSULA 38ª - MULTA FGTS

Nas demissões, os empregadores pagarão, em favor do empregado
demitido, uma multa equivalente a 50%(cinquenta por cento) do saldo
existente na conta do FGTS, em nome do demitido, sem prejuízo dos
saques já efetuados.

CLÁUSULA 39ª - OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO

manifestando-se o empregado, optante ou não, pelo FGTS, por es-
crito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data
de sua admissão ou da vigência da lei nº 5107/66, como lhe faculta
a lei nº 5958/73, não poderá opor-se o Banco, que deverá, no máximo
dentro de oito dias, indicar preposto para comparccc à Justiça do
Trabalho, com o empregado, a fim de ser formalizado o ato.

CLÁUSULA 40ª - UNIFORME

Quando exigido ou permitido pelo Banco, o uniforme do emprega-
do será fornecido gratuitamente pelo empregador, qualquer que seja
a peça do vestuário.

CLÁUSULA 41ª - REMOÇÃO

Aos empregados removidos por conveniência dos serviços, inclu-
sive os que tenham sido promovidos, terão todas as despesas de mu-
dança e locomoção da família, por conta do empregador, sendo-lhe
' concedido, ainda, a título de ajuda de custo, valor equivalente a
01 (hum) salário (ordenado padrão, anuênios e gratificação) de fun-
ção).



SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

PARÁGRAFO 1º

Além dos benefícios acima, o empregado removido por conveniência ou por solicitação sua, será dispensado de suas atribuições normais da empresa durante oito dias, sem prejuízo de sua remuneração mensal.

PARÁGRAFO 2º

Sendo o empregado removido e despedido até 12 (doze) meses após a remoção, ser-lhe-á, caso queira, ressarcida a despesa de mudança para retornar à sua cidade de origem.

CLÁUSULA 42ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA

As empresas integrantes da categoria econômica obrigam-se a custear, integralmente, as despesas decorrentes de assistência médica, hospitalar e odontológica, que beneficie todos os seus empregados e dependentes.

CLÁUSULA 43ª - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, empregados ou a veículos que transportam documentos ou numerários, os empregadores pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no incapacidade permanente ou morte, na importância de Cz\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzados), cujo valor será convertido em OTN's na data da assinatura da Convenção.

PARÁGRAFO 1º

Quando a vítima for transportador de valores, enquadrado nas condições da cláusula desta convenção, a indenização será dobrada.

PARÁGRAFO 2º

A critério do empregador, e por sua conta, tais indenizações poderão ser garantidas por apólice de seguro.

CLÁUSULA 44ª - TRANSPORTE DE VALORES

Fica proibido o transporte de valores, fora do Banco, por empregado que não tenha sido contratado para esta finalidade e que não seja devidamente treinado para execução desse serviço.

CLÁUSULA 45ª - PRAZO P/HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

No caso de pedido de demissão do empregado ou dispensa deste, o empregador se apresentará para homologação da rescisão contratual, no Sindicato, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar do efetivo desligamento, independente do tempo de serviço prestado pelo empregado.



SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

PARÁGRAFO 1º

Excedido esse prazo, o empregador pagará ao empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho, desde a data de sua demissão até a apresentação do empregador para homologação.

PARÁGRAFO 2º

Após 30 (trinta) dias, sem o comparecimento do empregador para homologação, este pagará ao ex-empregado importância em dobro da prevista no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO 3º

A homologação deverá ser feita obrigatoriamente perante o Sindicato profissional, independente do tempo de serviço e o banco lhe pagará, por homologação, a importância equivalente ao valor de uma OTN, a título de reembolso de despesas administrativas.

CLÁUSULA 46ª - AUTOMAÇÃO BANCÁRIA

a) Os empregadores garantirão o emprego, com todas as vantagens salariais e treinamento dos empregados que venham a ser atingidos por automação implantada na empresa, dependência ou seção;

b) Serão criadas comissões paritárias de tecnologia, onde serão estudados, discutidos e resolvidos todos os aspectos que interferirão na vida do trabalhador, decorrentes de inovações tecnológicas;

c) De acordo com a legislação em vigor, os digitadores devem trabalhar 06 (seis) horas diárias com 10 (dez) minutos de descanso a cada 90 (noventa) minutos trabalhados;

d) As doenças provenientes do exercício da atividade bancária, devidamente comprovada por atestado médico, mesmo que não conste no rol das doenças profissionais, serão como tal consideradas.

CLÁUSULA 47ª - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

Fica proibida a contratação, pelos estabelecimentos de crédito, de qualquer tarefa, por meio de empresas locadoras de mão-de-obra, "bureau" de serviços ou assemelhados.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os atuais empregados vinculados às empresas tomadoras serão aproveitados em seus quadros, exceto as empresas que realizam concurso público.

CLÁUSULA 48ª - CATEGORIA DIFERENCIADA

Serão considerados bancários todos os que trabalhamem bancos ,

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia, 50 - Fones: 223-6789 - 221-4808

Caixa Postal - 78 - Endereço Telegráfico DEFENSOR

Maceió - Alagoas

de 05 (cinco) dias, contados a partir da entrega das reivindicações, se reunir com o sindicato da categoria profissional.

IV - CLÁUSULAS SINDICAIS

CLÁUSULA 53ª - TAXA DE FORTALECIMENTO DAS ENTIDADES

Todas as sedes, filiais e agências dos estabelecimentos localizados na base territorial dos sindicatos profissionais convenientes des- contarão importância correspondente ao percentual de 10% (dez por cen- to) sobre a diferença das remunerações dos meses de agosto e setem- bro/87, de uma só vez, de todos os empregados abrangidos, de conformi- dade com o aprovado nas respectivas assembléias gerais do sindicato beneficiado.

CLÁUSULA 54ª - COMISSÃO DE EMPRESA E DELEGADO SINDICAL

Serão eleitos delegados sindicais pelo voto direto e secreto, na proporção de 01 (hum) por grupo de 50 (cinquenta) empregados ou fra- ção, com mínimo de 01 (hum) por agência ou departamento.

PARÁGRAFO 1º

Os delegados sindicais e os membros das comissões de empresa serão reconhecidos pelos empregadores, sendo-lhes assegurada estabilidade e os mesmos direitos do dirigente sindical, durante o seu mandato que será de 01 (hum) ano.

PARÁGRAFO 2º

O processo de eleição do delegado sindical deverá ser conduzido pe- lo sindicato, que promoverá uma assembléia geral, na qual será extraí- da uma comissão que ficará responsável pela elaboração de um regula- mento para as eleições dos delegados.

PARÁGRAFO 3º

Os eleitos gozarão de uma hora semanal para realizarem as suas ta- refas sindicais.

CLÁUSULA 55ª - QUADRO DE AVISOS

Para uma melhor comunicação entre o sindicato e os trabalhadores da categoria, as empresas deverão manter em local definido e acessi- vel a todos empregados, um quadro de avisos para ser usado pelo sin- dicato, com informações sindicais e trabalhistas.

CLÁUSULA 56ª - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes sindicais terão livre acesso aos recintos do traba-

X 20
JK

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia, 50 - Fones: 223-6789 - 221-4808

Caixa Postal - 78 - Endereço Telegráfico DEFENSOR

Maceió - Alagoas

independente de suas funções e de eventual diferenciamento da categoria.

CLÁUSULA 49ª - QUADRO DE CARREIRA

Será constituída uma comissão paritária composta de três elementos indicados pelas entidades sindicais representativas da categoria profissional e três indicados pelos sindicatos patronais para elaborar e apresentarem projetos de quadro de carreira, que será aplicado à categoria bancária, observando-se as seguintes condições:

- a) a proposta apresentada pela comissão será obrigatoriamente submetida a apreciação das assembleias dos sindicatos convenientes e, se aprovada, será objeto da próxima convenção ou dissídio coletivo.
- b) a comissão terá 90 (noventa) dias para concluir os seus trabalhos;
- c) se não houver proposta única da comissão, cada categoria poderá apresentar proposta própria que será apreciada na Assembleia da categoria e, se aprovada, aplicar-se-á o estabelecido na letra "b".

CLÁUSULA 50ª - PRESCRIÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS

A prescrição para reclamar direitos trabalhistas é de dois anos, contados a partir do término do contrato de trabalho.

CLÁUSULA 51ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Todo empregado com menos de um ano de serviço, que tiver rescindido o seu contrato de trabalho, fará jus ao pagamento dos dias de férias proporcionais ao período trabalhado.

CLÁUSULA 52ª - NEGOCIAÇÃO COLETIVA E REVISÃO DE CLÁUSULAS -

Verificada a ocorrência de fatos econômicos, sociais ou políticos, que determinem a alteração das condições relativas a regulamentação salarial, manutenção do nível de empregos, concessão de novos benefícios sociais, estruturação e funcionamento das entidades sindicais, fica assegurada a realização de negociação coletiva entre os sindicatos da categoria profissional e da categoria econômica, bem como entre o sindicato da categoria profissional e as empresas que compõem a categoria econômica.

PARÁGRAFO 1º

A assembleia da categoria econômica não poderá se recusar a examinar as reivindicações apresentadas, bem como deverá, no prazo máximo

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia, 50 - Fones: 223-6789 - 221-4808
Caixa Postal - 78 - Endereço Telegráfico DEFENSOR
Maceió - Alagoas

lho, no horário de funcionamento da empresa, para distribuição de material de divulgação sindical.

CLÁUSULA 57ª - DIREITO DE GREVE

A greve não poderá sofrer restrições da empresa, sendo vedado qualquer ~~mmx~~ tipo de intervenção que possa limitar esse direito. Fica proibido o locaute.

CLÁUSULA 58ª - ACESSO A INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

As entidades sindicais terão livre acesso às informações administrativas e aos dados econômico-financeiros das empresas.

CLÁUSULA 59ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Todos os dirigentes sindicais eleitos serão liberados de suas funções na empresa, sem prejuízo do recebimento integral de seus salários, que serão pagos pelos respectivos empregadores.

PARÁGRAFO ÚNICO

Durante o período em que o empregado estiver à disposição do sindicato, a este caberá a designação de suas férias, mediante comunicação ao banco empregador para a concessão do respectivo adiantamento de férias, com a observância dos preceitos legais.

CLÁUSULA 60ª - PAGAMENTO DE DIAS PARADOS

Os bancos pagarão aos seus empregados os dias descontados por ocasião da greve, ocorrida nos meses de março e abril de 1987, em valores atualizados.

CLÁUSULA 61ª - CONSTITUIÇÃO DE CIPA'S

As empresas se obrigam a organizar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), cujos integrantes deverão ser eleitos pelo voto direto e secreto dos trabalhadores do respectivo local de trabalho.

CLÁUSULA 62ª - DIA NACIONAL DOS BANCÁRIOS

O dia 28 de agosto de cada ano - DIA NACIONAL DOS BANCÁRIOS - será considerado dia de repouso semanal remunerado, não havendo expediente para os bancários.

CLÁUSULA 63ª - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Fica assegurado às entidades sindicais o direito de substituição processual, em qualquer violação dos direitos trabalhistas dos empre

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia, 50 - Fones: 223-6789 - 221-4808

Caixa Postal - 78 - Endereço Telegráfico DEFENSOR

Maceió - Alagoas

gados localizados na sua base territorial.

CLÁUSULA 64ª - VIGÊNCIA

A presente convenção terá vigência no período de 01.09.87 a.....
31.08.88.

A percentagem de aumento e as demais cláusulas alinhadas nos ítems anteriores servem de base para a conciliação.

A presente petição vai acompanhada dos seguintes documentos:

- a) procuração passada em nome dos advogados do sindicato;
- b) cópia do Edital de Convocação da Assembléia que aprovou e autorizou a propositura do Dissídio Coletivo;
- c) cópia das atas das assembléias acompanhadas de relação dos associados que se fizeram presentes e,
- d) cópia da presente petição, destinada a ser remetida ao sindicato suscitado.

Pelo exposto, o Suscitante requer a V. Exa. que se digne determinar a citação do Suscitado, prosseguindo-se na forma da lei e julgando-se, a final, procedente o pedido por ser de inteira JUSTIÇA.

Pede deferimento

Recife - Pe, 31 de agosto de 1987

Jocvani de Barros Costa
Jocvani de Barros Costa-OAB/Al 1.555
CPF 111 275 204-82

João Bandeira
João Bandeira OAB/PE 3049
CPF 004 663 184-63

Em Tempo: O salário de ingresso da Categoria, constante da cláusula Terceira(3a.) será de Cz\$15.953,28, mais a inflação apurada pelo DIEESE referente ao mês de agosto. As demais faixas serão acrescidas dos percentuais de 15,20 e 25%.

Em virtude da não divulgação dos índices inflacionários, protesta pela juntada posterior.



SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, neste ato representado por seu Presidente, CLAUDIONOR CORREIA DE ARAÚJO, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia e constitui seus advogados e bastantes procuradores os Drs. JOÃO JOSÉ BANDEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob o nº 3049, com escritório na Rua da Aurora, nº 127, Aptº 602, Recife, Pernambuco; Jeovani de Barros Costa, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Alagoas, sob o nº 1555; Jefer-son Luiz de Barros Costa, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Alagoas, sob o nº 1584, CPF nº 076233724-91, estabelecido na Rua Barão de Atalaia, nº 50, Centro, Maceió, Alagoas, para o fim especial de, conjunta ou separadamente e sem ordem de nomeação, ingressarem, junto ao Tribunal Regional do Trabalho, da 6ª Região, com DISSÍDIO COLETIVO contra o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, conferindo aos referidos procuradores os poderes da cláusula ad e extra judicium, bem como os especiais de transigir, desistir, acordar, dar e receber quitação e substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas, os poderes ora outorgados.

Maceió - Al, 28 de agosto de 1987

Sindicato dos Empreg. em Estab. Bancários de Alagoas

Claudionor Correia de Araújo
- Presidente -

23
25

27

1 - LEI Nº 1.341/68 - ART. 1º - PROTEÇÃO
SIN. DO COMÉRCIO, 219 - MACEIÓ - AL

Procuração firmada por Claudionor Correia de Araújo

Maceió, de 28 de agosto de 1987

Em Teste Jefer-son Luiz de Barros Costa da verdade

Celso Sarmento Pires da Miranda
Nelson Manoel de Barros Costa
Escritório particular

movi-
entar a
mbém,
ocados
intole-
pelos
n em
ndical
e seus
ral do
esva-

ra um dos conferencistas do Seminário que também reunirá nomes importantes como os do prof. Antonio Jordão Neto, Ulisses Cunha, Dirceu Nogueira, Maria Curcino Ferraz, Regina e Frederico Azevedo Gomes e inclusive o alagoano João Macário.

O informante ainda lembrou nomes de conhecidas figuras locais que sempre o apoiam em todas as iniciativas prósperas, dentre eles o dr. Adauto Costa, vereador Guilherme Falcão, Prof. Gilberto Macedo, deputado José Medeiros, Prof. Medeiros Neto, prefeito Djalma Falcão, bem como expressou o seu reconhecimento aos secretários Luciano Peixoto e Ubiratan Pedrosa e especialmente ao comerciante Francisco Pereira e sua equipe do SESC, que estão dando desdicha ajuda para as comemorações da próxima Semana dos Idosos.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELEÇIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente Edital de Convocação e de conformidade com os dispositivos estatutários, convoco todos os associados deste Sindicato em pleno gozo de seus direitos, a participarem da Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 18 (dezoito) de agosto de 1987 (terça-feira), às 17:00 horas em 1ª convocação e às 19:00 horas em 2ª convocação, tendo por local as dependências do auditório localizado no 3º andar do Sindicato, situado à Rua Barão de Atalaia, 50 — Centro, nesta Capital, a fim de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia, cujo "quorum" mínimo é o fixado em Lei (art. 542, letra "E" da CLT e art. 15, letra "C" de nosso Estatuto):

- Leitura, discussão e aprovação da Ata da assembléia anterior;
- Referendar e aprovar minuta de reivindicações, objeto de campanha salarial de 1987;
- Concessão de amplos poderes à Diretoria do Sindicato, pela assembléia, para negociar e especialmente firmar acordo Coletivo, Convenção Coletiva ou ingressos com Dissídios Coletivos;
- Fixação da contribuição a ser descontada em favor da entidade Sindical.

Maceió(AL), 15 de agosto de 1987.

Claudionor Correia de Araújo
Presidente.

ceio".

Ainda este mês, a FEMAC estará recebendo uma complementação de material compreendendo mais precisamente cadernos, para serem distribuídos com os alunos da 4ª. série, cujos módulos a estes destinados não vieram completos.

Já que o material enviado pelo MEC não corresponde exatamente ao número de alunos matriculados nas escolas municipais, a professora Delma Rodrigues explicou que dependendo de cada diretor de estabelecimento de ensino, poderá ser redistribuído com os estudantes de modo a que cada um possa receber alguma coisa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIO

S U M O V

Superintendência Municipal de Obras e Viação

EDITAL RESUMIDO

CONCORRÊNCIA 01/87 — SUMOV

A Superintendência Municipal de Obras e Viação — SUMOV, comunica aos interessados que fará realizar às 09:00 (nove) horas do dia 24/09/87, em sua sala de reunião a CONCORRÊNCIA 01/87, tendo como objeto: OBRAS DE TERRAPLENA, GEM, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM DE ÁGUAS FLUVIAIS E OBRAS COMPLEMENTARES, em diversas ruas da cidade de Maceió, dentro do PROGRAMA CURA, dividida em 3 (três) lotes a saber:

Lote 01 — CURA JATIÓCA, CURA JARAGUA.

Lote 02 — CURA MARILÓ, CURA POÇO, CURA CENTRO, CURA JACINTINHO, CURA FAROL, CURA BEDOURO.

Lote 03 — CURA CLIMA BOM.

A licitação reger-se-á pelos Decretos-Lei N°s 2300, de 21/11/86 e 2.348 de 24/07/87, e a apresentação dos Documentos e Propostas serão entregues na data e horário acima citados, onde o edital completo e toda a documentação necessária à licitação poderá ser adquirida no Departamento Jurídico da SUMOV, localizada à Rua do Imperador, N° 307, Centro, nesta cidade de Maceió (AL).

Maceió, 14 de agosto de 1987.

FRANCISCO CARLOS DA RÓCHA MELLO

Diretor Superintendente

ALBERTO MÁRIO MAFRA FILHO

Diretor Administrativo

FERNANDO HENRIQUE DE M. VASCONCELOS

Diretor Técnico

idade Limpa

Administração DJALMA FALCÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIO
COBEL — SECRETARIA DE FINANÇAS

PAGUE
seu Imposto
em DIA

Ata da assembleia geral extraordinária do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas, realizada no auditório do Sindicato, a rua Barão de Alcaide, 50 - centro - nesta capital.

As dezto dias do mês de agosto de 1987 às dezenove horas, em segunda convocação, tendo como local, as dependências do Sindicato, sito à rua Barão de Alcaide, 50 - centro - nesta capital, foram instalados os trabalhos desta assembleia geral extraordinária, na conformidade do Edital de Convocação, publicados no "jornal de Hoje", edição do dia quinze do corrente mês, com seguinte ordem do dia: a) leitura, discussão e aprovação da Ata da assembleia anterior; b) Referendar e aprovar minuta de reivindicações objeto de campanha salarial de 1987; c) Concessão de amplos poderes à Diretoria do Sindicato, pela assembleia, para negociar e especialmente firmar acordo Coletivo, Convenção Coletiva ou ingressos com Dissídios Coletivos; d) Fixação da contribuição a ser descontada em favor da entidade Sindical. I. Clausulas Econômicas: Cláusula 1ª - Reajuste salarial - Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários de agosto de 1987, com base nos percentuais inflacionários acumulados no período de setembro/86 a agosto/87, calculados pelo DIEESE, compensados os percentuais dos adiantamentos concedidos no mesmo período ("gatilho" salarial). ICV - DIEESE de set./86 a jun/87 262,08% - Gatilho - Fevereiro a junho/87, 148,83% - Resíduo 45,97%

Projeção para julho/87 - 8,00% - Projeção para agosto/87 - 1,8% - Reajuste 76,10% - Parágrafo Único - A partir de 1º de setembro de 1987 as empresas reajustarão os salários dos seus empregados, mensalmente, pela aplicação integral do Índice do Custo de Vida (ICV) apurado pelo DIEESE. Cláusula 2ª - Produtividade - O salário



27/89

de todos os empregados, após o reajuste previsto na cláusula Primeira, será aumentada em 15% (quinze por cento), a partir de 1º de setembro de 1987, a título de produtividade. Cláusula 3ª - Salário de Ingresso - A partir de 1º de setembro de 1987, nenhum empregado poderá ser admitido ou permanecer no exercício de suas funções, percebendo salários básicos, relativos à jornada de seis horas, inferiores a: Empregados de Portaria Salário mínimo DIEESE, - Empregados de Escritório Idem mais 15% - Empregados de Caixa, Produção em CPD e compensadores Idem mais 20% - Empregados de Funções Commissionadas (previstas no parágrafo 2º, Art. 224 CLT) Idem mais 25%. - Parágrafo Único - Os valores dos salários previsto nesta cláusula, ressalvadas as condições mais vantajosas, serão reajustados, a partir de 1º de setembro de 1987, mensalmente, na forma prevista no Parágrafo Único da cláusula Primeira. Cláusula 4ª - Adicional por Tempo de Serviço - A partir de 01.09.87, o adicional por tempo de serviço a ser pago mensal e discriminadamente pelas empresas integrantes da categoria econômica, multiplicado pelo número de anos completos ou que vierem a se completar durante o período de vigência desta Convenção, por cada um de seus empregados, será equivalente a 5% (cinco por cento) do salário do empregado, respeitando o valor unitário mínimo, em 01.09.87, de Cr\$ 428,08. Parágrafo Único - O valor mínimo estipulado no "caput" (Cr\$ 428,08) será reajustado automaticamente, integral e mensalmente, de acordo com o critério previsto no parágrafo Único da cláusula Primeira. Cláusula 5ª - Gratificação de Função - A gratificação de função a que alude o parágrafo 2º do art. 224 da CLT não será inferior a 70% (setenta por cento) do salário do cargo efetivo, ressalvadas as situações mais vantajosas

RIO DO 1º Oício
Comércio Il.
2215 - Alfama
Iguai facs do original autêntico. Doc. F.
Atacado. 28/7/89
26

Parágrafo 1º - Conceitua-se como salário do cargo efetivo a somatória de todas as verbas de natureza salarial, tais como: salário base, adicional por tempo de serviço e demais gratificações, adicionais e auxílios estipulados nesta Convenção ou em texto de lei

Parágrafo 2º - Nos casos em que a gratificação de função, em 31.08.87, já seja superior ao mínimo de 70% e foi previsto, a verba será reajustada pelo índice estabelecido na cláusula Primeira, acrescido da produtividade indicada na cláusula Segunda.

Parágrafo terceiro - Para efeito de cálculo, as empresas integrantes da categoria econômica deverão proceder, primeiramente, ao reajuste e aumento das verbas supracitadas para, na sequência, extrair o "quantum" correspondente a 70%, valor da gratificação de função.

Parágrafo 4º - A verba estipulada nesta cláusula remunerará, apenas e tão somente, a maior responsabilidade das funções exercidas pelo empregado, que continuará sujeito à jornada de trabalho de seis horas.

Parágrafo 5º - O valor da gratificação de função será reajustado, automática, integral e mensalmente, de acordo com o critério estipulado na cláusula primeira, parágrafo único.

Parágrafo 6º - Tal gratificação deve ser estendida aos bancários que a percebiam na forma do enunciado no 109 do TST ou decorrente de decisões judiciais transitadas em julgado, sendo acumulável com a gratificação prevista na cláusula seguinte nos casos dos Caixas e Tesoureiros.

Cláusula 6ª - Gratificação e Gênero de Caixa - Os empregados que, durante o período de vigência da presente Convenção, exercem ou vierem a exercer as funções de Caixa, serão devidos, mensalmente, o importância de 5.800,00, respeitando-se o direito de que já percebem verbas em valor mais elevado, caso em que a verba será reajustada

1º OFÍCIO
Nº 1000
Data 28/08/87

29/01

pelo índice da cláusula primeira acrescida da produtividade da cláusula segunda. Parágrafo 1º - A verba salarial aqui estipulada será reajustada automaticamente, integral e mensalmente, na conformidade do critério delimitado no parágrafo único da cláusula primeira. Parágrafo 2º - As diferenças de caixa, essencialmente apuradas pelas empresas integrantes da categoria econômica, não serão de responsabilidade do empregado, exceto se vier a ser devidamente comprovado, em processo judicial regular, o dolo ou a culpa grave do empregado. Parágrafo 3º - Tal gratificação não poderá ser compensada ou excluída com pagamento da gratificação de função aludida na cláusula anterior, mesmo que em valor superior, cabendo quando for o caso, acumulação de ambas as gratificações. Cláusula 7ª - Gratificação de Compensador - Aos empregados credenciados junto à Câmara de Compensação operada pelo Banco do Brasil S/A, bem como aos empregados responsáveis pela conferência e organização do mesmo para os papéis e documentos a serem tratados naquela órgão, lotados em agências ou centrais de compensação integrada, será devida uma gratificação mensal na importância de Cr\$ 3.170,89, ressalvadas as situações mais vantajosas, caso em que a verba será reajustada pelo índice da cláusula primeira acrescida da produtividade da cláusula segunda. Parágrafo único - O valor da gratificação aqui estipulado será reajustado automaticamente, integral e mensalmente, na forma estabelecida no parágrafo único da cláusula primeira. Cláusula 8ª - Gratificação de Informante de Cadastro - aos empregados exercentes das funções de informante ou investigador de cadastro e conferente de assinaturas, será devida uma gratificação mens-

101 DO 1.º OFÍCIO
 do Serviço N.º 200
 Alagoas
 Certifico que o presente código eletrônico
 foi emitido em 14/01/2014 às 14:00h
 pelo servidor público nº 101
 [Assinatura]

sal equivalente a C\$ 3.172,81, ressalvadas as Condições mais vantajosas, caso em que a verba será reajustada pelo índice da cláusula primeira, acrescida da produtividade da cláusula segunda. Parágrafo único - O valor desta gratificação será reajustado, automática, integral e mensalmente, na forma determinada no parágrafo único da cláusula primeira.

Cláusula 9ª - Gratificação de C.P.D. - As empregadas exercentes de funções ligadas à produção de Centros de Processamento de Dados (C.P.D.), será devida a gratificação mensal equivalente a C\$ 3.172,81, ressalvadas as condições mais vantajosas, caso em que a verba será reajustada pelo índice da cláusula primeira, acrescida da produtividade da cláusula segunda. Parágrafo único - O valor desta gratificação será reajustado, automática, integral e mensalmente, na forma determinada no parágrafo único da cláusula primeira.

Cláusula 10ª - Gratificação semestral - As empresas integrantes da categoria econômica pagarão a todos os seus empregados, nos meses de janeiro e julho de 1988, uma gratificação semestral equivalente à maior remuneração mensal percebida nos períodos respectivos, ressalvados os critérios mais vantajosos.

Cláusula 11ª - Abono de Férias - As empresas integrantes da categoria econômica pagarão, com antecedência de dez dias em relação ao início do gozo de férias, gratificação equivalente à maior remuneração percebida pelos empregados.

Cláusula 12ª - Ajuda Alimentar - A todos os empregados de empresas integrantes da categoria econômica será assegurado o pagamento da quantia de C\$ 120,00 por dia, que será utilizada para atender às necessidades de alimentação dos mesmos, ressalvada a concessão de benefícios idênticos ou mais vantajosos.

TÓRNO DO 1.º GRUPO
do Conselho
Município - Alagoas

Cartão de identificação
Número

29

especialmente o fornecimento gratuito em restaurante da empresa. Parágrafo 1º - As empresas se obrigam a fornecer, obrigatoriamente, lanche aos seus empregados. Parágrafo 2º - O valor estipulado será automática, integral e mensalmente, reajustado na forma estabelecida no parágrafo único da cláusula primeira.

Cláusula 13ª - Ajuda de Transporte - Para atender as despesas decorrentes de utilização de transportes, as empresas pagarão, mensalmente, a todos os seus empregados, com exceção daqueles constantes parágrafo primeiro desta cláusula, a quantia de R\$ 866,33, ressalvadas as condições mais vantajosas. Parágrafo primeiro - As empresas que exercem atividades em horário noturno, com término a partir das vinte e duas horas, será paga a quantia de R\$ 3.000,00, por mês.

Parágrafo 2º - Os valores estipulados no "caput" e no parágrafo primeiro desta cláusula serão reajustados, automática, integral e mensalmente, na forma prevista no parágrafo único da cláusula primeira.

Cláusula 14ª - Auxílio Creche - As empresas integrantes do categoria econômica pagarão a seus empregados, de ambos os sexos, o valor mensal equivalente a 1/12 (doze) OTN, para cada filho, inclusive os adotivos, até a idade de 83 meses (sete anos e onze meses), como reembolso de despesas com creche ou instituições de livre escolha, independente de emissão de documentos comprobatórios, daquelas gastas. Parágrafo 1º - Na conformidade de manifestação de vontade do empregado, o valor acima mencionado, poderá servir para ressarcir as despesas com a contratação de doméstica (baba), que deverá possuir registro em carteira profissional e matricular junto à Previdência Social, não invalidando neste caso, o pagamento referente a mais de um filho.

Parágrafo 2º - A empresa pagadora, com filho em idade

DO 1º OFÍCIO
Comércio N.º 270
16 - Alagoas
Ignti text do original outido. Dou F8.
Macéio de 10

de de ornamentação, até 06 (seis) meses, será concedida uma hora por dia para prestar o atendimento necessários a seu filho, em dois períodos de trinta minutos cada.

Cláusula 15ª - Auxílio Educação - As empresas integrantes da categoria econômica reembolsarão a todos os seus empregados a quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor das taxas de matrícula e mensalidades cobradas por instituições de ensino, livremente escolhidas pelos mesmos, benefício este estendido aos seus dependentes, economicamente reconhecido pela Previdência Social.

Cláusula 16ª - Adicional Noturno - O trabalho realizado entre 19 (dezenove) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte, será considerado no turno, e as empresas integrantes da categoria econômica pagarão o adicional de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o salário relativo às horas trabalhadas no período.

Parágrafo Único - Quando o trabalho iniciado após as 19 (dezenove) horas de um dia, tiver o seu término depois das 07 (sete) horas do dia seguinte as horas que ultrapassarem este limite terão o adicional previsto nesta cláusula.

Cláusula 17ª - Adicional de Insalubridade e Periculosidade - Aos empregados que realizarem a prestação de serviços nas áreas de mecanização, produção em LFP, microfilmagens, tipografia, laboratório, revelação de filmes e manipulação de substâncias tóxicas, bem como os que trabalhem em sub-solo, e em partes localizadas em empresas que paguem insalubridade e periculosidade e demais áreas insalubres e/ou de perigo devidamente comprovadas por uma Comissão Paritária, constituída por representantes da banca, sindicato e Conselho Regional de Medicina, será pago um adicional nunca inferior a 30% (trinta por cento) do salário mensal, que integram o ordenado do empregado para todos os efeitos.

TÓRNO DO 1º ANO DO do Comércio nº 273 Macé - Arge

Certifico que a presente cópia foi feita em conformidade com o original.

[Assinatura]

Geisa Farias de Melo - 31

legais. Cláusula 18ª - Adicional de Horas Extraordinárias
 Mediante prévio acordo entre a empresa e o sindicato,
 as horas extras prestadas, durante o período de
 vigência da presente convenção, serão remunerada
 com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o
 valor da hora normal. Parágrafo único - Decorrendo
 a supressão do trabalho extraordinário, qualquer
 que tenha sido o período de prestação, a remunera-
 ção das horas extras será incorporada ao salário de
 empregado, para todos os fins e efeitos legais. II -
 Condições de Trabalho - Cláusula 19ª - Salário de
 substituto - Durante a vigência desta Convenção, ao
 empregado admitido para a função de outro dis-
 pensado, sem justa causa, será garantido o salá-
 rio na função, sem considerar as vantagens pecu-
 niárias. Parágrafo 1º - Na contratação do estagi-
 ário, sem vínculo empregatício, como admitido
 em lei, será observado o salário de ingresso esta-
 belecido nesta Convenção, na proporção das horas
 de jornada de trabalho. Parágrafo 2º - Na contra-
 tação de aprendiz, será observado o piso salarial
 estabelecido nesta Convenção. Parágrafo 3º - Não ha-
 verá salários diferenciados entre empregado de um
 mesmo banco que exerçam ou venham a exercer fun-
 ção idêntica, exceto as vantagens decorrentes de A.T.
 e/ou promoções específicas de quadro de carreira.
 Cláusula 20ª - Abono de Ausência - As empresas
 garantirão a todos os seus empregados o direito a
 cinco faltas abonadas, durante o ano, independentemente
 de justificativas, podendo os dias respectivos, não
 utilizados nessas faltas, serem gozados juntamente com
 as férias ou usados de forma cumulativa, a critério
 do empregado. Cláusula 21ª - Abono de Faltas para Estudantes -
 As empresas abonarão as faltas ao serviço para os

CARTÃO DO
 do Comércio e
 27
 8 82 32

seus empregados estudantes, nas dias de provas es-
colares obrigatórias, curriculares ou exame vestibular
destinadas a avaliação do aproveitamento para efei-
to de aprovação ou ingresso em faculdades, quando
realizadas por estabelecimentos de ensino reconhecidos
ou autorizados pelo Ministério da Educação, em horá-
rio coincidente com o horário de trabalho. Pará-
grafo único - O empregado deverá dar ciência ao
empregador da realização da prova, com antecedên-
cia mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Cláusula
22ª - Abono para Reuniões - O empregador abonará
a falta do empregado que participar de congresso, sem-
nário, encontro ou outro tipo de reunião da cate-
goria profissional, promovida pelas entidades sin-
dicais da categoria, desde que requeridas pelas
respectivas entidades, com antecedência de 48 (qua-
renta e oito) horas. Cláusula 23ª Ausências Legais - As
ausências legais a que aludem os incisos I, II e
III do art. 473 da CLT, respeitadas as condições mais
vantajosas, por força da presente Convenção ficam am-
pliadas para: a) - 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em
caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descen-
dente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva em
sua dependência econômica; - 02 (dois) dias úteis
quando do falecimento de bisavós, sogros, genros, no-
vos, tios, sobrinhas ou enteados; b) - 05 (cinco) dias
úteis consecutivos, em virtude de casamento; c) - 05
(cinco) dias úteis consecutivos, na semana de nascimen-
to do filho; - 01 (um) dia, por motivo de internação
hospitalar de pai, mãe, esposa ou filho; - 01 (um) dia,
por motivo de tratamento dentário; - 01 (um) dia, por
motivo de doação de sangue; - Pelo tempo necessário
a critério de médico, por motivo de acidente no tra-
balho; - Pelo tempo necessário por motivo de doença

CERTIFICADO DO
Min. do Trabalho
Nº 123456789
Emissão em 10/10/2017
Este documento é válido por 30 dias
a partir da data de emissão.
Assinatura: [Assinatura]

ações para cumprir funções delegadas do Poder Público assim entendidas as eleitorais, componentes de jurados e puradoras de eleições e de integrantes de mesas coletoras de votos em eleições municipais. Cláusula 24ª - Adiantamento de Salário Mensal - As empresas integrantes da categoria econômica realizarão o pagamento mensal de seus empregados no dia seguinte de cada mês, e concederão um adiantamento equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário, no dia 05 (cinco) de cada mês. Cláusula 25ª - Adiantamento do 13º Salário - Salvo se o empregado se houver recebido por ocasião do gozo das férias, as empresas integrantes da categoria econômica pagarão, até 31.05.88, antecipação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor gratificação de natal (13º salário), relativos ao ano de 1988. Cláusula 26ª - Adicional de Transferência - É vedado transferir empregado, sem sua anuência, para localidade diversa daquela onde estiver prestando serviços. Parágrafo 1º - A concordância do empregado deverá ser formalizada perante o Sindicato da categoria profissional, que o assalwira e no ato lavrará termo do evento. Parágrafo 2º - Ao empregado transferido será assegurada estabilidade no emprego durante 04 (quatro e quatro) meses. Parágrafo 3º - Sempre que houver transferências, todas as despesas com transporte e mudança deverão ocorrer por conta do empregador, compreendendo-se como serviços o tempo despendido no trajeto. Parágrafo 4º - Perceberá de, por quaisquer motivos, a transferência, o bônus pagará adicional de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre a remuneração de todas as verbas de natureza salarial. Cláusula 27ª Jornada de Trabalho - A duração da jornada de trabalho dos em-

36

2000 00 14
 55 - Conselho
 1988 - 27
 28

Certificado que procede a
 igual cópia original
 Maceió, 28 de 88

Celso F. de Almeida - Faltado

Cláusula 29ª - Horário de Atendimento ao Público -

empresas integrantes da categoria econômica se obrigam a dar cumprimento ao horário de atendimento ao público determinado pelo Banco Central, ou por lei municipal, privilegiando o intervalo maior de atendimento ao público.

Parágrafo 1º - As empresas que não observarem o disposto nesta cláusula, pagarão a multa de 20 (vinte) salários mínimos por infração, revertida ao Sindicato, além das já previstas em lei.

Parágrafo 2º - O Sindicato tem competência para fiscalizar o horário de abertura e de encerramento do atendimento ao público.

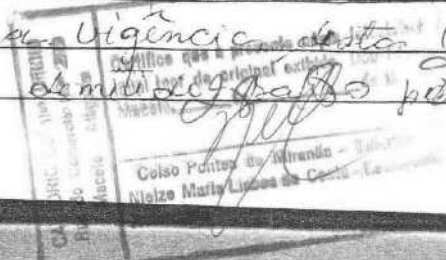
Parágrafo 3º - A extensão sistemática ou extraordinária do horário de atendimento ao público somente poderá ser efetuada mediante concordância prévia e expressa do Sindicato, respeitada sempre a jornada de 06 (seis) horas diárias estipulada pelos empregados dos estabelecimentos bancários.

Cláusula 30ª - Horário para Refeições - A jornada diária de 06 (seis) horas, por ser contínua, deve ser organizada de modo a assegurar o horário para refeições entre 11 (onze) horas e 14 (quatorze) horas para o almoço e 19 (dezenove) horas e 21 (vinte e um) horas, para o jantar, não podendo ser descontada da jornada.

Cláusula 31ª - Horário de Caixas - O período máximo de trabalho das caixas, no quichê de atendimento ao público, independente se caixa trabalha com máquina automatizada, será de 04 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos diários, reservando 30 (trinta) minutos para procedimentos de abertura e 60 (sessenta) minutos para as providências de encerramento.

Parágrafo Único - Os quichês serão fechados e datados de todas as condições e instrumentos de trabalho, inclusive banquetas com encosto.

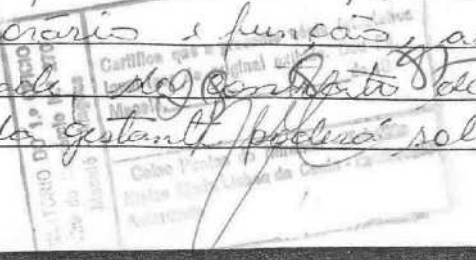
Cláusula 32ª - Estabilidade no Emprego - Durante a vigência desta Convenção, nenhum empregado poderá ser demitido por motivo grave.



comprovado em juízo. Cláusula 33ª - Estabilidade Provisória - Durante a vigência desta Convenção, gozarão de estabilidade provisória, não podendo ser demitidos, salvo por motivo de justa causa: a) a empregada gestante durante o período da gravidez, até 01 (um) ano após o término da licença prevista no art. 392 da CLT; b) o empregado alistado para o serviço militar obrigatório, desde o alistamento até 180 (cento e oitenta) dias após sua dispensa ou desincorporação; c) por 12 (doze) meses, após ter recebido alta médica, o empregado que, por doença ou acidente de trabalho, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 90 (noventa) dias; d) por 30 (trinta) meses imediatamente anteriores a aposentadoria pela Previdência Social, o empregado que tiver o mínimo de 05 (cinco) anos de vínculo empregatício contínuo com o mesmo empregador; e) por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores a aposentadoria pela Previdência Social, o empregado que tiver o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de contribuição; f) por 12 (doze) meses, após o nascimento do filho, o empregado, cuja mulher seja dependente legal, a partir do comunicado ao Banco, por escrito, da gravidez; g) por 01 (um) ano a empregada, em caso de aborto, devidamente comprovado por atestado médico; h) as empregadas eleitas para CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes) eleitoras e suplentes, desde a data de inscrição para as eleições até um ano após o término do mandato. i) por 36 (trinta e seis) meses, após a conclusão do mandato, os empregados eleitos dirigentes sindicais.

Parágrafo 1º - Durante o período de estabilidade provisória, a empregada gestante não poderá ser transferida de local de trabalho ou sofrer alteração no horário e funções, assegurando-se-lhe a inalterabilidade do contrato de trabalho.

Parágrafo 2º - A empregada gestante poderá solicitar, com



assistência de Sindicatos, mudança de função, durante o período de gravidez, caso seja clinicamente comprovada a incompatibilidade do trabalho com o seu estado, ficando assegurado, ao fim da licença-maternidade, o retorno à mesma função e cargo ocupados anteriormente. Parágrafo 3º - Fica assegurada a estabilidade provisória para a empregada gestante, mesmo na hipótese de tratar-se de contrato por prazo determinado, especialmente o de experiência. Parágrafo 4º - Fica expressamente vedada a concessão de aviso-prévio durante o período de licença ou de tratamento médico. Cláusula 34ª - Licença Prêmio - Todo empregado terá direito a uma licença-prêmio de 90 (noventa) dias, a cada cinco anos de trabalho prestado ao mesmo empregador, assegurado o direito dos que desfrutarem do benefício em bases mais vantajosas. Parágrafo 1º - A licença-prêmio poderá ser gozada parceladamente, a critério do empregado. Parágrafo 2º - As faltas justificadas não contarão para reduzir a licença prêmio. Parágrafo 3º - A concessão de licença-prêmio não prejudicará a aquisição do direito a férias bem como não se confundirão os períodos de gozo de uma e de outra. Parágrafo 4º - Fica permitida a conversão em espécie da licença-prêmio adquirida, desde que requerida por escrito pelo empregado. III Cláusulas Sociais - Cláusula 35ª - Auxílio Doença - Durante a concessão do auxílio doença pela Previdência Social, fica assegurado ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o percentual de remuneração por ele percebida mensalmente. Parágrafo 1º - Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, re-

ESTÓRIO DO...
do Conselho...
Município de...

receberá a suplementação acima referida, nos mesmos me-
 des do "caput" desta cláusula. Parágrafo 2º - A suple-
 mentação prevista nesta cláusula para devida também
 quanto ao 13º salário, de modo que, a esse título, ne-
 nhum empregado venha a receber importância inferior
 a que recebia se estivesse em efetivos serviços na empre-
 sa. Parágrafo 3º - O pagamento previsto nesta cláusula
 será efetuado quando os demais empregados da empresa
 perceberem seus salários. Parágrafo 4º - Durante o período
 em que o empregado estiver em gozo de auxílio doença
 pela Previdência Social, dentro do período de vigência
 desta convenção, não percebendo a suplementação paga-
 rual, o ônus do prêmio de seguro de vida em grupo re-
 ferente a eles, mantido pelo Banco, será de responsabili-
 dade deste. Parágrafo 5º - Não sendo conhecido o valor
 básico do auxílio doença a ser concedido pela Previ-
 dência Social, a suplementação deverá ser paga em
 valores estimados. Se ocorrerem diferenças a menor,
 deverão ser compensadas no pagamento imediatamente
 posterior. Cláusula 36ª - Multas por Irregularidades na
 Compensação - As multas decorrentes de falhas nos ser-
 viços de compensação de cheques e as taxas de discou-
 ntos ficarão por conta dos bancos e não poderão ser
 descontadas dos empregados, que não poderão ser per-
 nidos. Cláusula 37ª - Multa por Descumprimento da
 Convenção - Se violada qualquer cláusula desta con-
 venção, ficará o infrator obrigado a multa correspon-
 dente a 10 (dez) MVR's a favor do empregado, que será
 devida, por ação, quando da decisão judicial que
 tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o nú-
 mero de empregados participantes. Cláusula 38ª - Multa
 FGTS - Nas demissões, os empregados pagarão, em fa-
 vor do empregadores pagarão, em favor do empregado
 demitido, uma multa equivalente a 50% (cinquenta)

4/03

ta por cento) do saldo existente na conta do FGTS, em nome do demitido, sem prejuizo dos saques já efetuados. Cláusula 39ª - Opção pelo FGTS, com Efeito Retrosativo - Manifestando-se o empregado, optante ou não, pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou da vigência da Lei nº. 5107/66, como lhe faculta a Lei nº. 5958/73, não poderá operar-se o Banco, que deverá, no máximo dentro de oito dias, indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho, com o empregado, a fim de ser formalizado o ato. Cláusula 40ª - Uniforme - Quando exigido ou permitido pelo banco, o uniforme do empregado será fornecido gratuitamente pelo empregador, qualquer que seja a peça do vestuário. Cláusula 41ª - Remoção - Aos empregados removidos por conveniência dos serviços, inclusive os que tenham sido promovidos, terá todas as despesas de mudança e locomoção da família, por conta do empregador, sendo-lhe concedido, ainda, a título de ajuda de custo, valor equivalente a 01 (hum) salário (ordenado padrão, anuênio e gratificação de função). Parágrafo 1º - Além dos benefícios acima, o empregado removido por conveniência ou por solicitação sua, será dispensado de suas atribuições normais da empresa durante oito dias, sem prejuizo de sua remuneração mensal. Parágrafo 2º - Sendo o empregado removido e despedido até 12 (doze) meses após a remoção, será-lhe - a, caso queira, ressarcida a despesa de mudança para retornar à sua cidade de origem. Cláusula 42ª - Assistência Médica, Hospitalar e Odontológica - As empresas integrantes da categoria econômica obrigam-se a custear, integralmente, as despesas de correntes de assistência médica, hospitalar e odontológica.

JRJC
do Ce
Macell

Cartão de
Emprego
Mecell

Cartão de
Emprego
Mecell

40
44

lógica, que beneficie todos os seus empregados e dependentes. Cláusula 43ª - Indenização por Assalto - Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, empregados ou a veículos que transportam documentos ou numerários, os empregadores pagarão indenizações aos empregados ou a seus dependentes legais, na incapacidade permanente ou morte, na importância de Cr\$ 2.500.000.00 (dois milhões e quinhentos mil cruzados), cujo valor será convertido em OTN's na data da assinatura da convenção.

Parágrafo 1º - Quando a vítima for transportador de valores, enquadrado nas condições da cláusula desta convenção, a indenização será dobrada. Parágrafo 2º - A critério do empregador, e por sua conta, tais indenizações poderão ser garantidas por apólice de seguro.

Cláusula 44ª - Transporte de Valores - Fica proibido o transporte de valores, fora do Banco, por empregado que não tenha sido contratado para esta finalidade e que não seja devidamente treinado para execução desse serviço. Cláusula 45ª - Prazo p/ Homologação da Rescisão Contratual

No caso de pedidos de demissão do empregado ou desistência deste, o empregador se apresentará para homologação da rescisão contratual, no Sindicato, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar do efetivo desligamento, independente do tempo de serviços prestados pelo empregado. Parágrafo 1º - Excedido esse prazo, o empregador pagará ao empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho, desde a data de sua demissão até a apresentação do empregador para homologação.

Parágrafo 2º - Após 30 (trinta) dias, sem o comparecimento do empregador para homologação, este pagará ao empregado importância em dobro da prevista no

CAIXA DO
do Comércio
Mozab

1345

parágrafo anterior. Parágrafo 3º - A homologação deverá ser feita obrigatoriamente perante o sindicato profissional, independente do tempo de serviço e o banco lhe pagará, por homologação, a importância equivalente ao valor de uma OTN, a título de reembolso de despesas administrativas. Cláusula 46ª - Automação Bancária - a) Os empregados garantirão o emprego, com todas as vantagens salariais e treinamentos dos empregados que venham a ser atingidos por automação implantada na empresa, dependência ou seção; b) Serão criadas comissões paritárias de tecnologia, onde serão estudados, discutidos e resolvidos todos os aspectos que interferirem na vida do trabalhador, decorrentes de inovações tecnológicas. c) De acordo com a legislação em vigor, os digitadores devem trabalhar 06 (seis) horas diárias com 10 (dez) minutos de descanso a cada 90 (noventa) minutos trabalhados. d) As doenças provenientes do exercício da atividade bancária, devidamente comprovada por atestado médico, mesmo que não conste no rol das doenças profissionais, serão como tal consideradas. Cláusula 47ª - Locação de Mão-de-Obra - Fica proibida a contratação, pelos estabelecimentos de crédito, de qualquer tarifa, por meio de empresas locadoras de mão-de-obra, "bureau" e similares ou semelhantes. Parágrafo Único - Os atuais empregados vinculados às empresas tomadoras serão aproveitados em seus quadros, exceto as empresas que realizam concurso público. Cláusula 48ª - Categoria Diferenciada - Serão considerados bancários todos os que trabalham em bancos independentes de suas funções e de eventual diferenciação da categoria. Cláusula 49ª - Quadro de Carrera - Será constituída uma Comissão Paritária Com-

postas de três elementos indicados pelas entidades sindicais representativas da categoria profissional e de três indicados pelos sindicatos patronais para elaborar e apresentarem projetos de quadro de carreira que será aplicada à categoria bancária, observando-se as seguintes condições: a) a proposta apresentada pela comissão será obrigatoriamente submetida à apreciação das assembleias dos sindicatos conveniente e, se aprovada, será objeto da próxima convenção ou dissídio coletivo. b) a comissão terá 90 (noventa) dias para concluir os seus trabalhos; c) se não houver proposta única da comissão, cada categoria poderá apresentar proposta própria que será apreciada pelas assembleias da categoria e, se aprovada, aplicar-se-á o estabelecido na letra "b".

Cláusula 50ª - Prescrição de Direitos Trabalhistas. - A prescrição para reclamar direitos trabalhistas é de dois anos, contados a partir do término do contrato de trabalho.

Cláusula 51ª - Férias Proporcionais. - Todo empregado com menos de um ano de serviço, que tiver rescindido o seu contrato de trabalho, fará jus ao pagamento das férias proporcionais ao período trabalhado.

Cláusula 52ª - Negociação Coletiva e Revisão de Cláusulas. Verificada a ocorrência de fatos econômicos, sociais ou políticos, que determinem a alteração das condições relativas a regulamentação salarial, manutenção do nível de empregos, concessão de novos benefícios sociais, estruturação e funcionamento dos entidades sindicais, fica assegurada a realização de negociação coletiva entre o sindicatos da categoria profissional e as empresas que compõem a categoria econômica.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral dos Sindicatos da categoria profissional, especificamente convocada para esse fim, delimitará as reivindicações a se-

GUARAPUAVAS, 20 de Junho de 1964
 Sindicato Bancário de Guarapuavas
 43

rem encaminhadas aos sindicatos da categoria econômica. Parágrafo 2º - O Sindicato de categoria econômica não poderá se recusar a examinar as reivindicações apresentadas, bem como de vez, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contada a partir da entrega das reivindicações, se reunir com o sindicato da categoria Profissional. IV - Cláusulas Sindicais - Cláusula 53ª - Taxa de Fortalecimento das Entidades - Todas as sedes, filiais e agências dos estabelecimentos localizados na base territorial dos Sindicatos Profissionais Conventes, descontarão importância correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença das remunerações dos meses de agosto e setembro de 1986, de uma só vez, de todos os empregados abrangidos, de conformidade com o aprovado nas respectivas assembleias gerais do Sindicato beneficiado. Parágrafo Único - O Sindicato Profissional assumirá a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição. Cláusula 54ª - Comissão de Empresa e Delegado Sindical - Serão eleitos delegados sindicais pelo voto direto e secreto, na proporção de 01 (hum) por grupo de 50 (cinquenta) empregados ou fração, com mínimo de 01 (hum) por agência ou departamento. Parágrafo 1º - Os delegados sindicais e os membros das comissões de empresa serão reconhecidos pelos empregadores, sendo-lhes assegurada estabilidade e os mesmos direitos do dirigente sindical, durante o seu mandato que será de 01 (hum) ano. Parágrafo 2º - O processo de eleição do delegado sindical deverá ser conduzido pelo Sindicato, que promoverá uma Assembleia Geral, na qual será extraída uma comissão que ficará responsável pela elaboração dos regulamentos

para as eleições dos delegados. Parágrafo 3º - Os eleitos gozarão de uma hora semanal para realizarem as suas tarefas sindicais. Cláusula 55ª - Quadro de Avisos - Para uma melhor comunicação entre o sindicato e os trabalhadores da categoria, as empresas deverão manter em local definido e acessível a todos os empregados, um quadro de avisos para ser usado pelo sindicato, com informações sindicais e trabalhistas. Cláusula 56ª - Acesso de Dirigentes Sindicais - Os dirigentes sindicais terão livre acesso aos recintos do trabalho, no horário de funcionamento da empresa, para distribuição de material de divulgação sindical. Cláusula 57ª - Direito de Greve - A greve não poderá sofrer restrição da empresa, sendo vedado qualquer tipo de intervenção que possa limitar esse direito. Fica proibido o lock-out. Cláusula 58ª - Acesso a Informações Contábeis - As entidades sindicais terão livre acesso às informações administrativas e aos dados econômico-financeiros das empresas. Cláusula 59ª - Liberação de Dirigentes Sindicais - Todos os dirigentes sindicais eleitos terão liberados de suas funções na empresa, sem prejuízo do recebimento integral de seus salários, que serão pagos pelos respectivos empregadores. Parágrafo Único - Durante o período em que o empregado estiver à disposição do sindicato, a este caberá a designação de suas férias, mediante comunicação ao banco empregador para a concessão do respectivo adiantamento de férias, com a observância dos preceitos legais que regem o assunto. Cláusula 60ª - Pagamento de dias Parados - Os bancos pagarão aos seus empregados os dias descontados por ocasião da greve, ocorridos nos meses de março e abril de 1984, em valores atualizados. Cláusula 61ª - Constituição de

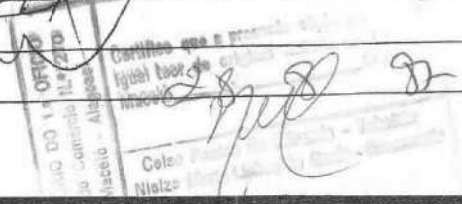
CIPA'S - As empresas se obrigam a organizar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), cujos integrantes deverão ser eleitos pelo voto direto e secreto dos trabalhadores do respectivo local de trabalho.

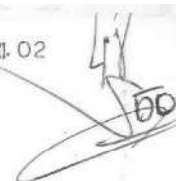
Clausula 62ª Dia Nacional dos Bancários
 O dia 28 de agosto de cada ano - Dia Nacional dos Bancários - será considerado dia de repouso semanal remunerado, não havendo expediente para os bancários.

Clausula 63ª - Substituição Processual - Fica assegurado às entidades sindicais, o direito de substituição processual, em qualquer violação dos direitos trabalhistas dos empregados localizados em sua base territorial.

Clausula 64ª - Vigência - A presente convenção terá vigência no período de 01/09/87 a 31/08/88. Nesta assembleia além de referendar a minuta acima objeto da compenha palavra 87, foi aprovado por unanimidade, a Clausula 53 (cinquenta e três) que trata da taxa de fortalecimento das entidades. Aprovado ainda, nesta assembleia, por escrutínio secreto, onde foi dado poderes para o Sindicato firmar acordo, Convenção Coletiva de trabalho ou ingressos em dissídios Coletivos. Não havendo outros assuntos a tratar, o presidente do Sindicato, agradeceu a presença de todos, dando por encerrado a sessão, mandando que fosse lavrada a presente ata, que vai assinada por mim e demais diretores do Sindicato. Macaé, 18 de agosto de 1987.

[Handwritten signature] - presidente
[Handwritten signature] - DEL. REPRESENTANTE
[Handwritten signature] - DIRETOR





I. INTRODUÇÃO

Este trabalho foi realizado pelo DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - para os sindicatos e Federações de bancários filiadas, como subsídio à Campanha Salarial Nacional da categoria de setembro de 1987.

Como em toda Campanha Salarial, encontram-se frente-à-frente banqueiros e bancários com o objetivo de negociar um novo acordo salarial e de trabalho. Como em todos os anos, verifica-se que banqueiros e bancários estão em situações muito distintas.

Este trabalho busca, por um lado, mostrar o extraordinário desempenho econômico-financeiro dos bancos. Verificou-se que esta situação não é particular a este 1º semestre de 1987, mas corresponde ao desempenho de muito anos e, contrariamente ao considerado pelos banqueiros, poderá manter-se ou ainda elevar-se nos próximos semestres. Isto porque os bancos mantêm um grande poder sobre a política monetária e demonstram uma notável capacidade em garantir seus lucros e mesmo elevar sua rentabilidade nas diferentes fases do ciclo econômico (de expansão ou retração das atividades produtivas) ou sob diferentes condições inflacionárias. Trata-se, na verdade, do único setor econômico que alcança ainda maiores taxas de rentabilidade em situações de crise e retração da economia como no 1º semestre de 1987, distanciando-se ainda mais dos níveis de rentabilidade dos outros setores.



A CAMPANHA SALARIAL DE SETEMBRO DE 1987:

OS BANCOS E OS BANCÁRIOS

1. INTRODUÇÃO
2. OS BANCOS E A POLÍTICA ECONÔMICA
3. OS BANCOS E SEUS GANHOS
 - 3.1. Os Lucros dos Bancos
 - 3.2. A Rentabilidade dos Bancos
4. OS BANCÁRIOS E SEUS SALÁRIOS
 - 4.1. As Perdas Salariais da Categoria
 - 4.2. Os Salários de Ingresso
 - 4.3. Os Bancários e os Expurgos do IPC Oficial

DIEESE

Agosto de 1987.



40
57

Por outro lado, os bancários são uma categoria que vem acumulando perdas salariais sistematicamente. Desde a data-base referente à anterior Campanha Salarial (01/09/86) até agosto de 1987 as perdas salariais da categoria bancária quase alcançaram 50%, ou seja, estes trabalhadores encontram-se hoje com cerca da metade do poder aquisitivo de que dispunham há um ano.

Neste sentido, o presente trabalho busca mostrar, também, a justeza das reivindicações dos bancários e a possibilidade de atendimento por parte dos bancos, que vem apresentando os maiores lucros e as mais elevadas taxas de rentabilidade da economia brasileira.



2. OS BANCOS E A POLÍTICA ECONÔMICA

Em 1986 e 1987 houve importantes e bruscas alterações na política econômica do governo federal, cujas repercussões sobre o sistema financeiro não foram menores. As principais modificações da política econômica corresponderam ao Plano Cruzado I de 28 de fevereiro de 1986, ao "Cruzadinho" de julho, ao Cruzado II de novembro do mesmo ano e ao Cruzado III, ou Plano Bresser, de 12 de junho de 1987.

Apesar da crise econômica e dos sucessivos planos de estabilização e combate à inflação, os bancos demonstraram, por um lado, o seu conhecido poder sobre a política monetária e o Banco Central e, por outro, uma flexibilidade e capacidade de adaptação extraordinárias. Desta forma, os bancos conseguiram retomar seus níveis de rentabilidade, soterrando definitivamente a falsa idéia de que vinham acumulando perdas desde a decretação do Plano Cruzado I.

Anteriormente a este plano de estabilização e durante muitos anos, as elevadas taxas inflacionárias e a verdadeira "ciranda" em que se converteu o sistema financeiro nacional garantiram aos bancos uma lucratividade extraordinária. A Revista Exame indicou que, entre 1975 e 1985, a rentabilidade dos 30 maiores bancos comerciais privados havia sido significativamente superior à das 500 maiores empresas (15,8% e 12,7%, respectivamente).

Com a decretação do Plano Cruzado I e sua ilusória promessa de "inflação zero" os bancos teriam que se sujeitar a reduzir sua alta lucratividade, recolocando-a nos



patamares dos outros setores de atividade econômica, ou teriam que buscar outras formas que não a inflação para garantir os mesmos ganhos da "ciranda". Obviamente, os bancos - sobretudo os bancos comerciais privados - optaram pela forma mais fácil: preservaram sua lucratividade e reduziram seus custos.

Este primeiro ajuste dos bancos realizou-se através de seus custos patrimoniais (redução no número de agências), administrativos (corte na folha de pagamento através da dispensa de pessoal) e operacionais (diminuição do horário de atendimento ao público). Também buscaram ajustar suas receitas, através da cobrança de taxas sobre serviços prestados ao público até então gratuitos.

A partir do "Cruzadinho" de julho de 1986 a política econômica do governo federal sancionou o retorno à "ciranda financeira" com a elevação das taxas de inflação e juros, ao mesmo tempo que brejava ganhos reais de salários. Com o Plano Cruzado II de novembro de 1986 esta situação se intensificou, colocando a inflação e os juros em patamares até então insuspeitados.

Os bancos, desta forma, ademais da sua política de redução dos postos de trabalho e de cobrança de vários serviços bancários, contaram desde julho com a escalada inflacionária que permitiu que obtivessem - já em 1986 - bons lucros, com altos níveis de rentabilidade.

Em 1987 a rápida aceleração da inflação, assim como as políticas econômicas adotadas, orientaram a economia nacional



em direção à recessão, com quedas significativas dos salários reais dos trabalhadores, retração nas vendas do comércio e no consumo em geral, redução da atividade industrial e o início de demissões massivas, principalmente no setor industrial. A nova equipe econômica que assume o Ministério da Fazenda e o BACEN em abril de 1987, aprofunda este processo ao divulgar uma espécie de congelamento com "aviso-prévio", onde todos os preços foram majorados, enquanto os salários do conjunto dos trabalhadores amargavam novas perdas (37,7% entre 1º de março de 1986 e 1º de julho de 1987).

A política monetária posta em prática tem um duplo objetivo: assegurar a contenção da demanda e reduzir a liquidez de recursos no mercado. Para isso, desde a decretação do Plano Cruzado III ou Plano Bresser a remuneração das letras do Banco Central deixou oficialmente de acompanhar a inflação, sendo que a variação destes títulos no mês de julho, por exemplo, foi de 8,90%, enquanto a inflação "oficial" atingiu 3,05%.

Esta política de elevados juros reais, por um lado, vem sendo responsável pelo desestímulo ao investimento para expansão da capacidade produtiva, pois oferece expectativa de retorno no mercado financeiro superior às operações produtivas. Além disso, torna pouco interessantes tomadas de empréstimos para o financiamento do consumo, enquanto algumas empresas fazem estoques na expectativa do "descongelamento" dos preços, apesar das taxas de juros elevadas.

Por outro lado, ao mesmo tempo em que aprofunda o processo recessivo, a atual política monetária vem garantindo aos



bancos a elevação do diferencial entre o custo do dinheiro captado e o aplicado (o chamado "spread") e ganhos extraordinários sobre os depósitos à vista que, a despeito do crescimento da inflação, continuam representando parcela expressiva do total de depósitos no 1º semestre de 1987, como mostramos na tabela V.

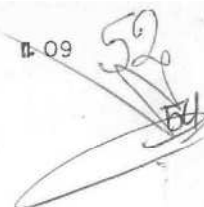
Ainda outras medidas visando "proteger" o patrimônio dos bancos e elevar seus níveis de lucratividade foram definidas pelo Banco Central. Instituíram-se linhas de crédito especiais às instituições em crise de liquidez, com base nos recursos de depósitos compulsórios e voluntários das Sociedades de Crédito Imobiliário no BACEN. Poucas horas antes da decretação do Plano Bresser o Banco Central, temeroso de que as dificuldades enfrentadas por micro e pequenas empresas viessem abalar o patrimônio do setor bancário, autorizou aos bancos a retenção de 75% dos lucros havidos antes do Imposto de Renda no primeiro semestre de 1987 com o objetivo de aumentar a capitalização dos bancos, ao mesmo tempo em que determinou uma abertura de linhas de repasse para o refinanciamento das micro e pequenas empresas, visando aumentar sua capacidade operacional. Os recursos para esta linha de crédito vieram dos depósitos à vista e a prazo dos próprios bancos (4% sobre o total) e igual valor proveniente dos cofres públicos.

Esta verdadeira "ação entre amigos" tornou-se mais um auxílio providencial do BACEN e do governo à preservação e mesmo expansão da lucratividade dos bancos, mesmo porque, neste semestre, deixaram de pagar o imposto de renda relativo à parcela retida dos lucros.



Os bancos vêm conseguindo sistematicamente colocar a política econômica, sobretudo a monetária, a serviço de seus interesses setoriais. Seu desempenho é resultante deste poder privilegiado desfrutado pelos bancos e que os coloca, muitas vezes, em confronto com os interesses maiores do conjunto da nação, isto é, com a expansão econômica e a distribuição de renda. Os bancos e o setor financeiro são os únicos a verem seus lucros garantidos, independente do comportamento da economia. Seus lucros já são elevados com crescimento econômico, níveis de inflação e juros relativamente baixos, mas podem ser ainda maiores com recessão, hiperinflação e elevadas taxas de juros.

Os balanços, recentemente divulgados, revelam o excepcional desempenho dos bancos privados e estatais no primeiro semestre de 1987. Nem a crise que vem assolando as atividades produtivas, nem o desemprego ou a queda real de salários, nem a recessão ou a instabilidade econômica vêm sendo capazes de subverter os gordos lucros dos bancos. Ao contrário, subordinando a política econômica a seus interesses e agindo como sócio da inflação, o setor bancário conseguiu quase triplicar seus lucros com relação ao semestre passado (2º semestre de 1986).



3. OS BANCOS E SEUS GANHOS

3.1. Os Lucros dos Bancos

Como observado anteriormente, neste 1º semestre de 1987 os bancos tiveram seus lucros revigorados. O lucro líquido apresentou valores bastante significativos, apesar de tratar-se de resultado final depois de realizados todos os ajustes previstos e descontado o imposto de renda.

A tabela I mostra a evolução do lucro líquido real (descontada a inflação) de 11 bancos, dos quais 2 são estatais e os 9 restantes são da rede privada nacional. Esses bancos respondem pelo grosso das operações financeiras realizadas e dos lucros gerados pelo sistema, além de empregarem quase que a totalidade dos trabalhadores bancários.

TABELA I

LUCRO LÍQUIDO DOS BANCOS

(Em milhões de Cz\$ do 1º semestre/87)

SEMESTRE BANCOS	1º/84	2º/84	1º/85	2º/85	1º/86	2º/86	1º/87
Bradesco	2.366,9	3.797,9	5.212,8	6.600,4	3.286,8	4.208,1	4.237,5
Itaú	1.382,6	2.953,9	2.577,8	3.580,7	1.516,7	2.229,3	3.033,2
Real	233,4	433,8	300,5	780,3	249,3	1.010,4	1.960,3
Unibanco	443,2	689,5	649,8	1.062,7	408,3	1.133,4	1.117,6
Bamerindus	130,4	377,1	559,8	952,4	239,8	301,0	602,5
Nacional	156,0	224,3	274,8	374,7	163,8	490,5	674,6
Safrá	1.498,2	1.086,5	749,0	1.083,0	1.414,3	1.764,5	1.481,1
Econômico	570,7	830,1	817,2	808,7	323,8	488,0	610,8
Mercantil/SP	176,3	477,4	424,2	514,5	157,3	234,3	971,6
Banespa	625,2	703,3	924,1	1.876,4	243,5	2.316,8	6.116,9
B. de Brasil	10.205,4	15.877,9	18.167,5	20.356,1	3.791,9	3.774,5	34.190,7

Fonte: Demonstrativos de Resultados dos Bancos Comerciais.

Os valores acima foram atualizados pela variação média da OTN.

Elaboração: DIESE.

31



Analisando o comportamento do lucro líquido desses bancos desde o 1º semestre de 1984, verifica-se que é no 1º semestre deste ano que, na maioria dos casos, mostram-se os maiores valores. Só quando comparados com os dados de 1985, denominado por muitos como o "ano de ouro" dos bancos, é que se observam algumas reduções em termos reais.

Sabe-se, contudo, que o lucro líquido declarado não reflete fielmente a saúde financeira dos bancos, dados os inúmeros artifícios contábeis que são utilizados na composição dos balanços até se chegar ao valor final. Para se ter um maior rigor na análise, trabalha-se, em geral, com o Resultado Operacional, que corresponde ao Resultado Financeiro da Atividade, deduzidas todas as despesas operacionais que foram necessárias para gerá-lo.

Os elevadíssimos lucros operacionais gerados neste último semestre são apresentados na tabela II. Comparando-os com aqueles referentes a períodos anteriores observa-se sua espetacular evolução, mesmo frente aos resultados alcançados em 1985.

TABELA II
LUCRO OPERACIONAL DOS BANCOS

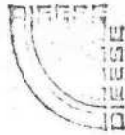
(Em milhões de Cr\$ do 1º semestre/87)

SEMESTRE BANCOS	1º/84	2º/84	1º/85	2º/85	1º/86	2º/86	1º/87
Bradesco	4.482,7	7.148,2	9.199,5	10.720,0	5.771,1	6.670,4	12.182,1
Itaú	1.913,3	4.084,4	3.584,1	5.555,8	2.966,9	2.892,7	5.788,1
Real	1.333,1	1.554,5	1.747,7	2.004,4	1.259,6	1.646,6	4.020,9
Unibanco	481,1	484,7	478,0	1.705,4	1.110,8	1.307,5	1.935,0
Banerindus	4,5	419,6	815,3	930,4	140,4	400,0	923,5
Nacional	-39,2	349,8	234,1	399,1	-1.698,1	323,0	319,7
Safra	1.511,4	1.761,1	1.255,1	2.028,4	1.892,1	2.444,9	2.751,0
Econômico	18,5	471,8	518,3	572,8	20,2	268,7	252,3
Mercantil/SP	196,6	246,1	35,8	384,7	107,0	279,1	2.004,4
Bancspa	951,6	989,2	1.406,5	2.579,8	1.451,4	2.682,3	10.025,9
B. do Brasil	49.730,8	60.033,6	70.309,9	65.958,5	41.423,6	15.054,7	104.710,6

Fonte: Demonstrações de Resultados dos Bancos Comerciais.

. Os valores acima foram atualizados pela variação média da OTN.

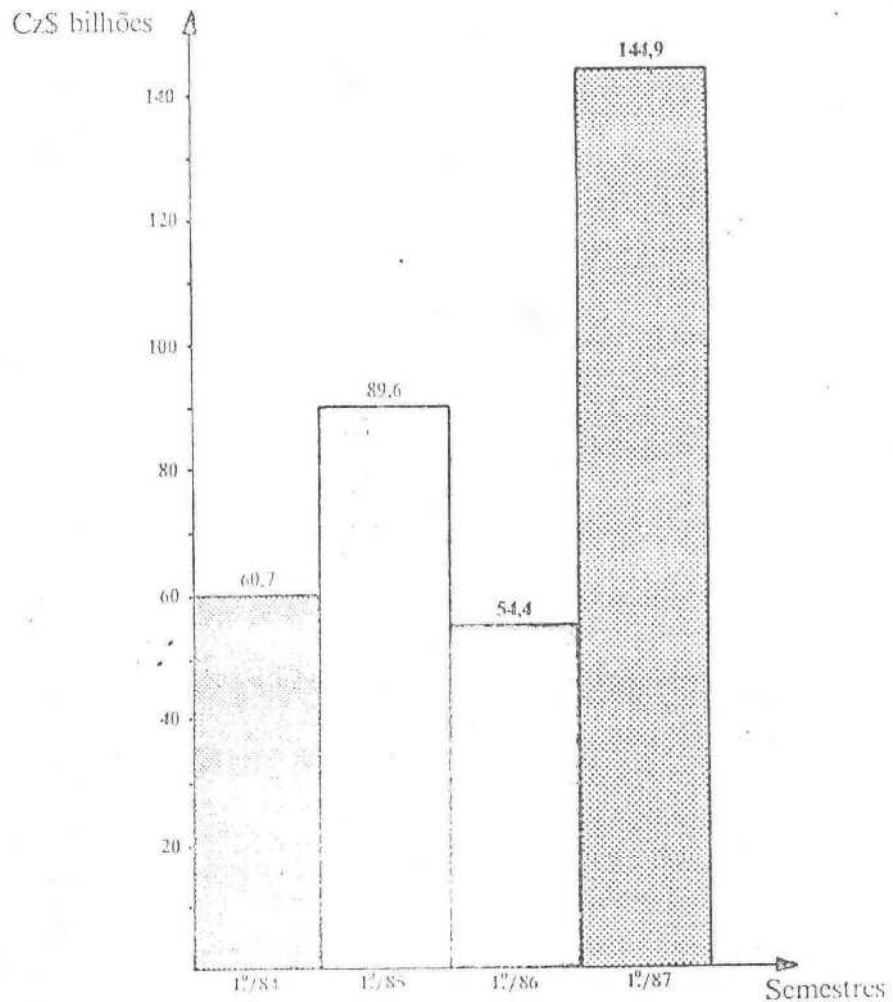
. Elaboração: CIESE.



Esses dados podem ser mais facilmente visualizados através do gráfico I, onde se defrontam o total dos lucros relativos ao 1º semestre de 1987 com os originados em igual período nos três últimos anos. A importância da grandeza alcançada é indiscutível.

Gráfico I

Lucro Operacional Real do total dos 11 bancos



Elaboração DILESE



Se dividirmos por 6 os quase 145 bilhões de cruzados de lucros, chegaremos ao lucro mensal de 24 bilhões de cruzados. Considerando que a categoria bancária deve estar em torno de 650.000 trabalhadores em todo o país, conclui-se que cada bancário gera cerca de 37 mil cruzados de lucro por mês. Tendo em conta ainda que seu salário médio se aproxima dos 5,6 salários mínimos (segundo os dados das guias de contribuição sindical de 1986) chega-se, finalmente, à constatação de que o bancário rende ao banco 3,3 vezes mais do que recebe como salário. Em outras palavras, pode-se dizer que para cada unidade de cruzado paga em salário, os bancos obtêm Cr\$ 3,30 de lucro.

Apenas como exercício numérico, a conversão dos lucros deste último semestre em dólares também revela a importância da cifra de 145 bilhões de cruzados. Seu valor equivale a algo em torno de 3 bilhões de dólares (pelo câmbio de 18/08/87). Isto significa quase 1/3 do que o Brasil deve de juros anuais pela dívida externa e corresponde, aproximadamente, às estimativas das atuais reservas cambiais do país.

Como se não bastassem os valores apresentados como lucro operacional, na realidade estes podem ser ainda maiores, caso não se confirmem as perdas previstas pelo não pagamento de dívidas das micros, pequenas e médias empresas, mais sensíveis à atual retração da atividade produtiva. A tabela III mostra com clareza o salto da conta Aprovisionamento para Devedores Duvidosos e Ajustes Patrimoniais neste 1º semestre de 1987. Temerosos



13 50
86

com a aparente intensificação do processo de inadimplência das empresas, os bancos contabilizaram como despesa do presente vultosas quantias, sob a alegação de prováveis "calotes" futuros. Este procedimento teve como conseqüência a redução meramente contábil dos lucros auferidos.

TABELA III

APROVISIONAMENTO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS E AJUSTES PATRIMONIAIS

SEMESTRE	1º/86	2º/86	1º/87
BANCOS			
Bradesco	2.147,4	1.960,4	5.373,4
Itaú	1.930,8	1.256,2	3.178,8
Real	569,1	821,7	5.225,5
Unibanco	420,2	698,2	2.345,8
Bamerindus	319,5	383,8	2.642,0
Nacional	765,9	542,6	1.628,4
Safra	758,8	771,8	2.919,7
Econômico	267,7	337,6	632,4
Mercantil/SP	106,3	350,4	448,6
Banespa	426,2	681,6	2.948,9
B. do Brasil	2.926,9	2.704,4	11.149,9

Fonte: Demonstrativos dos Resultados dos Bancos Comerciais.

. Os valores acima foram atualizados pela variação média da OTN.

. Elaboração: DIEESE.

3.3. A Rentabilidade dos Bancos

Não apenas os lucros dos bancos apresentaram significativa elevação no 1º semestre de 1987.

A rentabilidade, medida pela relação entre o lucro operacional e o patrimônio líquido, também mostrou importantes acréscimos. Estes foram de tal monta e generalizados que todos os bancos analisados apresentaram



rentabilidades significativamente superiores ao 1º semestre de 1986, como se pode verificar na tabela IV.

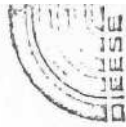
Alguns analistas tem argumentado que a comparação com 1986 seria viesada, posto que neste ano os bancos teriam apresentado reduções em suas taxas de lucro provenientes dos efeitos do Plano Cruzado. No entanto, o 1º semestre de 1987 foi de tal maneira favorável ao desempenho dos bancos que sua lucratividade chega a ser comparável até mesmo à do ano de 1985. Inclusive, em vários e importantes bancos como o Itaú, Real, Unibanco, Mercantil de São Paulo e Banespa a rentabilidade neste 1º semestre de 1987 foi superior aquela apresentada no 1º semestre de 1985. Em alguns outros bancos a rentabilidade deste semestre é praticamente igual à de 1985.

TABELA IV
RESULTADO OPERACIONAL / PATRIMÔNIO LÍQUIDO

SEMESTRE/ BANCOS	(Em %)						
	1º/84	2º/84	1º/85	2º/85	1º/86	2º/86	1º/87
Bradesco	14,5	21,2	24,2	26,5	14,7	15,8	20,1
Itaú	10,6	20,2	16,1	23,4	13,3	12,3	16,7
Real	19,0	21,0	22,6	24,1	16,9	20,3	28,9
Unibanco	6,4	6,1	5,1	11,7	11,8	13,0	13,1
Bamerindus	0,1	4,7	8,7	9,6	1,6	4,7	7,6
Nacional	-0,9	7,2	4,4	7,0	-33,2	5,3	3,6
Safra	31,2	27,3	23,7	33,7	29,1	28,0	20,0
Econômico	3,3	6,8	7,0	7,7	0,3	3,8	2,4
Mercantil/SP	2,5	3,2	0,4	4,9	1,5	3,9	17,8
Banespa	11,3	11,0	13,9	23,4	13,6	21,9	41,4
B. do Brasil	36,2	40,6	43,0	39,9	27,2	9,8	42,6

Fonte: Balanços e Demonstrativos de Resultados dos Bancos Comerciais.

Elaboração: DIEESE.



11-10

55

Ressalte-se que os bancos vem garantindo elevadas taxas de rentabilidade sob diferentes fases do ciclo econômico (expansão ou retração das atividades produtivas) e sob distintos patamares inflacionários. Os banqueiros, às vésperas de todas companhias salariais são obrigados a reconhecer seus níveis elevados de rentabilidade, embora sempre afirmem que "no próximo semestre não será mais assim".

Apesar deste discurso, a rentabilidade média dos últimos 11 anos (de 1975 a 1986), medida pela relação LL/PL foi de 15,3% para os trinta maiores bancos enquanto que para as quinhentas maiores empresas foi de 12,9%. (*) Ademais, contrariamente ao tradicional lamento dos banqueiros, em períodos de retração da atividade econômica (como no 1º semestre de 1987 e muito provavelmente no 2º) e de elevação da inflação, sua lucratividade tende a alcançar níveis recordes, distanciando-se ainda mais da lucratividade dos outros setores.

De fato, os bancos alteram seus mecanismos de obtenção de lucros segundo as variações da política econômica, da inflação e do desempenho econômico, garantindo sempre a elevada rentabilidade do setor financeiro.

(*) Revista Exame de 26.06.87.



No 1º semestre de 1987, a análise dos balanços dos bancos considerados demonstra que embora os depósitos à vista (não-remunerados pelos bancos) tenham sofrido quedas, estas já eram esperadas dada a explosão da inflação a partir do Plano Cruzado II de novembro de 1985.

O surpreendente foi a retração observada nos depósitos a prazo e no total dos depósitos bancários (tabela V), já que o esperado era que a elevação da inflação indicasse uma tendência à redução dos depósitos à vista acompanhada de um crescimento dos depósitos a prazo.

Na realidade, tudo indica que neste primeiro semestre não apenas as operações de crédito se restringiram, como os investidores e os bancos fugiram dos certificados de depósitos bancários para as aplicações de curtíssimo prazo - sobretudo no "overnight". Por este motivo, apesar da queda nos depósitos totais e nas operações de crédito os bancos elevaram seus lucros e sua rentabilidade. Recordemos que no 1º semestre de 1987 o lucro operacional (descontada a inflação) cresceu 166,4% relativamente ao 1º semestre de 1986 e nada menos de 61,7% relativamente ao 1º semestre de 1985.

TABELA V
EVOLUÇÃO DOS DEPÓSITOS NOS BANCOS COMERCIAIS

(Em milhões de Cr\$ de junho de 1987)

SEMESTRE DEPÓSITOS	1º/84	2º/84	1º/85	2º/85	1º/86	2º/86	1º/87
Depósitos à vista	262.806,5	271.745,4	291.103,3	388.460,2	698.924,0	853.510,7	384.187,7
Depósitos a prazo	122.558,1	165.650,8	230.745,8	279.055,3	229.907,1	387.421,0	282.891,3
Total de Depósitos	385.364,6	437.396,2	521.849,1	627.515,5	928.831,1	1.240.931,7	667.079,0

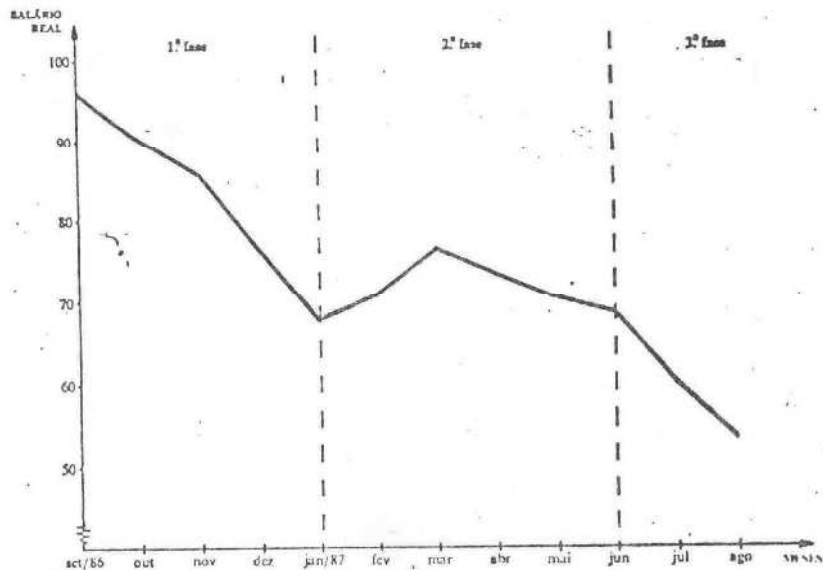
Fonte: Balanços (total de 11 bancos)

Os dados das ações foram coletados pela Comissão da OTB

Elaboração: DIEESE.



GRÁFICO II

Evolução do salário real dos bancários
(base 100 = 1º/09/86)

Supondo que no início do período (1º/09/86), o salário real do bancário valesse 100, ou seja, que este trabalhador dispusesse do poder de compra integral de seu salário, verifica-se sua gradativa redução até atingir o valor de 53,8 em agosto/87. Isto quer dizer que em apenas 1 ano, apesar dos 5 galtilhos recebidos, o bancário perdeu quase a metade de sua capacidade de consumo.

As perdas salariais ocorridas neste período podem ser analisadas através de três fases distintas, como se observa no gráfico II. Na primeira destas fases, que vai de setembro/86 a janeiro/87, o salário real experimentou uma queda acentuada que coincidiu com a agonia do Plano Cruzado e o fracasso do congelamento de preços, reduzindo-se até o valor de 67,26. Só



4. OS BANCÁRIOS E SEUS SALÁRIOS

4.1. As Perdas Salariais da Categoria

A situação salarial dos bancários tem enfrentado um sistemático agravamento desde 1982. Apenas em 1985, os salários tiveram ligeira recuperação devida aos aumentos e antecipações conquistados pela categoria naquele ano. No entanto, já em 1986 retornaram à sua trajetória declinante, impulsionada pelo fracasso do Plano Cruzado 1 aliado à retomada da escalada inflacionária e pela decretação do Plano Bresser.

Neste mês de agosto, às vésperas da data-base da categoria, o poder aquisitivo de seus salários é o menor de toda a década de 1980 e praticamente a metade do que era a 1^o/09/86, data-base do último contrato coletivo de trabalho celebrado entre banqueiros e bancários.

A tabela VI e o gráfico II ilustram o comportamento descendente do salário real da categoria dos bancários durante os últimos 12 meses.

TABELA VI
EVOLUÇÃO DO CUSTO DE VIDA E DOS SALÁRIOS DOS BANCÁRIOS

MESES	ICV-DIEESE ACUMULADO	SALÁRIO NOMINAL	SALÁRIO REAL (01/09/86 = 100)
Setembro/85	3,83	100,00	96,31
Outubro/85	7,53	100,00	93,00
Novembro/85	13,30	100,00	88,20
Dezembro/85	31,47	100,00	76,06
Janeiro/87	48,68	100,00	67,26
Fevereiro/87	68,18	120,00	71,35
Março/87	89,07	144,00	76,16
Abril/87	135,11	172,80	73,50
Maió/87	193,73	207,36	70,60
Junho/87	262,11	248,83	68,72
Julho/87	312,95	248,83	60,26
Agosto/87	362,50 ^(*)	248,83	53,80

(*) In ... - terminado pa ... - 12%

produtividade. Trata-se de um percentual perfeitamente compatível com a rentabilidade do setor financeiro que - entendida como a relação entre o resultado operacional e o patrimônio líquido dos bancos (tabela IV), apresentou-se acima deste valor no segmento mais representativo do sistema (Bradesco, Itaú, Real, Banco do Brasil, Safra, Banespa e Mercantil de São Paulo).

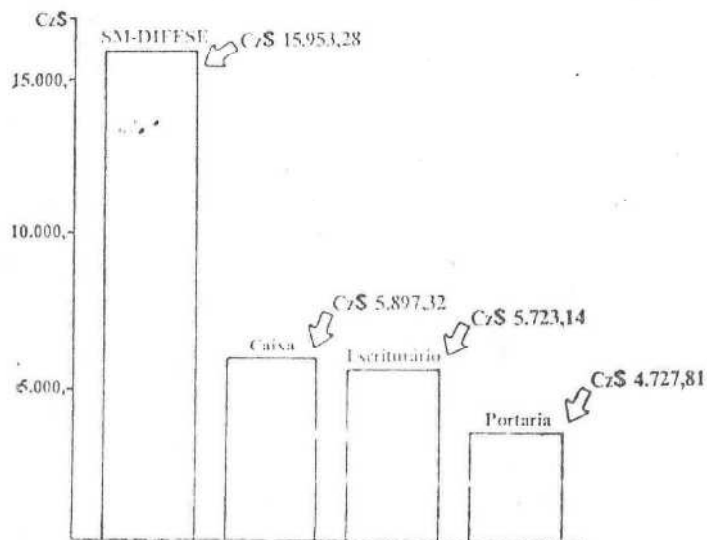
4.2. Os Salários de Ingresso

Os significativos aumentos dos pisos salariais conquistados pela categoria em setembro/86 foram aniquilados pelas perdas acumuladas ao longo deste último ano.

Os salários de ingresso dos bancários (portaria, escriturário e caixa) encontram-se hoje muito inferiores ao que o DIEESE estima como sendo o Salário Mínimo necessário para o sustento do trabalhador e sua família. O gráfico a seguir demonstra as diferenças existentes entre eles.

GRÁFICO III

Salário Mínimo Necessário (julho/87) X Salários de ingresso





então o índice de inflação oficial atingiu o percentual necessário para o início da aplicação dos gatilhos.

O disparo do primeiro gatilho marca o início da segunda fase que vai até junho/87, mês em que o último gatilho foi acionado. Durante este período os sucessivos reajustes impediram que o poder aquisitivo do trabalhador bancário fosse ainda mais rebaixado. No entanto, note-se que em momento algum os salários recuperaram a totalidade das perdas acumuladas.

A terceira fase corresponde ao período posterior à de criação do Plano Bresser, quando foram extintos os reajustes automáticos previstos pela escala móvel. Os salários, contudo, continuaram a ser corroídos pela inflação dos meses de julho e agosto, apesar do "congelamento" dos preços. Como se vê na tabela.VI, os salários nominais mantiveram-se constantes enquanto os salários reais caíram ainda mais.

Considerando-se a trajetória descrita, justifica-se plenamente a reivindicação salarial que os bancários hoje apresentam. Apenas para recuperar o poder aquisitivo do salário contratado a 1º/09/86 seria necessário um reajuste de 85,9% sobre o salário vigente em agosto deste ano.

Além deste reajuste, que serviria tão somente para recompor o poder aquisitivo perdido, os bancários reivindicam também um aumento real de 15% a título de



que os salários acompanhassem a evolução dos índices inflacionários mensais e que estes refletissem de maneira correta o comportamento dos preços.

Do ponto de vista dos trabalhadores, a confiabilidade nos índices oficiais tem sofrido significativos abalos dadas as seguidas alterações nos métodos do cálculo inflacionário.

Quando da campanha passada, os bancários já foram alertados para os efeitos dos expurgos a que foi submetido o IPC em julho de 1986 e os prejuízos que acarretaram sobre os salários.

Em novembro de 1986, novamente são realizadas alterações no índice oficial. Ademais das manipulações nos índices, que posteriormente o governo foi obrigado a abandonar por pressões do movimento sindical e do conjunto da sociedade, mantiveram-se outras alterações. A aceleração do processo inflacionário, com maior intensidade sobre os produtos e bens que compunham a cesta de consumo das famílias de assalariados com rendimentos de 1 a 30 salários mínimos, provocou a restrição da cesta de bens para assalariados com até 5 salários mínimos.

O ano de 1987 parece ter confirmado a grande vulnerabilidade dos números inflacionários oficiais aos desejos e necessidades casuísticas da política econômica do governo.



De acordo com o gráfico III, o piso de portaria (Cz\$... 4.727,81) é apenas 29,6% do salário mínimo necessário do DIEESE (Cz\$ 15.953,28) e o piso de caixa (Cz\$.... 5.897,32) que é mais elevado que o de portaria e o de escriturário (Cz\$ 5.773,14), não chega a atingir 37% do salário mínimo necessário.

Estes números confirmam a gravidade da situação dos bancários que ao receberem seus salários enfrentam um custo de vida crescente, mesmo em pleno congelamento de preços.

Além disso, pesquisa salarial realizada pela Folha de São Paulo em julho de 1987, mostra que para funções como recepcionista e telefonista têm sido contratados, no mercado, trabalhadores com salários em torno de Cz\$ 7.700,00 e Cz\$ 10.200,00, respectivamente, bem superiores, portanto, aos salários de ingresso praticados nos bancos da rede privada. Esses dados deixam claro os baixos salários de ingresso a que são submetidos os bancários, mesmo quando comparados a salários de outras funções que exigem menores qualificações..

4.3. Os Bancários e os Expurgos do IPC Oficial

Ao longo do tempo, tem sido uma constante dentro do movimento sindical a firme posição de que os salários devem ser reajustados mensalmente pela inflação. Agindo dessa forma os trabalhadores buscam garantir a reposição do poder de compra dos salários, perdido ao longo do mês.

Para que esta reposição acontecesse seria necessário



23 54
bt

Desta vez, a ocasião escolhida foi a divulgação do Pl no Bresser no dia 12 de junho passado. Nesse dia, as reformulações no período de coleta de preços e na elaboração do vetor de preços para o cálculo do novo índice tiveram consequências funestas para o conjunto dos assalariados.

Por conta do novo pacote, a taxa de inflação de junho acusou um valor de 26,06% e a de julho, que registrou uma elevação de preços de apenas 3,05%, foi esvaziada pela de junho. Para os trabalhadores isso significou grande prejuízo, pois para efeito de cálculo da URP (nova unidade para reajustes de salários), julho será o primeiro mês a se considerar e junho, a despeito de sua alta taxa de inflação será excluído deste cálculo.

A manipulação dos índices e das suas fórmulas de cálculo têm obedecido à regra de sempre procurar produzir índices irrealis e invariavelmente prejudiciais aos trabalhadores.

Isto tudo torna ainda mais desaconselhável o uso do IPC como índice para reajuste de salário. Não sem razão, o movimento sindical em geral e os bancários em particular vem reivindicando a utilização do ICV do DIEESE para os reajustes salariais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

60
59

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 31 dias do mês de
agosto de 19 87 atual
o presente DISSÍDIO COLETIVO
o qual tem o nº DC- 24/87
contendo 60 folhas, todas numeradas.

Calderon

Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª
REGIÃO.


Recife, 31 de agosto de 1987.

Glavialho

Diretor do S.C.P.

Na forma do art.866, consolidado, delego a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Maceió, mediante distribuição, as atribuições de que tratam os artigos 860 e 862, da CLT.

Recife, 31 de agosto de 1987.



José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região

63
C E R T I F I C O que foi designada audiência para o dia 08 / 10 / 87, às 13:50 horas, sendo ~~cientificado~~ o reclamante.

Maceió, 03 de 09 de 1987

Distribuidor

C I E N T E:

Reclamante



61

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACEIÓ/AL.

NOTIFICAÇÃO PROC.01/87

ASSUNTO : Reclamação apresentada contra:
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Sr. **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE ALAGOAS**

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a 2^a Junta de Conciliação e Julgamento, na **Av. Moreira e Silva, 863, Farol, Maceió, Alagoas**

às **13:50** horas do dia **08**, do mês de **outubro** de 19**87**

à audiência relativa à reclamação supra-referida.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará no arquivamento da reclamação.

FBS. **Maceió, 10** de **setembro** de 19 **87**

ATENÇÃO: Trazer toda prova

Diretor de Secretaria

Notificação inicial ao reclamante.

J.C.J. - Mod. 07

61



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió/AL.

NOTIFICAÇÃO PROC. 01/87

Sr. SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EST. DE ALAGOAS
AV. FERNANDES LIMA, 1.604, FAROL, MACEIÓ/AL.

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANC. DO
ESTADO DE ALAGOAS

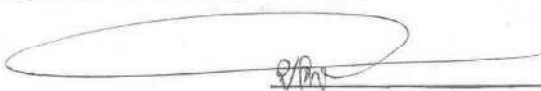
Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento **JUSTIÇA DO TRABALHO** na **2ª J.C.J. - Maceió - AL** às **13:50** horas do dia **08** do mês de **outubro** de **1987** à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.


FBS. Maceió, 10 de setembro de 1987


Diretor de Secretaria

ATENÇÃO: Trazer toda prova

1 Por re tutor de process
sellos, autops o
audiencia de cohe-
cas para o dia 25.
09-81.

2. Netto — m a
partes.

10.05.81


Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J.
MACEIÓ/AL

2.ª J C J DE MACEIÓ

Protocolo 1255/87

Livro 01 Fls. 36

Número _____

Hora 16:30

Dia 2.ª Feira

Data 28 / 09 / 1987

[Signature]
Encarregado do Protocolo

N. AUTOS.
Maceió, 28.09.87

JUIZ PRESIDENTE
[Signature]

Proc. nº ^{STY} 24/87

BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A., por seu procurador firmatário, "ut" instrumento de mandato incluso, nos autos da Revisão de Dissídio Coletivo suscitada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., REQUERER:

- 1) sua expressa exclusão da lide, face ao que disciplina o Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987;
- 2) que, em caso de conciliação, inatendido o item "1", supra, seja a mesma submetida à aprovação do Conselho Interministerial de Salários das Empresas Estatais (CISE);
- 3) que, ainda, ocorrendo ajuste conciliatório, sejam observados, quanto ao requerente, os limites e restrições estabelecidos no aludido Decreto-Lei, em obediência ao que prescreve o seu artigo 9º.

Termos em que pede
Deferimento,

De P.Alegre p/Maceió, Al, 21 de setembro de 1987.

pp.

[Signature]
CARLOS CESAR PAPALÉO
OAB/RS - 6213

63

678

PROCURAÇÃO

BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A., com sede em Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Sete de Setembro nº 1028, CGC/MF nº 90.400.888/0001-42, por seus representantes legais abaixo assinados, constitui seus bastantes procuradores os Drs. TEORI ALBINO ZAVASCKI, ALOISIO FLAUBERT GONÇALVES SEVERO, CARLOS CESAR C. PAPALÉO, RUY RODRIGO BRASILEIRO DE AZAMBUJA, FLÁVIO PEDRO BINZ, ILDEBERTO DILCEU LEITE, LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO, JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA, FERNANDO DORNELLES MORETTI, ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER e ROBERTO DE CASTRO OLIVEIRA, brasileiros, os dez primeiros casados e o último solteiro, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço profissional à Rua Sete de Setembro, nº 1028, 2º andar, Banco Meridional do Brasil S.A., inscritos na OAB/RS sob os nºs. 6.676, 7.387, 6.213, 1.556, 11.565, 8.791, 16.329, 15.169, 4.786, 15.160 e 13.494, respectivamente, a fim de conjunta ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representarem o outorgante e defenderem seus direitos e interesses, judicial ou extrajudicialmente, em quaisquer questões, para o que lhes confere os poderes para o foro em geral previstos no artigo 38 do Código de Processo Civil, mais os especiais para acordar, transigir, desistir, requerer falências e prisões, receber, dar quitação, habilitar créditos, nomear ou servir de preposto perante a Justiça do Trabalho na forma do § 1º do artigo 843 da CLT e, ainda, os contidos na cláusula "extra judicia", sendo facultado ao primeiro ou ao segundo substabelecer.



Porto Alegre, 22 de Junho de 1987.

Banco Meridional do Brasil S.A.

Lori Ferrazze
Diretor

Francisco Barbosa Queiróz
Diretor

SEGUNDO TABELATO

Rua Siqueira Campos n.º 1124 - Laje

RECONHEÇO as _____ firmas de _____

Indicadas pela seta deste cartório, por semelhança com as de nomes idênticos existentes no fichário-registro — Dou fé.

Em testemunho
Porto Alegre, RS,

da verdade

24 JUN 1987

JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA — Tabelião
CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA — Oficial Adjunto

64

SEGUNDO TABELIONATO
Rua Sigóeira Campos, 1184 - Loja 2
AUTENTICO a presente cópia xerográfica
conforme ao original a mim apresentado,
do que dou fé.
Porto Alegre, RS, 1 SET 1987

JOSE CARLOS DA SILVA - Tabelião
CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA - Oficial Adjunto
FRANCISCA LUIZ DA SILVA - Oficial Adjunto
HELLEN MARIN RODRIGUES - Escrevente Autorizada
SÔNIA LIMA DE SOUZA - Escrevente Autorizada

EC 101

DOINEL - DISC. DE INSCRIÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL
DE BRASÍLIA - DF - Nº 164
1987

68



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXV — Nº 164

SEXTA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 1987

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	13845
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	13847
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	13850
MINISTÉRIO DA FAZENDA	13850
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	13853
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA	13863
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	13863
MINISTÉRIO DO TRABALHO	13865
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	13868
MINISTÉRIO DA SAÚDE	13871
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO	13872
MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA	13873
MINISTÉRIO DO INTERIOR	13878
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	13878
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	13879
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS	13893
INEDITORIAIS	13918
ÍNDICE	13934

Atos do Poder Executivo

Decreto-lei nº 2.355 de 27 de agosto de 1987

Estabelece limite de retribuição na Administração Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, itens II e III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A nenhum servidor civil ou militar da União, do Distrito Federal e dos Territórios, será paga, no País, retribuição mensal superior à importância equivalente ao valor de oitenta salários mínimos de referência.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto-lei, considera-se:

I - servidor, qualquer que seja o regime jurídico ou forma de investidura:

- a) os funcionários e servidores, de qualquer categoria, da administração direta, membros do Ministério Público e integrantes da carreira de Diplomata, bem assim os dirigentes, servidores e empregados de autarquias comuns ou em regime especial;
- b) os dirigentes, conselheiros e empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista, subsidiárias, controladas, coligadas ou quaisquer empresas de cujo capital o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;
- c) os dirigentes, conselheiros e empregados de fundações e associações civis, instituídas por autorização em lei ou mantidas pelo poder público ou, ainda, que recebam transferências orçamentárias ou recursos de entidades referidas nos itens anteriores;

II - retribuição mensal, a soma das importâncias recebidas a qualquer título, em razão de vínculo estatutário ou de emprego, permanente ou transitório, de caráter efetivo ou precário;

III - dirigente, a pessoa, com ou sem vínculo empregatício, com as entidades referidas no caput e no inciso I, que seja nomeada ou designada pelo Presidente da República, designada pelo Ministro de Estado ou outra autoridade competente, eleita pela Assembleia Geral da entidade ou pelo respectivo Conselho de Administração, para o exercício do cargo de Presidente, Vice-Presidente, Superintendente, Diretor de entidade estatal, ou equivalente.

§ 2º Excluem-se do limite de que trata este artigo o salário-família, as diárias por serviço efetivamente prestado fora da sede, a ajuda de custo em razão de mudança de sede, a gratificação de Natal (Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e Decreto-lei nº 2.310, de 22 de dezembro de 1986), ou gratificação equivalente paga a dirigente não empregado, e adicional por tempo de serviço, a retribuição pela participação em órgão de deliberação coletiva (Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971) ou outros órgãos colegiados, não excedente de duas, o acréscimo de vinte por cento mencionado no art. 3º, § 1º, deste Decreto-lei, e no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, bem assim as indenizações decorrentes de rescisão de contrato de trabalho.

§ 3º Observado o disposto no caput do art. 1º, os órgãos e entidades estatais poderão desdobrar, em doze parcelas, as vantagens pagas em periodicidade diversa da mensal, concedidas até 28 de dezembro de 1983.

§ 4º No caso em que a duração do vínculo de trabalho seja inferior a um ano, o cálculo da retribuição mensal será proporcional ao período efetivamente trabalhado.

§ 5º Não serão consideradas, no cálculo da retribuição, as contribuições feitas para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PARSEP), a conversão de férias ou licença-prêmio em pecúnia, nem as parcelas de caráter indenizatório.

§ 6º Nas hipóteses de acumulação constitucionalmente admitida, o limite estabelecido neste artigo será observado em relação a cada cargo, emprego ou função.

Art. 2º Para os efeitos do disposto no art. 1º, quando se tratar de servidor requisitado, a entidade requisitante considerará, relativamente ao pagamento da retribuição ou complemento salarial, o montante das parcelas pagas pela Administração Federal, Estadual, Municipal ou autárquica ou pelo órgão ou entidade de origem, durante o período considerado.

Art. 3º Os honorários mensais dos dirigentes das entidades estatais serão fixados por decreto do Poder Executivo, facultado a estes optar pela percepção, a esse título, de importância equivalente:

- I - à retribuição de seu cargo ou emprego na entidade de origem; ou
- II - à maior retribuição paga a empregado da entidade estatal para a qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

§ 1º O dirigente que optar pela forma de retribuição prevista neste artigo fará jus a um acréscimo correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo para o qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

Banco Meridional do Brasil S. A.
— BIBLIOTECA —

65

69

§ 29. Para fins de fixação dos honorários, bem assim para cálculo do acréscimo de que trata o parágrafo anterior, serão consideradas, exclusivamente, as parcelas de maior retribuição paga ao empregado da entidade, compreendendo:

- a) o salário-base do Plano de Cargos e Salários, efetivamente pago e não computadas as vantagens a que se refere o art. 50;
- b) a gratificação de função ou equivalente;
- c) a gratificação de Natal (Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962);
- d) o adicional por tempo de serviço.

Art. 40. Ocorrendo, na forma da legislação pertinente, a cessão ou requisição de servidores, a cessionária reembolsará o cedente importância equivalente ao valor da retribuição do servidor cedido, acrescida dos respectivos encargos.

§ 10. O disposto no caput deste artigo não se aplica às requisições efetuadas:

- a) para efetivo exercício em órgãos integrantes da Presidência da República;
- b) pelo Ministro de Estado a que esteja vinculada a entidade cedente, para exercício de função de confiança do Grupo de Direção e Assessoramento Superior (DAS) e de Função de Assessoramento Superior (FAS), no próprio Ministério; e
- c) de acordo com o disposto em lei especial.

§ 20. As cessões ou requisições efetuadas até a data da publicação deste Decreto-lei somente serão objeto de reembolso a partir do exercício financeiro de 1988.

§ 30. O período em que o servidor permanecer na situação prevista neste artigo será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no órgão ou entidade de origem.

Art. 50. Aos servidores que, na data da publicação deste Decreto-lei, percebam retribuição superior ao limite fixado, fica assegurada a percepção da diferença, como vantagem pessoal, expressa em valor fixo, em cruzados, nominalmente identificável, a ser absorvida pelos aumentos e reajustes, inclusive automáticos, supervenientes a este Decreto-lei.

§ 10. Mediante proposta do dirigente máximo dos órgãos e entidades referidas no § 10 do art. 10, o direito a que se refere o caput deste artigo será declarado em portaria do Ministro de Estado a que estiver vinculada, que será publicada no Diário Oficial da União e conterá a indicação do nome do beneficiário e dos valores da retribuição mensal, com a discriminação das respectivas parcelas e da vantagem pessoal.

§ 20. O pagamento da vantagem pessoal de que trata o caput deste artigo fica condicionado à publicação do ato a que se refere o parágrafo anterior.

§ 30. A prestação anual de contas de entidade estatal será insuflada com a prova da publicação do ato de que trata o § 10.

§ 40. O disposto no caput deste artigo não legitima atos praticados em desacordo com o estabelecido no Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, e modificações posteriores, nem exonera de responsabilidade os infratores.

Art. 60. Ressalvados o direito adquirido e a coisa julgada, é vedado às entidades referidas nas alíneas "b" e "c" do item I do § 10 do art. 10, e às autarquias em regime especial, conceder a seus servidores:

- I - participação nos lucros, ainda que sob forma de resultado de balanço;
- II - gratificação ou adicional de produtividade, de incentivo à produtividade, de eficiência, de assiduidade e análogos;
- III - auxílio-moradia, auxílio-financeiro, auxílio-natalidade, auxílio-casamento, ou vantagens semelhantes;
- IV - empréstimo sob qualquer modalidade; adiantamentos de qualquer tipo; financiamento de veículos, ainda que relacionados com o exercício do emprego, cargo ou função; financiamento para aquisição de bens móveis ou imóveis;

V - prêmios de aposentadoria, salário-família complementar, salário-esposa ou benefícios semelhantes;

VI - reembolso de despesas médicas, hospitalares ou com medicamentos;

VII - direito de uso de imóveis residenciais, mediante locação a terceiros;

VIII - cartões de crédito ou realizar o pagamento de despesas correntes de sua utilização;

IX - desconto nos preços ou tarifas de bens ou serviços; e

X - adiantamento ou empréstimo, para compra de bens ou serviços, inclusive mediante consignação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

a) à concessão de auxílio-moradia ou à locação de imóveis destinados à residência de servidor, em localidades relacionadas e nos limites e condições fixadas em decreto do Poder Executivo;

b) às contribuições financeiras que realizem, como patrocinadoras, a entidade de previdência privada fechada, observada a legislação específica;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Imprensa Nacional
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (FABX) (061) 226-7175 Telex: (061) 1354 DIMN BR
CGC/MF nº 00394994/0016-12

DINORÁ MORAES FERREIRA
Diretora-Geral

EDISON ANTONIO BRITTO GARCIA
Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO OFICIAL - Seção I
Órgão destinado à publicação de atos normativos

EXPEDIENTE

Publicações: Os originais para publicação devem ser entregues ao Protocolo da Seção de Recebimento de Matérias (Pórcel). As matérias antigas até às 16 horas serão divulgadas no número referente ao dia seguinte. As reclamações referentes às publicações deverão ser formuladas, por escrito, ao Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais até o 5º dia útil após a veiculação.

Assinaturas: As assinaturas não têm efeito retroativo, valendo a partir de sua efetivação. Os Suplementos não se integram, podendo ser adquiridos separadamente.

Assinaturas:	Seção I	Seção II	DJ
Semanal	CZ\$ 1.354,00	418,00	1.556,00
Portes:			
Via superfície (Brasil)	CZ\$ 237,00	105,50	837,60
Via superfície (exterior)	CZ\$ 6.600,00	3.300,00	6.600,00
Via aérea (Brasil)	CZ\$ 924,00	528,00	924,00

Informações: Seção de Divulgação do DIN - DICOM - Tele.: 226-2586 e 226-7175 - R. 309.

Horário de atendimento: 8 às 13:30 horas e 13:30 às 17:00 horas

médica, inden-
res e presta-
ções estab-
trabalheiro,
crédito vin-
saldo médio
veis e bens
social da
dos nos tern
item I do
da data da p
nos, regulam-
ções deste D
fícios e Van-
tabelado no
nisterial de
ra falta gre-
são de contri-
que couber.
te Interno do
neste Decret
for o caso,
gens, até o
e pensionist
cação.
e 990 da Rep

66

708

- c) os gastos realizados com creches e serviços de assistência médica, odontológica e farmacêutica destinados indistintamente às atividades e prestados por terceiros especializados; observados os limites e condições estabelecidos em decreto do Poder Executivo;
- d) a concessão do benefício de vale-transporte;
- e) aos auxílios ou à manutenção de programa de alimentação do trabalhador, devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho;
- f) a abertura, por instituição financeira pública federal, de crédito vinculado a contrato que assegure cobertura de cheque em função do saldo médio de depósito mantido pelo tomador do crédito; e
- g) às operações de crédito e financiamento de veículos, imóveis e bens duráveis, desde que essas operações estejam compreendidas no objeto social da instituição financeira e seus encargos sejam idênticos aos adotados nas transações com o público em geral.

Art. 7º As entidades de que tratam as alíneas "b" e "c", do item I do §1º do art. 1º promoverão, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação deste Decreto-lei:

I - a modificação de seus estatutos sociais, regimentos, internos, regulamentos de pessoal e outros atos, de modo a ajustá-los às disposições deste Decreto-lei; e

II - a adequação de seus Planos de Cargos e Salários e de Benefícios e Vantagens, de modo a reduzir as retribuições excedentes ao limite estabelecido no caput do art. 1º, submetendo-os à aprovação do Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais (CISE).

Art. 8º A inobservância do disposto neste Decreto-lei configura falta grave, punível com pena de demissão, destituição de função ou rescisão de contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, que couber.

Parágrafo Único. Aos órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo incumbe a fiscalização das medidas previstas neste Decreto-lei, propondo a apuração das responsabilidades.

Art. 9º Os acordos e convenções coletivas de trabalho, quando for o caso, somente se aplicarão aos servidores em termos de salários e vantagens, até o limite e restrições estabelecidos neste Decreto-lei.

Art. 10. O disposto neste Decreto-lei aplica-se aos inativos e pensionistas.

Art. 11. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF., em 27 de agosto de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

- JOSE SARNEY**
 Paulo Brossard
 Henrique Saboia
 Leônidas Pires Gonçalves
 Roberto Costa de Abreu Sodré
 Luiz Carlos Bresser Pereira
 José Reinaldo Carneiro Tavares
 Iris Rezende Machado
 Jorge Bornhausen
 Almir Pazzianotto Pinto
 Octávio Júlio Moreira Lima
 Roberto Figueira Santos
 José Hugo Castelo Branco
 Aureliano Chaves
 João Alves Filho
 Antônio Carlos Magalhães
 Raphael de Almeida Magalhães
 Ceiso Furtado
 Deni Lineu Schwartz
 Renato Archer
 Marcos Freire
 Rubeas Bayma Denys
 Ronaldo Costa Couto
 Ivan de Souza Mendes
 Paulo Campos Paiva
 Anibal Teixeira de Souza
 Aluizio Alves
 Vicente Cavalcante Filho

Decreto nº 94.805, de 27 de agosto de 1987.

Dispõe sobre a análise das medidas que impliquem aumento de despesa com pessoal à conta do Tesouro Nacional.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Quaisquer atos de Administração Federal que, dispondo sobre pessoal, redundem em aumento de despesa à conta do Tesouro Nacional, deverão ser submetidos previamente à análise dos órgãos centrais do Sistema de Pessoal Civil da Secretaria de Administração, da Presidência da República e do Sistema de Planejamento e Orçamento da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY
 Anibal Teixeira de Souza
 Aluizio Alves

Decreto nº 94.805, de 27 de agosto de 1987.

Fixa valor de referência para efeito de determinação da base de cálculo a ser observada na tributação das pessoas jurídicas pelo lucro presumido e na isenção das microempresas.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, III, da Constituição e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 2.325, de 8 de abril de 1987,

DECRETA:

Art. 1º Os limites de receita bruta fixados no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.325, de 8 de abril de 1987, para fins de tributação das pessoas jurídicas pelo lucro presumido (Lei nº 6.458, de 14.11.1977) e para isenção das microempresas (Lei nº 7.256, de 27.11.1984) serão calculados tendo por referência o valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - DTN no mês de janeiro do período-base.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo, no período-base de 1987 será tomado o valor "pro rata" da DTN no mês de janeiro desse ano, no valor de Cr\$ 129,97 (cento e vinte e nove cruzeiros e noventa e sete centavos).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de agosto de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY
 Luiz Carlos Bresser Pereira

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPUBLICA

MENSAGEM

Nº 259, de 27 de agosto de 1987. Encaminhamento ao Congresso Nacional de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de Cr\$319.562.900.000,00, e de outras providências.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Conselho Interministerial de Privatização

INSTRUÇÃO SCIP Nº 01, DE 15 DE AGOSTO DE 1987

Constitui o Grupo de Negociação para a transferência do controle acionário das Centrais de Abastecimento, verticais

67



718

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N.º 01 DC/87

Aos 29 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e sete às 15.25 horas, estando aberta a audiência da — Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sala respectiva, na Av. Moreira e Silva-863-Parol com a presença

do Sr. Presidente, Dr. João Batista da Silva e dos srs. vogais: José Soares de Menezes-r. empregadores e José Itamar O. Mateus-r. empregados

foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes,

Sind. Empregados Estabelecimentos Bancários do Est. Alagoas

~~reclamante~~ suscitante e

Sind. Estabelecimen os Bancários do Est. de Alagoas

~~reclamado~~ suscitado

É suscitante através do Presidente do Sindicato, Sr. Alípio J. Souza Filho bem como bels. Jevani de B. Costa e Jefferson B. Costa. O suscitado representado pelo Presidente do Sindicato José Venâncio de Almeida e o bel. Carlos Ramiro Bastos. Aberta a audiência, o Sr. Juiz Presidente em cumprimento ao que determina o art. 860 da C.T.T. convocou as partes à conciliação convidando-as a se pronunciarem sobre as propostas e pretensões trazidas na peça de fls. 05/20. Debalde o convite, eis que as partes não chegaram a acordo com relação, digo, relação a qualquer das cláusulas. O Sindicato suscitado contra-propôs percentual de aumento da ordem 14.8. O Sr. Juiz Presidente, em atendimento a norma do art. 862, submeteu aos interessados proposta de conciliação no tocante à cláusula referente ao reajuste salarial, apresentando percentual de 41%, o que não foi aceite pelas partes. Em seguida deu por encerrada a Sessão determinando a remessa do processo ao Tribunal, tendo antes disse o Sindicato suscitado apresentado memorial de defesa em 29 laudas acompanhado do instrumento de procuração e cópia de Ata de Assembleia Geral.

E. para constar, u _____ Direto

Secretaria, Lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada

João Batista da Silva
Vogal Repres. dos Empregadores

João Batista da Silva
Juiz Presidente

João Batista da Silva
Vogal Repres. dos

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

Exmo. Sr. Juiz Presidente da Colenda 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió, por delegação de competência do Exmo. Sr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

PROC. TRT - DC 2 /87

PROC. - 2ª - J.C.J. - Maceió - DC 01/87

O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, CGC nº 12.319.026/0001-86, com sede social na Av. Fernandes Lima, nº 1.604, Farol, nesta cidade de Maceió, capital do Estado de Alagoas, nos autos do DISSÍDIO COLETIVO suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, CGC nº 12.318.192/0001-68, com sede social na Rua Barão de Atalaia, nº 51, nesta Capital, por seu advogado constituído nos termos da procuração inclusa, não tendo havido conciliação, vem respeitosamente, como lhe facultada a lei, aduzir sua defesa através da CONTESTAÇÃO em anexo, que requer seja juntada aos mesmos autos, para os fins de direito.

Nestes termos

Pede deferimento

Maceió, 23 de setembro de 1987

Carlos Ramiro Basto

Carlos Ramiro Basto

Advogado
OAB-AL n.º 207

69

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

PROC. TRT-DC 2 /87

PROC. 2ª - J.C.J.-Maceió - DC 01/87

O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, CGC nº 12.319.026/0001-86, com sede social na Av. Fernandes Lima, nº 1.604, Farol, nesta cidade de Maceió, capital do Estado de Alagoas, nos autos do DISSÍDIO COLETIVO suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, CGC nº 12.318.192/0001-68, com sede social na Rua Barão de Atalaia, nº 50, Centro, nesta Cidade, vem respeitosamente, por seu advogado CARLOS RAMIRO BASTO, qualificado na procuração anexa (doc. nº 01), com Escritório Jurídico no Ed. Delmiro Gouveia, 4º andar, Salas

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

fls. 02

404/405, sito na Praça dos Palmares, nº 36, Centro, nesta Capital, dizer, autorizado por Assembléia Geral Extraordinária realizada em 11 de setembro de 1987 (doc. nº 02), que rejeita totalmente as pretensões do SUSCITANTE contestadas em fls. e fls. como manifesta a seguir:

1. REAJUSTE SALARIAL - O reajuste salarial da categoria ora representada pelo SUSCITANTE é, nos termos da lei, o índice oficial, compensadas as antecipações decorrentes da aplicação da escala salarial móvel (gatilho) e as por liberalidades concedidas, ressalvando-se exclusivamente as hipóteses expressamente previstas na Instrução Normativa nº 01, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

O acolhimento da pretensão do SUSCITANTE não se daria sem literal violação das regras contidas no Decreto-Lei nº 2.335/87, dentro das quais essa Excelsa Corte exercerá a sua competência normativa.

Daí porque é rejeitada a pretensão do SUSCITANTE.

2. CORREÇÃO MENSAL - Igualmente não poderá ser acolhida a pretensão de se introduzir correção salarial mensal segundo o índice apurado pelo DIEESE, organismo submetido financeiramente ao SUSCITANTE e a outras instituições sindicais dos empregados.

A lei estabelece critério que não pode ser alterado pretoriamente, pois



71

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

75

fls. 03

" a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (Decreto-Lei nº 4.657 , de 4 de setembro de 1942, art. 2º).

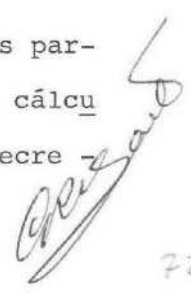
A decisão em dissídios coletivos deve estar contida, consoante a Constituição Federal, art. 142, §1º, nas hipóteses que a lei especifica, entre as quais não está, nem poderia estar, a revogação de dispositivo legal, inclusive, obviamente, o artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87, por império do qual

" Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preço (URP) , excetuado o mês de data-base".

O processo legislativo é de competência do Poder Legislativo, pelo que, também quanto à correção mensal do salário, não é possível ser agasalhada a pretensão do SUSCITANTE.

3. AUMENTO SALARIAL DE PRODUTIVIDADE - A título de "produtividade", o SUSCITANTE pretende a mojoração do índice de reajuste estabelecido pelo artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87.

Poderia ser isso feito - no percentual que as partes fixassem dentro de critério objetivo resultante de cálculos e projeções econômico-financeiros - em convenção (Decre



72

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

fls. 04

to-Lei nº 2.335/87, art. 9º); não poderá, entretanto, ser de terminado o acréscimo - em número arbitrário - por via de sentença, como quer o SUSCITANTE.

Esse Colendo Tribunal certamente não acolherá o pedido, por faltar à pretensão apoio legal.

4. SALÁRIO-DE-INGRESSO - Quer o SUSCITANTE criar a nova figura "salário-mínimo do DIEESE", na qual o DIEESE substituiria o Presidente da República na competência, que ao Presidente da República é exclusiva, de fixar o salário mínimo.

A pretendida substituição de competência atenta contra o princípio de legalidade, pelo que não pode merecer a acolhida desse C. Tribunal Regional, que se o fizesse, estaria ao desamparo do artigo 142, § 1º, da Constituição Federal.

O salário-mínimo, ou salário-de-ingresso, não pode ser fixado por sentença, como não pode ser ratificado por sentença o "salário-mínimo do DIEESE", como quer o SUSCITANTE, uma vez que isso equivaleria a decretar o C. Tribunal piso salarial, o que não está em sua competência jurisdiccional.

A matéria é conhecida e foi objeto de decisão unânime do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 77.538, que acolheu voto do Ministro Relator, segundo o qual

"O assunto versado no presente recurso extraordinário é conhecido desde Plenário, que o apreciou noutras oportunida

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

77g

fls. 05

des.

Em 4.12.74 foi aqui julgado o RE nº 77.973, do Extinto Estado da Guanabara, no qual o STF sustentou o entendimento de que é contrário aos artigos 142, §1º, e 165, I, ambos da Constituição de 1967 com a Emenda nº 01, o acórdão em que o Tribunal Superior do Trabalho, invocando normas do seu Prejulgado nº 38, alterado pela Res. Adm. nº 87/72 fixa o chamado piso salarial, ou melhor dizendo, o salário questionado mediante ação de dissídio coletivo.

Na verdade, não passa de fixação de salário-mínimo o estender, aos empregados admitidos na vigência da sentença normativa, o salário determinado no seu decisum para uma categoria profissional, e o fixar salário-mínimo não se inclui na competência que a Constituição outorga à Justiça do Trabalho para estabelecer normas e condições de trabalho (art. 142, § 1º, art. 165, I).

No dissídio coletivo, a respectiva decisão poderá estabelecer normas e condições de trabalho, mas, note-se, nos casos especificados em lei (art. 142. § 1º, cit.).

Opiniao

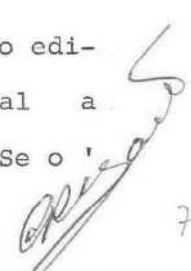
74

Onde a lei especificadora do caso em ' que a Justiça do Trabalho poderá estabe- lecer o chamado piso salarial para o em- pregado que admitido na empresa depois ' de editada sentença normativa que fixou' remuneração de certa categoria profissio- nal?

O respeitável acórdão impugnado não ' aponta essa lei.

A questão, bem se vê, tem pertinência' com a extensão da sentença normativa pre- vista no § 1º, do art. 142, acima citado, e, no pormenor, é imperioso se reconheça que essa extensão não tem amplitude que' desfaça o poder, constitucionalmente ou- torgado ao Executivo, para fixar o salá- rio-mínimo na consideração de sua políti- ca salarial, necessariamente envolvida ' na sua política econômica.

Noutras palavras, a discutida regra ' não é derogante do parágrafo único, do art. 6º da nossa Carta Política, como ad- verte o douto Pontes de Miranda (Com. à Const. de 1967, com a Em. nº 1, IV, pág. 276, nº 5).

"Sempre que a Justiça do Trabalho edi- ta regra jurídica, tem de dizer qual a lei que lhe permitiu, na espécie. Se o ' 

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

fls.07

caso não entra nas classes de casos, que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das suas funções constitucionalmente delimitadas". "A competência para resolver dissídios individuais e coletivos, necessariamente in concreto, de modo nenhum lhe dá a competência legislferante: aquela nasceu da Constituição mesma; essa somente lhe nasce da lei especificadora".

Repito a pergunta: onde, no caso, a lei especificadora?

Na espécie, houve por bem o E. Tribunal a quo, embora por maioria de seus Ministros fixar novo salário sob o nome de piso salarial, e, ainda, ordenar sejam pagos aos trabalhadores recorridos, os adicionais por tempo de serviço; mas ocorre que tal salário e tal acréscimo representam na crua realidade, aumento de remunerações editado sine lege.

Conheço do recurso e lhe dou integral provimento. ("LTR - Revista Legislação do Trabalho", 1976, pág. 1009 e seguintes).

A jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho é a mesma, proclamando a impossibilidade de criação, ou

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

fls. 08

manutenção, por sentença, de piso salarial. Assim:

" Insurge-se a recorrente apenas contra a recusa da concessão do salário ingresso.

A jurisprudência deste TST tem sido adversa à reivindicação, assim como também a do E. Supremo Tribunal, que julga inconstitucional o "piso salarial". Salário ingresso é piso salarial e como tal, sem apoio na Constituição.

Do exposto, nego provimento ao recurso do SUSCITANTE". (TST-RO-DC 356/78, ... DJU, 30.9.80, pág. 7.582).

"Quanto ao reajustamento do "piso salarial", Cláusula 6ª, deu-se provimento, por maioria, para excluir a cláusula.

O E. Supremo já afirmou inconstitucional a concessão do piso. Se não pode estabelecê-lo, não pode a Justiça do Trabalho reajustá-lo". (TST-RO-DC 629/79, ' DJU, 18.7.80, pág. 5.374).

"Piso salarial. Novo ou velho como cláusula de dissídio, sendo preexistente ou não, a inconstitucionalidade não desapa-
rece pelo tempo, uso ou costume". (... Proc. TST-RO-DC 631/79, in DJU, de ... 25.4.80, pág. 2.845).

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

fls. 09.

"Piso salarial é inconstitucional e, portanto, inadmissível". (TST-RO-DC 608/79, in DJU, de 25.4.80, pág. 2.844).

"Se o Colendo Supremo Tribunal considera inexistir competência constitucional da Justiça do Trabalho para fixação de tais "pisos", também lhe falece competência para reajustá-los, mesmo quando anteriormente estabelecidos "contra legem". (TST-RO-DC 7/79, DJU, 23.5.1980, pág... 3.759).

"Não vejo como atender o pedido de manutenção da cláusula que se refere ao ' piso salarial". (TST-RO-DC 325/75, in LTR 1979, pág. 881).

"Segundo a jurisprudência do Egrégio' Supremo Tribunal Federal, qualquer fixação de "pisos salariais", que constituem verdadeiros "salários profissionais", é uma extrapolação do limite constitucional da competência normativa da Justiça do Trabalho". (TST-RO-DC 401/79, DJU, ' 25.4.1980, pág. 2.837).

"No dissídio 272/77 a cláusula do piso salarial tem a mesma redação do atual, isto é, mantém o piso do dissídio ante-

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

fls.10

rior. A matéria vem de longa data, mas sua inconstitucionalidade é evidente. Não podendo pois gerar direitos, dou provimento ao recurso, para que a Cláusula seja adaptada ao Prejulgado 56". (TST-RO-DC 598/79, DJU, 25.4.1980, pág. 2.844).

"Dissídio Coletivo. Piso Salarial é inconstitucional e, portanto, inadmissível". (TST-RO-DC 601/79, DJU, 25.4.80, pág. 2.844).

"O salário de ingresso é condição especial de trabalho, que deve surgir de entendimento das categorias econômica e profissional. Não deve ser citado em sentença normativa". (TST-Pleno, Proc. RO-DC 273/82, DJU, 3.12.82).

Em acórdão no qual o E. Tribunal Superior do Trabalho decidiu que

" O Poder Normativo da Justiça do Trabalho está jungido à lei, conforme mandamento constitucional. Qualquer majoração que viole, direta ou indiretamente a legislação da política econômico-salarial do Governo deve ser extirpada do Acórdão Regional recorrido",

o Ministro Relator Coqueijo Costa ressaltou em seu voto:

82

O Piso salarial...

"Não tem tal prerrogativa o Poder Judiciário para fixá-lo, pois objeto de lei e a sua imposição fere a política salarial do Governo". (Proc. TST-RO-DC, 365/76, DJU, de 8.1.77, pág. 665).

Tem-se, portanto, que salário de ingresso ou piso salarial não pode ser fixado via sentença normativa, a privilegiar determinado cargo ou categoria profissional, com o que se estaria afrontando o princípio da reserva legal. O pedido do SUSCITANTE não deve ser acolhido, como acolhido não deve ser a regra que pretende seja imposto ao contrato de estagiário, que tem legislação específica (Lei 6.494, de 7.12.1977 e Decreto 87.497, de 18.8.1982).

5. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Não está na competência desse C. Tribunal a concessão, ou aumento, de adicional de tempo de serviço, visto que a matéria está situada no âmbito do comando do empregador, sujeita à sua apreciação e à sua decisão.

Já por numerosas vezes o C. Tribunal Superior do Trabalho deixou evidenciado que não podem os Tribunais Regionais conceder adicional de tempo de serviço, nem ampliar o anteriormente concedido pelos empregadores, porque seria isso ultrapassar os limites da autorização constitucional da sua jurisdição.

São exemplos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho os seguintes julgados:

"O adicional por tempo de serviço insere-se no poder de comando da empresa, e só por meio de acordo, ou espontaneamente por ato do empregador, pode ser conce

Carvalho

80

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

84

fls. 12

didô". (TST-RO-DC 523/79, DJU, 20.6.80, pág. 4.726).

"Exclusão da cláusula dos quinquênios, em dissídio coletivo, por não ser matéria atinente à sentença coletiva. Pertinente ao comando das empresas a capacidade para fixar benefícios especiais para os seus empregados sendo ilegal impor-se-lhes ônus não previsto em lei". (TST - RO-DC 524/79, DJU, 20.6.80, pág. 3.428).

"Anuênio. Nego provimento pelos mesmos fundamentos pelos quais o Regional indeferiu esse pedido". (TST-RO-DC 556/79, in DJU, 23.5.80, pág. 3.762/3).

"Quanto a adicionais por tempo de serviço e gratificações não podem eles ser instituídos por sentença. Constituiriam aumentos salariais indiretos e ilícitos". (TST-RO-DC 554/79, DJU, 25.4.80, pág. .. 2.843).

"Adicional de anuência, à base de 1% . Dou provimento para excluir a cláusula, eis que importa em majoração indireta de salário". (TST-RO-DC 231/79, DJU, 25.4.80, pág. 2.827).

Alagoas

81

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

fls. 13

"O adicional de férias, os triênios e o adicional auxílio-almoço são vantagens salariais que... não podem ser singelamente estendidas a outras empresas, inclusive por envolverem aumento salarial não previsto na legislação que limita e delimita a competência normativa constitucional da Justiça do Trabalho". (TST-RO-DC 398/79, Rel. Min. Mozart Victor Russomano, DJU, 25.4.80).

"O adicional em apreço tem sido admitido quando objeto de acordo, mas não pela via imperativa de sentença". (TST-RO-DC 558/79, Rel. Min. Hildebrando Bisaglia, DJU, 25.4.80).

"Adicional de anuênio, à base de 1%. Dou provimento para excluir a cláusula, eis que o adicional não é matéria de dissídio coletivo". (RO-DC- 227/79, Rel. Min. Marcelo Pimentel, DJU, 9.5.80, págs. ... 3.264 e 3.265).

"Recurso ordinário em ação coletiva, provido apenas quanto à estipulação de adicionais por tempo de serviço, que constituem aumentos salariais não permitidos pela lei em vigor". (RO-DC 406/79, Rel. Min. Barata Silva, DJU, 9.5.80, pág. 3.270)

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

fls. 14

Na verdade, assinalou o Relator do recurso extraordinário 77.538, provido por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal,

"A estipulação de quinquênios, a título de adicionais por tempo de serviço, constitui modo indireto de majorar salários não previsto nas leis que disciplinam a competência normativa da Justiça do Trabalho, nem o Prejulgado 38.

Admite, por isso, como base para o encaminamento do recurso, que a decisão recorrida, nesses pontos, deu mais do que o permitido pelo prejulgado e pela lei, de modo que, ao assim fazer, foi além dos limites, que lhe são traçados, pelo art. 142, parágrafo 1º, da Constituição da República". (Revista de Legislação do Trabalho - LTR, 1976, pág. 1.010, primeira coluna).

Se não fora assim, impugna o SUSCITADO a valor postulado pelo SUSCITANTE, por não conter qualquer vínculo com a realidade e ser completamente aleatório.

- 6. CLÁUSULA 5ª - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
- CLÁUSULA 6ª - GRATIFICAÇÃO E QUEBRA DE CAIXA
- CLÁUSULA 7ª - GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR
- CLÁUSULA 12ª - AJUDA ALIMENTAÇÃO
- CLÁUSULA 13ª - AJUDA TRANSPORTE
- CLÁUSULA 14ª - AJUDA CRECHE
- CLÁUSULA 17ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

87

fls. 15

- CLÁUSULA 18ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS
- CLÁUSULA 19ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO
- CLÁUSULA 21ª - ABONO DE FALTAS PARA EMPRG. ESTU - DANTE
- CLÁUSULA 23ª - AUSÊNCIAS LEGAIS
- CLÁUSULA 33ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA P/ GESTANTE
- CLÁUSULA 33ª - ESTABILIDADE PROV.P/ ALISTADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO
- CLÁUSULA 33ª - ESTABILIDADE PROV.P/ OS DOENTES
- CLÁUSULA 35ª - AUXÍLIO DOENÇA
- CLÁUSULA 36ª - MULTA POR IRREGULARIDADES NA COM - PENSACÃO
- CLÁUSULA 40ª - UNIFORME
- CLÁUSULA 43ª - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO

As pretensões retro são contestadas em seu conjunto por terem em comum a impossibilidade de acolhimento em processo de dissídio coletivo, o que não ocorreria sem extrapolação da competência normativa prevista no art. 142, §1º da Constituição Federal, perfilando tais pedidos a via de ilegalidade, ao lado de serem alguns absurdos, outros inexequíveis, não raro se afigurando uma coisa e outra. O critério de impugnação em bloco, aqui adotado pelo SUSCITADO, o é em respeito ao precioso tempo desta Egrêgia Corte.

- 7. CLÁUSULA 7ª - GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR
- CLÁUSULA 8ª - GRATIFICAÇÃO DE INFORMANTE DE CATASTRO

Assinado

84

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

fls. 16

- CLÁUSULA 9ª - GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO C.P.D.
- CLÁUSULA 11ª - ABONO DE FÉRIAS
- CLÁUSULA 15ª - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO
- CLÁUSULA 16ª - ADICIONAL NOTURNO
- CLÁUSULA 20ª - ABONO DE ASSIDUIDADE
- CLÁUSULA 22ª - ABONO PARA REUNIÕES
- CLÁUSULA 24ª - ADIANTAMENTO DO SALÁRIO MENSAL
- CLÁUSULA 25ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO
- CLÁUSULA 26ª - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA
- CLÁUSULA 30ª - HORÁRIO PARA REFEIÇÕES
- CLÁUSULA 31ª - HORÁRIO DOS CAIXAS
- CLÁUSULA 32ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO
- CLÁUSULA 33ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AOS EM
PREGADOS À VÉSPERA DA APOSENTA
DORIA
- CLÁUSULA 33ª - ESTABILIDADE PROV. AO EMPREGA-
DO-PAI
- CLÁUSULA 33ª - ESTABILIDADE PROV. À EMPREGADA
QUE TENHA ABORTADO
- CLÁUSULA 33ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AOS
MEMBROS DA CIPA
- CLÁUSULA 33ª - ESTABILIDADE DE 36 MESES AOS
QUE TENHAM TERMINADO O MANDATO
SINDICAL
- CLÁUSULA 34ª - LICENÇA-PRÊMIO
- CLÁUSULA 38ª - MULTA FGTS
- CLÁUSULA 39ª - OPÇÃO FGTS, COM EFEITO RETROA-
TIVO
- CLÁUSULA 41ª - REMOÇÃO

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

fls. 17

CLÁUSULA 42ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E
ODONTOLÓGICA

CLÁUSULA 44ª - TRANSPORTE DE VALORES

CLÁUSULA 45ª - AUTOMAÇÃO BANCÁRIA

CLÁUSULA 49ª - QUADRO DE CARREIRA

CLÁUSULA 52ª - NEGOCIAÇÃO COLETIVA E REVISÃO DE
CLÁUSULAS

CLÁUSULA 54ª - COMISSÃO DE EMPRESA E DELEGADO
SINDICAL

CLÁUSULA 55ª - QUADRO DE AVISOS

CLÁUSULA 56ª - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

CLÁUSULA 58ª - ACESSO A INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

CLÁUSULA 59ª - FREQUÊNCIA LIVRE A DIRIGENTES
SINDICAIS

CLÁUSULA 62ª - DIA NACIONAL DOS BANCÁRIOS

Em todos os itens supra - e em numerosos outros, que estão sendo especialmente contestados, ou contestado de maneira geral - o SUSCITANTE manifestou querências que ora são desarrazoadas, ora inexequíveis, ora só discutíveis em convenção coletiva ou em acordo coletivo de trabalho, ora legalmente disciplinadas de maneira diferente, ora ilegais, mas, todas elas, impossíveis de atendimento por via de sentença normativa, por se conflitarem com a lei, ou por inexistir lei que admita à Justiça do Trabalho estabelecer-lhes normas, pelo que todas elas alheias à competência judiciária, em razão do parâmetro imperativo do parágrafo 1º do artigo 142 da Constituição Federal. Por serem inconstitucionais, ou ilegais, todas as indicadas pretensões - como acontece com as demais, inconstitucionais, ilegais, ou incomparáveis com a realidade, ou com o processo de dissídio coletivo - devem ser repelidas.

das por esse C. Tribunal.

8. CLÁUSULA 10 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A gratificação semestral não pode ser objeto de decisão normativa (Const. Fed., art. 142, §1º), uma vez que é matéria de apreciação e de deliberação do empregador, à vista de sua política remuneratória, do desempenho de cada um de seus empregados e dos resultados havidos. Pacífica tem sido a jurisprudência no sentido de que

"Quanto a adicionais por tempo de serviço e gratificações, não podem eles ser instituídos por sentença. Constituiriam aumentos salariais indiretos e ilícitos". (TST-RO-DC 554/79, DJU, 25.4.1980, pág. 2.843).

"A gratificação semestral, dada sua natureza contratual, não pode ser generalizada para determinada categoria profissional, através de sentença normativa, pena de intromissão de judiciário na administração da empresa".

Recurso ordinário a que, no particular dá-se provimento.

VOTO

Como é pacífico as gratificações semestrais não constituem direito assegurado legalmente, sendo, inicialmente, liberdade patronal. Os empregadores que as concedem, via de regra os estabelecimen-

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

fls. 19

tos bancários, fazem-no mediante explícita ou implícita cláusula contratual, onde são estipulados pressupostos para a percepção das mesmas. Realçada a natureza contratual dessa gratificação, torna-se inviável sua concessão através de sentença normativa, sob pena do judiciário imiscuir-se na administração empresarial, o que lhe não é dado.

"Não colhe para mim o argumento de que é tradição no meio bancário, inclusive na área das denominadas financeiras, o recebimento de referida vantagem. Abs-traída a alegação contida na defesa no sentido de que há muito não vem sendo recebida a gratificação semestral, o simples fato de constituir-se tradição no meio bancário não desnatura a característica de um autêntico " plus" contratual. Impõe-se, pois a exclusão dessa verba". (Diário da Justiça de 10.3.79, pág. 5896).

"Gratificação semestral de balanço. O dissídio coletivo não é o meio legal de obter-se vantagem que se insere no arbítrio de comando da empresa". (Diário da Justiça, 18.7.80, pág. 5.367).

"As gratificações semestrais não são "

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

fls. 20

matéria de dissídio, porque envolvem aspectos de comando e liberalidade da empresa". (Diário da Justiça, 18.1.80, pág. 166).

Também o Egrégio Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de apreciar a matéria para, igualmente, julgar que não compete à sentença conceder gratificações a empregados, por não ter aos Tribunais a lei dado essa faculdade:

"Sentença Normativa. Cláusula que concede gratificações semestrais a empregados em estabelecimentos bancários.

Sua inconstitucionalidade, por ofensa ao §1º, do art. 142 da Constituição Federal (precedente do STF:RE-92.371, Plenário, 18 de fevereiro de 1981, Recurso Extraordinário conhecido e provido". (RE 94.276 -9, RJ, Relator Ministro Moreira Alves, decisão unânime, 2ª T., 26.5.81, DJU, 3.7.81, pág. 6.651).

"Sentença Normativa. Gratificação semestral concedida a empregados de estabelecimentos bancários. Cláusula inconstitucional, por ofender o disposto no §1º do artigo 142 da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 92.371, Plenário, 18.2.81, e RE 94.276, 2ª T., 26.5.81)". (RE 94.538-5, RJ, DJU, 27.11.1981, pág. 120151).

9. CLÁUSULA 27 - JORNADA DE TRABALHO. A matéria está regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho em seus artigos 224 e seguintes.

Não poderá, pois, o SUSCITANTE alcançar modificação da lei através de preceito jurisprudencial, visto como a lei só se revoga ou modifica por outra lei (Decr.-Lei 4.657, de 4.9.1942), como, também, porque a decisão em dissídio coletivo de trabalho está estrita, as hipóteses especificadas em lei (Const. Fed., art. 142, § 1º). Assim, o pedido não pode merecer o acolhimento desse C. Tribunal.

10. CLÁUSULA 28 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - Rejeita-se a cláusula por se tratar de matéria inteiramente disciplinada em lei (Lei nº 605/49 e Dec. nº 27048 de 12.8.49).

11. CLÁUSULA 29 - HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. O horário dos bancos para atendimento ao público é o fixado pelo Banco Central, como executor das diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Não é preciso, evidentemente, que conste em qualquer instrumento alheio ao Banco Central que os Bancos cumprirão o horário por ele determinado, porque de outra maneira não poderiam os Bancos proceder.

O que na verdade, quer o SUSCITANTE é que, por sentença, fiquem os bancos submetidos ao que a "lei municipal" estabelecer; nisso eles querem a ilegalidade por via de sentença, pois a Lei 4595, de 31 de dezembro de 1964, que dispôs "sobre a Política e as Instituições Monetárias, bancárias e creditícias", expressamente dispõe no artigo 4º que

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

94

fls. 22

"Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

.....

VIII - regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a esta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas".

O Supremo Tribunal Federal, em numerosos acórdãos, dos quais são exemplo os prolatados nos RE 77.066, 77.119, 77.254, 77.793, 77.810, 78.460, 79.253, 91.505-2, tem decidido que é

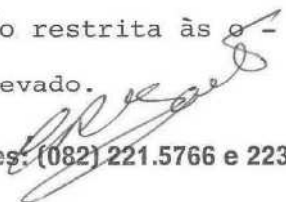
" Competência da União, e não do Município, para regular tanto o horário interno de trabalho, como o externo da atendimento ao público pelos Bancos". (RE 91.505-2).

Desse modo, espera o SUSCITADO, seja rejeitada a pretensão do SUSCITANTE.

12. CLÁUSULA 37 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO . A Consolidação das Leis do Trabalho

já prevê multas para o descumprimento das normas de proteção ao trabalho, pelo que seria dupla punição para a mesma falta a introdução da cláusula 37.

Além disso, o C. Tribunal Superior do Trabalho tem rejeitado disposição sobre multas quando não restrita às obrigações de fazer ou quando de montante elevado.



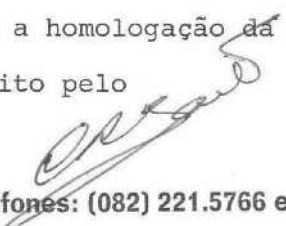
91

95

A proposta do SUSCITANTE não deverá ser aceita. Além do mais, a cláusula está de todo prejudicada porque não se trata de convenção, mas de Dissídio Coletivo.

13. CLÁUSULA 45 - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. Pretende o SUSCITANTE que se fixe em " 10(dez) dias corridos, a contar do desligamento" o prazo para homologação da rescisão do contrato de trabalho, quando, evidentemente, esse prazo seria exíguo, não só por que os documentos de rescisão devem ser organizados pela administração central dos Bancos, em vista de estarem nela os registros de dados pregressos e atuais do emprego, como, também, porque existem numerosos convênios (com supermercados, lojas, farmácias, profissionais), em virtude dos quais as despesas dos empregados de Bancos são descontadas em folha de pagamento, e, no caso de rescisão do contrato de trabalho, é necessário fazer o levantamento da situação dos mesmos perante esses convênios, antes da organização dos documentos de rescisão. Se curto, como quer o SUSCITANTE, o prazo para homologação das rescisões, ver-se-iam os Bancos forçados a promover a rescisão dos convênios, o que evidentemente, seria danoso aos trabalhadores, cuja conveniência, e bem estar deveriam situar-se nas preocupações do SUSCITANTE.

Não podem as homologações de rescisão de contrato de trabalho ser atribuição exclusiva do SUSCITANTE, como defluiria da redação do dispositivo por ele pretendido, porque isso infringiria o artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, do qual o parágrafo 1º dispõe que a homologação da rescisão do contrato de trabalho será feito pelo



92

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

fls. 24

"respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho",

cujas regras foram disciplinadas pela Portaria 3.636, de 30 de outubro de 1969, do Ministro do Trabalho, que, no artigo 1º, declara

"aprovadas as "Normas para Homologação de Rescisão de Contratos de Trabalho" que a esta acompanham e que serão, obrigatoriamente, adotadas nas homologações de rescisões de contratos de trabalho, quando realizadas pelas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou pelos Sindicatos representativos de categorias profissionais, sendo gratuita a sua execução".

Quer, ainda, o SUSCITANTE que lhe seja paga " a importância correspondente a uma OTN, por homologação", isto é, quer ter remuneração especial para cumprir seu dever legal de prestar assistência aos membros da categoria que representam, deslembado de que a existência do sindicato só se justifica para a defesa dos interesses dos participantes da categoria (C.L.T., art. 511) e de que a homologação das rescisões do contrato de trabalho é gratuita (Portaria 3.636, do Ministro do Trabalho, art. 1º supra transcrito).

Ao pretender, mais uma vez, o SUSCITANTE a modificação da lei por meio da sentença, quer a infração do artigo 2º do Decr.-Lei 4.657/42 e do parágrafo 1º do artigo 142 da Constituição Federal, indiferente à ilegalidade

93

de sua proposta.

A pretensão do SUSCITANTE não pode ser acolhida e esse C. Tribunal, certamente, a repelirá.

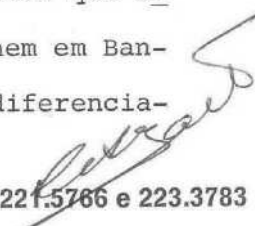
Mesmo que esta pretensão venha ser deferida por esse E. Tribunal, o que se admite apenas para argumentar, o termo inicial do prazo de homologação deverá ser fixado a partir do término do Aviso Prévio, concedido ou indenizado, respeitando-se o prazo de 20 (vinte) dias previsto no Acordo Coletivo cuja vigência se expirou em 31 de agosto próximo passado.

14. CLÁUSULA 47 - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - A matéria escapa da competência normativa da Justiça do Trabalho, não podendo as empresas que o SUSCITADO representa sofrer a proibição que absurdamente pretende impor o SUSCITANTE, com ofensa à regra do §2º do art. 153 da Lei Magna.

15. CLÁUSULA 48 - CATEGORIA DIFERENCIADA - Não compete aos interessados, sejam empregados ou empregadores, definirem-se participantes de certa categoria econômica ou profissional.

A definição da categoria decorre, na forma do artigo 511 da C.L.T. do exercício de certa "atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas", em razão do que o exercente se enquadra em determinado sindicato (art. 570 da C.L.T.).

À vista disso, não pode o SUSCITANTE obter que sejam considerados bancários todos os que trabalhem em Bancos, independentes de suas funções e de eventuais diferencia-



94

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

fls. 26

mento da categoria", porque contra a pretensão se opõe a lei.

16. CLÁUSULA 50 - PRESCRIÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS -

Esta cláusula deve liminarmente ser rejeitada por se tratar de matéria regulada em Lei, mais precisamente no art. 11 da C.L.T..

Por isso, não pode ser objeto de negociação esta cláusula, em Convenção Coletiva, por se tratar de instituto de ordem pública, nem pode merecer a acolhida dessa Colenda Corte.

17. CLÁUSULA 51 - FÉRIAS PROPORCIONAIS -

Só na hipótese de demissão sem justa causa concede a lei direito a indenização proporcional de férias ao empregado com menos de um ano de antiguidade no emprego. Assim é por força do artigo 26 da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966.

Tirante a hipótese, a indenização se dá quanto a férias não gozadas, adquiridas após período de doze meses de vigência do contrato de trabalho (C.L.T., artigos 130 e 146).

Desse modo, a pretensão do SUSCITANTE, que contraria a Lei, não merece acolhimento.

18. CLÁUSULA 53 - TAXA DE FORTALECIMENTO DAS ENTIDADES SINDICAIS -

Quer o SUSCITANTE que seja, a seu favor, recolhida à sua Federação, descontada dos participantes da categoria representada, "sindicalizados ou não"

"importância que foi estabelecida nas"

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

fls.27

Assembléias dos respectivos sindicatos".

A dedução é para finalidade não declarada, sob a denominação de "Taxa de Fortalecimento de Entidades Sindicais".

Quer o SUSCITANTE que - contra a jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho - essa taxa seja imposta aos "empregados sindicalizados ou não".

Por último - a "Taxa é indeterminada, devendo - segundo quer - esse C. Tribunal conceder ao SUSCITANTE norma em branco, cujo conteúdo será determinado por Assembléia futura.

A pretensão não é de ser acolhida porque o desconto em folha-de-pagamento só pode ser feito com autorização do empregado (C.L.T., art. 545), conforme tem reconhecido o C. Tribunal Superior do Trabalho, e porque a sentença não pode ter norma em branco, para preenchimento pelo arbítrio da parte, visto que, por imperativo do artigo 461 do Código do Processo Civil (aplicável ao processo trabalhista: C.L.T., art. 769) " a sentença deve ser certa)".

19. CLÁUSULA 57 - DIREITO DE GREVE - O direito de greve é regido por lei (Lei 4.330/64, Decr.-Lei 1.632/78), e evidentemente, não pode a lei ser revogada pela sentença, como já numcrosas vezes foi dito e fundamentado nesta contestação.

Também quanto a isso o SUSCITANTE está desguarnecido de sustentação legal e sua pretensão não pode ter êxito.

20. CLÁUSULA 60 - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - Sa-

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

fls. 28

lário é, por definição, "contraprestação do serviço" (C.L.T., art. 457). Não prestado serviço não há produção de salário. Quer o SUSCITANTE o "pagamento dos dias parados" em razão de greve ocorrida em março e abril de 1987.

O desconto de tais dias foi plenamente lícito, de vez que o estado de greve em atividade essencial foi expressamente reconhecido pelo Senhor Ministro do Trabalho.

21. CLÁUSULA 61 - CONSTITUIÇÃO DE CIPAS - O artigo 163 da Consolidação das Leis do Trabalho determina que "será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obras nelas especificadas", cuja composição é paritária, como se vê na disposição 5.3 e no Quadro I da Norma Regulamentadora 5 da Portaria 3.214/78 do Ministro do Trabalho.

A pretensão do SUSCITANTE não tem razão de ser porque a matéria é regida pela Lei e pela Portaria Ministerial aqui invocadas.

22. CLÁUSULA 63 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - Estar em juízo é direito subjetivo das pessoas, que poderá ser exercido, a seu critério íntimo nos casos em que a lei o autoriza. Só a lei pode - por motivo de relevância por ela considerado - admitir que sejam os direitos subjetivos exercidos por outrem, que não o titular. O SUSCITANTE quer investir-se, pela autoridade da sentença, "na qualidade de substituto processual dos empregados, associados ou não", sem considerar que o despojamento dos direitos subjetivos, ou de seu exercício, ou, ainda, a transferência de seu exer

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas ^{deleg}

fls.29

cício a entidade coletiva, é uma das características das situações totalitárias que conflitam com os "direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios" que a Constituição adota e garante (Const. Federal, art. 153, § 36).

Também aqui o SUSCITANTE esbarra na lei e nos Princípios que a informam, motivo pelo qual a pretensão deve ser rejeitada.

Por todo o exposto, aduzida desta forma a defesa do SUSCITADO, e invocando ou doutíssimos e indispensáveis suplementos desse Egrégio Tribunal, pede e espera o SUSCITADO seja afinal decretada a improcedência das pretensões postuladas, por ser ato da lúdima e serena

JUSTIÇA

Maceió para Recife, 29 de setembro de 1972.

Carlos Ramiro Basto
Carlos Ramiro Basto
Advogado
OAB-AL n.º 207

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS.

José Venâncio de Almeida

JOSÉ VENÂNCIO DE ALMEIDA
PRESIDENTE

Anexos:

01. Procuração.
02. Cópia da Ata da Assembléia Geral.
03. Edital de Convocação da Assembléia Geral.

Doc. 01 102

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, CGC nº 12.319.026/0001-86, com sede social na Av. Fernandes Lima, nº 1.604, Farol, nesta cidade de Maceió, capital do Estado de Alagoas, por seu Presidente JOSÉ VENÂNCIO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, bancário, CPF nº 005.847.464-15, Id. nº 100.809-SSP/AL, residente e domiciliado na Av. Robert Kennedy, nº 3.069, Ed. Roccas, apto. 201, Ponta Verde, nesta Cidade, abaixo assinado, constitui e nomeia seu advogado o Bel. CARLOS RAMIRO BASTO, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 207, CPF nº 003.263.724-15, residente e domiciliado na Av. Artur Vital da Silva, nº 51, Apto. 401, Gruta de Lourdes, nesta Capital, com os poderes da "cláusula ad judícia" especialmente para defender o OUTORGANTE em processo de dissídio coletivo, suscitado pelo SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, podendo substabelecer.

Maceió AL 25 de setembro 1987

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO Rua do Comércio, 270 Maceió - Alagoas	Reconheço a Firma por <i>comparação</i>
	<i>José Venâncio de Almeida</i>
	Maceió <i>25</i> de <i>set</i> de 19 <i>87</i>
	Em test. <i>da verdade</i>

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS ESTABELECI-
 MENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, realizada no dia 11 (onze) de setembro
 de 1987, em sua sede social, à Av. Fernandes Lima, nº 1.604, nesta
 cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, devidamente convocada, nos
 termos estatutários, por edital publicado no Diário Oficial do Estado de Ala-
 goas, edição do dia 04 (quatro) de setembro de 1987. Aberto a sessão, após
 a verificação de haver número legal de associados presentes, comparecerem assim
 alguns representantes do bloco de presenças, o Presidente, Sr. José Venâncio de Al-
 meida, declarou que esta sessão tinha por finalidade a apreciação de propos-
 ta de concessão coletiva de trabalho, apresentada pelo Sindicato dos Emprega-
 dos em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas. Sendo comentada
 sobre os pleitos contidos na referida proposta, o Sr. Presidente esclareceu
 que todos os entendimentos a respeito vinha sendo feitos a nível regional,
 através das federações dos duas entidades de classe. Colocado o assunto em
 debate, resolveu a Assembleia, por votação unânime, outorgar à Diretoria
 do Sindicato todos os poderes para instauração de dissídio coletivo com
 para responder ao que venha a ser formulado pelo Sindicato dos Emprega-
 dos em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas, firmes desde
 nos autos de processo de dissídio coletivo em que figure este Sindicato
 como suscitado ou suscitante, bem como para celebração de acordo ou
 plano de trabalho e ou concessão coletiva de trabalho. Nada mais havendo
 a tratar, foi encerrada a sessão e para constar foi lavrada a pre-
 sente Ata, que foi assinada pela Diretoria e associados presentes.

[Signature]
 JOSÉ VENÂNCIO DE ALMEIDA
 PRESIDENTE

[Signature]
 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE LIMA
 SECRETÁRIO

[Signature]
 SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA
 DIRETOR ADJUNTO

CENTRO DO 1º OFICINA Rua do Comércio N.º 278 Maceió - Alagoas	Certifico que a presente cópia é verdadeira igual ao original autêntico. Das 18h Maceió, de _____ de 1987.
	Celso Farias de Almeida Tabella Diretor Administrativo - Escritório

- Bancos Associados:
- 01. Banco Beneficentes do Brasil S/A
 - 02. Banco Beneficente de Oremontes S/A

11/11/11
104

- 03. Banco Cidade S/A.
- 04. Banco de Crédito Nacional S/A.
- 05. Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A.
- 06. Banco Londrino S/A.
- 07. Banco do Estado de Alagoas S/A.
- 08. Coop. dos Plantadores de Cana Ltda.
- 09. Banco do Estado de Minas Gerais S/A.
- 10. Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A.
- 11. Banco do Estado de São Paulo S/A.
- 12. Banco do Estado de Pernambuco S/A.
- 13. Banco Industrial e Comercial S/A.
- 14. Banco Itaipá S/A.
- 15. Banco Municipal de Brasília S/A.
- 16. Banco Municipal de Brasília S/A.
- 17. Banco Municipal de Crédito S/A.
- 18. Banco Municipal de São Paulo S/A.
- 19. Banco Municipal de Pernambuco S/A.
- 20. Banco Nacional S/A.
- 21. Banco Nacional do Norte S/A.
- 22. Banco Sudoeste do Brasil S/A.
- 23. Banco Sapiro S/A.
- 24. Banco do Estado de Sergipe S/A.
- 25. Banco do Progresso S/A.
- 26. União de Bancos Brasileiros S/A.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

MATRÍCULA Nº 12.31020
 Mesa de Câmara nº 0270
 Macaé - Alagoas

Certifica que a presente está fielmente
 igual ao original assinado em 14
 de 19 de 19

Celso Pinheiro de Miranda - Tabelião
 Mês de Maio Livro de Ocorrências - Encerrado
 Autenticado

Doc 03

ES DE VIÇOSA
Alagoas
IA GERAL EXTRAORDI
ocados, nos termos
(GREVE), todos os
diretos sindicais
ria em 1ª convocação,
as 08:00h na se
endo numero legal
convocação, no dia
horas, no mesmo lo
votação das reivindica
mento grevista.
t 1987

ES DE PONTO CALVO
Alagoas
IA GERAL EXTRAORDI
ocados, nos termos
(GREVE), todos os
diretos sindicais
1ª convocação no
ochos na sede do
numero legal sera
ago, no dia 20 de
no mesmo local.
ção das reivindica
ento grevista.
de 1987

S DE MARECHAL DE O
IA GERAL EXTRAORDI
ocados, nos termos
(GREVE), todos os
diretos sindicais
ria em 1ª convocação,
as 08:00h na se
avendo numero le/
2ª convocação, no
00 horas, no mes
e votação das
re movimento gre-

S DE CONDURIBE
IA GERAL EXTRAORDI
ocados, nos termos
(GREVE), todos os
diretos sindicais
ria em 1ª convocação,
as 08:00h na se
avendo numero le/
1ª convocação, no
00 horas, no mes
e votação das
re movimento gre-

ALHO,
A NOBRE PEDREIRA,
572, servidora da
Camará Municipal,
a) ou diga a con
para justificar
de 30 (trinta) d
no disposto a l
dação das leis
de setembro de
SILVA

o NE - Firma Data
56 - Parcel - Com
Pisoal de 01 a 50
5-0 - Macaé - Al

SERGASA SERVIÇOS GRÁFICOS DE ALAGOAS S.A. DIÁRIO OFICIAL

Comunicamos aos nossos clientes que o escritório central da SERGASA passará a funcionar, a partir do dia 08 do mês em curso, na Rua Barão de Penedo (Antiga Rua Nova), nº 259, Cj. 101, primeira sala do térreo.

No novo endereço continuaremos a prestar os mesmos serviços de vendas avulsas, de livros e formulários de interesse coletivo, além do recebimento de publicações.

DIÁRIO OFICIAL:

Rua Barão de Penedo, 259.
Primeira Sala do Térreo.
A partir de 08/09/87



Serviços Gráficos de Alagoas S.A.
CGC 12.188.074/0001-82

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DO ESTADO DE ALAGOAS

EDITAL

1ª e 2ª Convocação.

O Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas, por seu presidente abaixo assinado, convoca os seus associados para uma assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no próximo dia 11 (onze) de setembro de 1987, às 10 horas, em sua sede social, situada a Avenida Fernandes Lima nº 1.604, Farol, nesta cidade, e fim de apreciar e decidir sobre a seguinte pauta:

- a) Estudo e deliberação sobre a proposta apresentada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas, através da FERRABAN;
- b) Autorização para instauração de dissídio coletivo, como para responder ao formulado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas, autorização para firmar acordo nos autos de processo de dissídio coletivo em que figura este Sindicato como suscetida ou suscetora, autorização para celebração de acordo coletivo de trabalho e ou convenção coletiva de trabalho;
- c) Assuntos de interesse geral.

Não havendo número legal em 1ª convocação será realizada uma outra duas horas depois, tendo-se as deliberações de acordo com o número de representantes presentes.

Macaé, 03 de setembro de 1987

JOSÉ VENÂNCIO DE ALMEIDA
Presidente

3120

EMPRESA BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO E PROMOÇÕES LTDA,
cria a Filial MACAÉ no seguinte endereço: Rua João Pessoa, 79- sala 206- Centro- CEP: 57.000. Fica destacado o capital de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), para efeitos fiscais e tributários.

3128

Boutique Summer Fashion Ltda, firma estabelecida a Rua Barão de Atalaia, 17-Centro, CGC nº12626594-0001-20, comunica o extravio do Livro de Entrada de mercadorias nº01. Macaé, 03 de Setembro de 1987.

3129

CIA. AÇUCARERA USINA JOÃO DE DEUS
CGCMF. 12214128/0001-37

EDITAL

ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

1ª CONVOCACÃO CUMULATIVA

Ficam convidados os Senhores Acionistas da Companhia Açucareira Usina João de Deus, para se reunirem em Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, a se realizarem cumulativamente, em sua sede social, na Avenida Duque de Caxias, 900, Jaraquá, nesta Capital, às 17:00 horas do dia 14 de setembro de 1987, com a seguinte ordem do dia:

1. QUANTO A A.G.O.

- a) tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar o Balanço e as contas de Demonstrações Financeiras referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1986;
- b) Autorizar a capitalização de Reserva da Correção Monetária do Capital Social, (Art.167);
- c) Eleição da Diretoria e fixação dos honorários dos membros da mesma.

2. QUANTO A A.G.E.

- a) Deliberar sobre o aumento do Capital Social;
- b) Tratar de outros assuntos de interesse da Sociedade.

Macaé-Al., 31 de agosto de 1987
A DIRETORIA

04.05.09-7-87

PEDIDO DE RENOVACÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

A USINA TAQUARA LTDA., situada no Município de Colônia Leopoldina - (AL), torna publico que requereu da COORDENADORIA DO MEIO AMBIENTE a Licença de Operação para a fabricação de Açúcar e Melado. Não foi determinado estudo de impacto ambiental.

Macaé - (AL), 02 de setembro de 1987

A DIRETORIA

3110

José Jackson Pereira Barbosa ME, estabelecido à Rua Estudante José Acácio nº 100, TIPO de JUEIRA - Arapeiraca-AL, com CGC 11.921.533/0001-22 e Insc. Est. nº 248.03799-4, comunica que perdeu seu D.A.C.

3121



106

SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, neste ato representado por seu Presidente, CLAUDIONOR CORREIA DE ARAÚJO, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia e constitui seus advogados e bastantes procuradores os Drs. JOÃO JOSÉ BANDEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob o nº 3049, com escritório na Rua da Aurora, nº 127, Aptº 602, Recife, Pernambuco; Jeovani de Barros Costa, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Alagoas, sob o nº 1555; Jefferson Luiz de Barros Costa, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Alagoas, sob o nº 1584, CPF nº 076233724-91, estabelecido na Rua Barão de Atalaia, nº 50, Centro, Maceió, Alagoas, para o fim especial de, conjunta ou separadamente e sem ordem de nomeação, ingressarem, junto ao Tribunal Regional do Trabalho, da 6ª Região, com DISSÍDIO COLETIVO contra o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, conferindo aos referidos procuradores os poderes da cláusula ad e extra judicium, bem como os especiais de transigir, desistir, acordar, dar e receber quitação e substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas, os poderes ora outorgados.

Maceió - Al, 28 de agosto de 1987

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes
autos ao EGRÉGIO TRT - 6º Repror

Macró, 10/11/84

[Signature]
Diretor da Secretaria

Recebido(a) do(a) D.G.
nesta data.
Recife, 13/10/84
[Signature]
Secretaria Judiciária

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos
ao Gabinete da Presi-
dência.

Recife, 14 de 10 de 1984

[Signature]
Diretor do S. C. P.



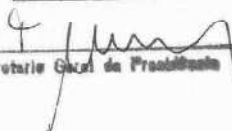
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

f. 104

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 16 de outubro de 1987


Secretário Geral de Presidência

Devolvidos os autos a este Tribunal pela MM. 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió, verifico que a instrução do dissídio desobedeceu, em parte, aos termos da parte final, do art. 866, da CLT. Isto posto, determino a volta do feito àquela Junta para que seja complementada a instrução já iniciada, inclusive com o recebimento das razões finais e a elaboração do relatório previsto na legislação em vigor.

Cumpra-se.

Recife, 16 de outubro de 1987.


JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO

Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região

104

2.ª J C J DE MACEIÓ

Protocolo 1478/87

Livro 07 Fls. 43

Número _____

Hora 14:00h

Dia _____ 5ª - Feira

Data 29 / 10 / 1987

[Assinatura]

Encarregado do Protocolo

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exm.º Sr. Juiz Presidente desta Junta.

Maceió, 5.ª feira 29/10/87

[Assinatura]
Diretora de Secretaria
2ª. J.C.J. de Maceió AL

101



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de MACEIÓ - AL

Proc.
Dissídio Coletivo 01/87

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da

causa de nº 101/87

Sy Reibeiro, 17/11/87

[Assinatura]
Diretor de Secretaria



109

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N.º ^{JCJ-} Dissídio Coletivo-01/ 87

Aos 04 dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e sete às 13.45 horas, estando aberta a audiência da — Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sala respectiva, na Av. Moreira e Silva, 863 — Parol com a presença

do Sr. Presidente, Dr. João Batista da Silva e dos srs. vogais: José S. de Menezes-r. empregadores e José Itamar O. Mateus-r. empregados

foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes,

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Est. de Alagoas -suscitante e reclamante

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Est. de Alagoas reclamado suscitado

O suscitante através do Presidente do Sindicato, Sr. Alípio J. Souza Filho bem como dos bels. Jeovani de B. Costa e Jefferson B. Costa. O suscitado representado pelo Sr. Presidente do Sindicato José Venâncio de Almeida e do bel. Carlos Ramiro Bastos. Aberta a audiência disseram as partes não terem mais provas a apresentar. Conciliação mais uma vez recusada em torno das cláusulas apresentadas na inicial. Encerrada a instrução como razões finais as partes se reportaram aos termos de suas peças iniciais. Em seguida o Sr. Juiz Presidente fez o seguinte relatório:

Vistos, etc...

1. Ação coletiva de natureza econômica proposta / pela categoria representada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, buscando a edição, pela Justiça do Trabalho, das normas contidas na peça inicial, fls. 03/22.

2. Resposta da categoria econômica, pelo seu Sindicato, a fls. 72/101.

3. Feito instruído com a juntada dos documentos de fls. 24/59 e 103/105.

4. Requerimento do Banco Meridional, pedindo sua exclusão do processo (fls. 66).

5. O Sindicato suscitado recusou atender a qualquer das cláusulas apresentadas com a inicial. O Sindicato suscitante, de sua vez, não aceitou o percentual / de aumento oferecido pela outra parte. Recusada também a proposta de Sr. Juiz Presidente, de percentual de 41%.

6. As partes arrazoaram, reiterando os termos de



110

Poder Judiciário – Justiça do Trabalho 6a. Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento Maceió

DC-01/87 (2)

reiterando os termos de suas peças iniciais.

7. Conciliação mais uma vez recusada.

8. Como já o fizemos no decurso das negociações, sugerimos que o índice de aumento (este é o ponto nevrálgico da questão) a ser tomado seja o mesmo que vem sendo aplicado pelo TST no caso do Banco do Brasil.

E, para constar, u [Assinatura] Diretor
Secretaria, Lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

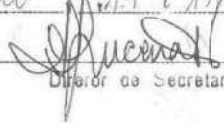
[Assinatura] Juiz Presidente
José Mendes Vogal Repres. dos Empregadores
[Assinatura] Vogal Repres. dos Empregados

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes

autos ao Exército do 6.ª Região

Mauá, 19 de 11 de 187

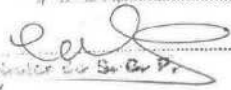

Diretor da Secretaria

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

ao Gabinete da Presidência

Recife 20 de 11 de 187


p/a Secretaria do S. G. P.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

111
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ PRESIDENTE

RECIFE, 23 DE novembro DE 1987

[Handwritten signature]
Diretora do Serviço de Processos

À distribuição.

Recife, 23 / 11 / 87

[Handwritten signature]
Presidente do TRT - 6a. Região.

Distribuição feita,
nesta data.

Re. 23 / 11 / 87

[Handwritten signature]
Diretora do Serviço de Processos.

JUIZ RELATOR - **JUIZ DUARTE NETO**

JUIZ REVISOR - **JUIZA ANA SCHULER**

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 23 DE novembro DE 1987

[Handwritten signature]
Diretora do Serviço de Processos

RECEBIDOS NESTA DATA
RE. 23 / 11 / 87
3
SAB. JUIZ DUARTE NETO

Visão, ao Sr. Revisor

Recife, _____

RELATOR

108

Nesta Data, Faço
Juntada aos Autos

De petição nº 8533

Re. 25 / 11 / 87

B

Gab. Juiz Duarte Neto

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

110
B

24 NOV 14 30 5 008533

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 6ª REGIÃO
PROTOCOLO GERAL

PROCESSO-TRT-DC-24/87

Not. de 14/11/87
Re. 24.11.87
Des. de 14/11/87

24/11/87
3

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS e o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS.....

vêm, por seus representantes legais, dizer a V.Exa., que para colocarem um fim ao dissídio TRT-DC 24/87 compuseram-se na forma disposta ao incluso instrumento de Acordo Coletivo, cuja homologação ora requerem, ficando, assim, extinta a presente ação, como de direito.

Nestes Termos,
P.Deferimento,

Maceió (AL), de novembro de 1987

Geovani de Barros Costa
Geovani de Barros Costa
Advogado: OAB/AL. N.º 155.
Cof. 121.275.209-87

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Osvaldo de Almeida - OAB - AL n.º 207
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS
José Venâncio de Almeida
Presidente

SPO

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 1ª REGIÃO

ST. MAR. Nº 008233

LIVRO DE PROTOCOLOS GERAIS

O instrumento de acordo
não se encontra nos au-
tos. Dê-se ciência às partes
da citada omissão.

R. 25.11.87

elo de seu cex

Recebido(a) do(a) <u>gab.</u> nesta data. Recife, <u>25/11/87</u> <u>Edilene</u> Secretaria Judiciária
--



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

113
3

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
PARA: **BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS**
Rua Barão de Atalaia, 50 - Centro - Maceió-AL

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. pela presente, intimado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) **Relator**, nos autos do processo nº TRT-DC- 24 / 87, entre partes: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, suscitado,**

abaixo transcrito:

"O instrumento do acordo não se encontra nos autos. Dê-se ciência às partes da citada omissão. Recife, 25.11.87 as) Alfredo Duarte Neto".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 26 dias do mês de **novembro** do ano de mil novecentos e oitenta e sete. Eu, **Edleusa Barbosa de Freitas** datilografel a presente, que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região

AL=750187
110

PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME DO DESTINATÁRIO	Sindicato dos Empregados em Est. Bancários de Aragoaia
	ENDEREÇO	R. Bancários de Aragoaia, 50
	CEP	57.025
	CIDADE	Uruçuca
	ESTADO	PA
	NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE)	602369713
	VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$	
NATUREZA DO OBJETO		
DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO	Intimação de DC = 24187	
DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO)	01-10-87	
UNIDADE DE POSTAGEM		
PREENCHIDO NO DESTINO	RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"	
	LOCAL E DATA	Aragoaia 02/12/87
	ASSINATURA DO DESTINATÁRIO	<i>[Signature]</i>
	ASSINATURA DO EMPREGADO	<i>[Signature]</i>
		CARRAMBO DA UNIDADE DE DESTINO 02 DEZ 1987 ARAGOAIA - PA

75170118-1

A6-104 148mm

102



114
3

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
*SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO
DE ALAGOAS*
PARA: *Av. Fernandes Lima, 1604 - Farol - Maceió-Alagoas*

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. pela presente, intimado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) *Relator*, nos autos do processo nº TRT- DC- 24 / 87, entre partes: *SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, suscitado,*

abaixo transcrito:


"O instrumento de acordo não se encontra nos autos. Dê-se ciência às partes da citada omissão. Recife, 25.11.87 as) Alfredo Duarte Neto".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 26^º dias do mês de *novembro* do ano de mil novecentos e oitenta e sete.

Eu, *Edileusa Barbosa de Freitas* datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região

"cu" 751/87

PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME DO DESTINATÁRIO	Sind. dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas		
	ENDEREÇO	Av. Fernandes Lima, 1604 Farol		
	CEP	57.050	CIDADE	Maceió
			ESTADO	Al
	NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE)	602369 1/2		
	VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$			
	NATUREZA DO OBJETO			
	DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO	Intimação Rec do DC = 24187		
	DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO)	03-12-87		
	UNIDADE DE POSTAGEM	Maceió - Al		
PREENCHIDO NO DESTINO	RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"			
	LOCAL E DATA	Maceió, 03-12-87.		
	ASSINATURA DO DESTINATÁRIO	<i>[Signature]</i>		
	ASSINATURA DO EMPREGADO	<i>[Signature]</i>		
				CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO 

751701B-1

AG-105x



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

115
3

Nesta Data, Faço
Juntada aos Autos
De petição nº 8980
Re. 14 / 12 / 87
3
Gab. Juiz Duarte Neto

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

AV. GUARARAPES, 86 - 6.º ANDAR - SALA 610

KDF. SANTO ALBINO - PONEZ (081) 234-6792

CEP. 50.010 " RECIFE " PE

116/3

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

- 7 DEZ 1736 008980

LIVRO FOLHA
PROTÓCOLO GERAL

RECEBIDOS NESTA DATA
RE. 11/12/87
GAB. JUIZ QUARTE NETO

Do Exmo. Sr. Juiz Relator.
Recife, 10.12.87

[Signature]
José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu advogado infra-assinado, nos Autos do DISSÍDIO COLETIVO - Proc. nºTRT-DC 24/87, interposto contra o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, ambos já qualificados, tendo deixado, por um lapso, de proceder a juntada do instrumento de Acordo, o faz nesta oportunidade, requerendo a homologação.

E. deferimento

Recife, 04 de dezembro de 1987

[Signature]
JOÃO BANDEIRA - OAB/PE 3049
CPF 004662404-63

Nos autos nº
Re. 14.12.87
[Signature]

ADVOGADO - JOÃO BANDEIRA

Pelo presente instrumento, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS e o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, por seus representantes legais, celebram Acordo Coletivo de Trabalho nos autos de Dissídio Coletivo de Trabalho TRT-Sexta Região DC nº 24/87, nos quais são parte, nos seguintes termos:

(1)

DO REAJUSTE E DO AUMENTO SALARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA

Sobre os salários de 31 de agosto de 1987, já corrigidos pelas antecipações salariais automáticas ocorridas na vigência dos Decretos-Leis nºs 2283 de 27 de fevereiro de 1986, 2284 de 10 de março de 1986, 2302 de 21 de novembro de 1986, 2335 de 12 de junho de 1987 com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2336 de 15 de junho de 1987 (gatilhos salariais), será aplicado, a partir de 1º de setembro de 1987, o percentual único de 51,04% (cinquenta e um inteiros e quatro centésimos por cento).

Este percentual compreende: aumento real a título de produtividade; pagamento antecipado e integral do crédito residual a que se refere o § 4º do art. 8º do Decreto-Lei nº 2335/87, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2336/87; antecipação salarial correspondente às Unidades de Referência de Preços - URP's dos meses de outubro e de novembro de 1987, a que se refere o parágrafo único do art. 9º do citado Decreto-Lei nº 2335/87 e o Decreto-Lei nº 2336/87; e compreende, ainda, o complemento da variação acumulada dos índices de correção salarial do período de 1º de setembro de 1986 a 31 de agosto de 1987, já deduzidas as antecipações salariais (gatilhos), reguladas pelos Decretos-Leis supramencionados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Aos empregados admitidos a partir de 1º de junho de 1987, o reajuste será concedido pelo mesmo percentual calculado sobre o salário de admissão, até o limite máximo de que percebe o empregado mais antigo da mesma função ou cargo, de mesmo nível e de

Cartório Costa Lima - 4ª T. de Alagoas
 Esc. Álvaro G. da Costa Lima - Trabalho
 Bol. Josephat Vianna d. ...
 José Romário ...
 7/12/1987
 Certidão que a presente ...
 foi do original que ...

na função ou cargo, de mesmo nível e de mesma hierarquia.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Após a aplicação do percentual definido nesta Cláusula, serão compensados todos os reajustes, aumentos, antecipações ou abonos concedidos espontaneamente, no período de 1º de setembro de 1986 a 31 de agosto de 1987, à exceção dos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Na aplicação das compensações previstas no parágrafo único do Artigo 9º do Decreto-Lei nº 2335 de 12 de junho de 1987, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2336 de 15 de junho de 1987, também serão consideradas as correções salariais relativas às Unidades de Referência de Preços - URP's dos meses de outubro e de novembro de 1987 (9,60% - nove inteiros e sessenta centésimos por cento) concedidas antecipadamente a partir de 1º de setembro de 1987, salvo se outro critério for determinado por legislação posterior.

PARÁGRAFO QUARTO

O abono de Cz\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados) concedido por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2352, de 07 de agosto de 1987, não integra a base de cálculo para fim de aplicação do reajuste de 51,04% (cinquenta e um inteiros e quatro centésimos por cento) de que trata o caput desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO

Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias neste Acordo.

DA CORREÇÃO SALARIAL PELAS UNIDADES DE REFERÊNCIA DE PREÇOS
URP'S

CLÁUSULA SEGUNDA

Durante a vigência deste Acordo os valores das verbas previstas nas Cláusulas Terceira, Quarta, Sexta, Sétima e Nona por já conterem as antecipações salariais pelas Unidades de Referência de Preços - URP's dos meses de outubro e de novembro de 1987, somente serão reajustadas a partir de 1º de dezembro de 1987, pela aplicação das antecipações salariais na forma do disposto

118
B

no Artigo 8º do Decreto-Lei nº 2335/87, ou, então, por outros critérios de reajustes que forem fixados em lei.

SALÁRIO DE INGRESSO

CLÁUSULA TERCEIRA

Durante a vigência deste Acordo, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

- a) Pessoal de Portaria, Contínuos e ServentesCz\$ 7.000,00 (sete mil cruzados)
- b) Pessoal de EscritórioCz\$ 8.650,00 (oito mil, seiscentos e cinquenta cruzados)
- c) Tesoureiros, Caixas e outros funcionários de Tesouraria que efetuem pagamentos ou recebimentos.....Cz\$ 9.000,00 (nove mil cruzados)

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como determinado em lei, será observado o salário de ingresso estabelecido neste Acordo, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na Cláusula Primeira for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá como novo salário, a partir de 1º de setembro de 1987 o valor mínimo previsto no caput desta Cláusula.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA QUARTA

É fixado o adicional de Cz\$ 320,00 (trezentos e vinte cruzados) mensais por ano completo de serviço ou que venha a completar-se na vigência deste Acordo, ao mesmo empregador, devendo ser sempre considerado e pago destacadamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para o cumprimento do disposto nesta Cláusula, os Bancos que, sob o mesmo título, vierem pagando quantitativos em valor superior, poderão considerar, para compensar, as importâncias efetivamente pagas.

118
 7/12/87
 115

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para efeito da incidência do cálculo de reajustes e dos aumentos que, de futuro, vierem a ser objeto de Convenção entre as partes, não será considerado o valor de que trata a presente Cláusula.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA QUINTA

O valor da Gratificação de Função a que alude o parágrafo 2º do Art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário do cargo efetivo, já reajustado nos termos da Cláusula Primeira, respeitados os critérios vigentes, se mais vantajosos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Adicional por Tempo de Serviço deverá compor a base para efeito de cálculo da verba a que alude a presente Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os Bancos pagarão a gratificação prevista nesta Cláusula aos empregados beneficiários da Cláusula Vigésima Sexta deste Acordo, que tenham ou venham a completar 10 (dez) anos de vínculo contratual com o mesmo empregador.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A gratificação disposta no parágrafo anterior não é acumulável com a prevista no caput desta Cláusula ou com a remuneração referente a horas extraordinárias, ainda que contratuais.


PARÁGRAFO QUARTO

Será paga a gratificação prevista no parágrafo 2º, enquanto o funcionário estiver beneficiado pela Cláusula Vigésima Sexta.

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

CLÁUSULA SEXTA

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência do presente Acordo, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de Cz\$ 2.000,00 (dois mil cruzados) mensais a título de Gratificação de Caixa, conforme explicitada no Parágrafo Único, respeitando-se o direito daqueles que já percebem esta mesma vantagem em valores mais elevados.



119
B

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A gratificação de que trata esta Cláusula unifica, substitui e compensa as chamadas "gratificação de caixa" e "quebra de caixa", previstas em convenções ou acordos anteriores.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A gratificação prevista nesta Cláusula não é cumulativa com a Gratificação de Função estabelecida na Cláusula Quinta.

GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADORES DE CHEQUES

CLÁUSULA SÉTIMA

Aos funcionários que exercem a função de Compensador de Cheques, quando estiverem credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil, S.A., enquanto no exercício efetivo de tais funções, será paga, a título de Gratificação de Função de Compensador, a importância mensal de Cz\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta cruzados)

PARÁGRAFO ÚNICO

Os que já percebem a gratificação prevista no caput desta Cláusula, e que não estejam credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil, S.A., continuarão a recebê-la enquanto no exercício do cargo.

AJUDA TRANSPORTE

CLÁUSULA OITAVA

Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os Bancos pagarão aos seus funcionários credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil, S.A., que participem de compensação em período pela lei considerado noturno, e aos investigadores de cadastro, desde que prestem o serviço em caráter externo, ajuda de custo de transporte no valor de Cz\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta cruzados) por mês efetivamente trabalhado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Igual ajuda de custo será concedida aos funcionários, cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo de transporte não integra o salário dos que a percebem.



PARÁGRAFO TERCEIRO O disposto nesta Cláusula não prejudicará os funcionários que recebem a ajuda de custo de transporte independentemente do horário de prestação de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO O Banco que já fornece condução não poderá substituí-la pela verba desta Cláusula

PARÁGRAFO QUINTO A ajuda-transporte prevista nesta Cláusula não será cumulativa com o benefício do vale-transporte de que trata a Lei nº 7.418 de 16 de dezembro de 1986, alterada pela Lei nº 7.619 de 30 de setembro de 1987, e seu respectivo regulamento.

AJUDA ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA Aos empregados sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem sua jornada diária prorrogada em mais de 55 (cinquenta e cinco) minutos, fica assegurada, a título de ajuda de custo para alimentação, a importância de Cz\$ 80,00 (oitenta cruzados) por dia de trabalho efetivo, sendo facultada aos Bancos a concessão desta ajuda de custo sob a forma de vale-refeição, no mesmo valor.

PARÁGRAFO ÚNICO Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem gratuitamente dos restaurantes do Banco, ou por ele subsidiados, ou os que já percebem vantagem análoga, em valor igual ou superior ao previsto nesta Cláusula, não farão jus à concessão da ajuda de custo alimentação.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

CLÁUSULA DÉCIMA As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 40% (quarenta por cento)

PARÁGRAFO PRIMEIRO Quando prestadas durante toda a semana anterior, os Bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábado.

PARÁGRAFO SEGUNDO O cálculo do valor de hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, ou seja, salário base ou ordenado, adicional por tempo de

serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Fica dispensada a compensação de que trata o Art. 374 da CLT.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

A jornada de trabalho em período noturno, assim definido aquele prestado entre as vinte e duas horas e as seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

SALÁRIO DO SUBSTITUTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Durante a vigência deste Acordo, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

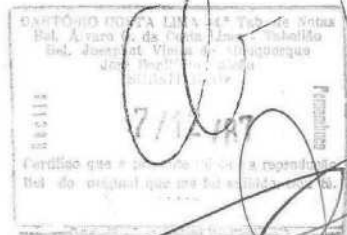
Em caso da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A concessão do benefício previsto nesta Cláusula será devida pelo período máximo de 12 (doze) meses, para cada licença concedida.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida desde que constatada a doença por médico indicado pelo Banco.



- PARÁGRAFO TERCEIRO A suplementação prevista nesta Cláusula será devida também quanto ao 13º salário.
- PARÁGRAFO QUARTO O Banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.
- PARÁGRAFO QUINTO Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.
- PARÁGRAFO SEXTO O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais funcionários.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, dentro do período de vigência deste Acordo, não percebendo a suplementação salarial de que trata a Cláusula anterior, o ônus do Prêmio de Seguro de Vida em Grupo referente a ele, mantido pelo Banco, será da responsabilidade deste.

INDENIZAÇÃO POR ASSALTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Os Bancos pagarão indenização a favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto, consumado ou não, na importância de Cz\$ 2.000.000,00 (dois mil cruzados)

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Enquanto o empregado estiver percebendo do INPS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no caput sem definição quanto à invalidez permanente, o Banco complementarará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a comple-

12/3

mentação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, ao Banco.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A indenização de que trata a presente Cláusula poderá ser substituída por seguro de vida, a critério de cada Banco.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Durante a vigência do presente Acordo, os Bancos reembolsarão às suas empregadas, bem como aos seus empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que detenham a guarda dos filhos, e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de 2 (duas) vezes o "maior valor-referência", para cada filho, das despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 60 (sessenta) meses, em creches ou instituições análogas de sua livre escolha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

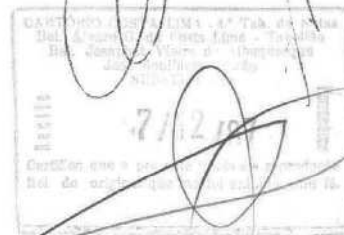
Os empregados mencionados no caput desta Cláusula poderão optar pelo reembolso do valor mensal equivalente a 2 (duas) vezes o "maior valor-referência", para cada filho, caso as despesas efetuadas e comprovadas tiverem sido realizadas com o pagamento da empregada doméstica (babá), desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja matriculada no IAPAS. A comprovação do pagamento será feita com a entrega ao Banco de cópia do recibo do salário fornecido pela empregada (babá).

PARÁGRAFO SEGUNDO

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos no caput e parágrafo primeiro desta Cláusula estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais", sem limite de idade desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INAMPS ou instituição por ele autorizada, ou ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pelo Banco

PARÁGRAFO TERCEIRO

A concessão dos benefícios referidos no caput ou no parágrafo primeiro não poderá ser cumulativa, devendo haver opção escrita dos beneficiários por auxílio-creche ou auxí-



lio-babá para cada filho.

PARÁGRAFO QUARTO

Os signatários convencionam que as concessões das vantagens contidas no caput e Parágrafo Primeiro desta Cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Art. 389 da CLT, da portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.1.1969 (DOU de 24.1.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5.9.1986).

ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO

CLÁUSULA
DÉCIMA SÉTIMA

Salvo se o empregado já a tiver recebido por ocasião do gozo de férias, a metade da Gratificação de Natal (13º salário - primeira parcela), relativa ao ano de 1988, será paga até o dia 30 de junho do mesmo ano, aos admitidos em data não posterior a 31 de dezembro de 1987.

PARÁGRAFO ÚNICO

O adiantamento do 13º salário (Gratificação de Natal) previsto no § 2º do art. 2º, da Lei nº 4.749 de 12 de agosto de 1965, e no art. 4º do Decreto nº 57.155 de 3 de novembro de 1965, aplica-se, também, ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 1988.

MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO

CLÁUSULA
DÉCIMA OITAVA

As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos Bancos e não poderão ser descontadas dos empregados.

OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO

CLÁUSULA
DÉCIMA NONA

Manifestando-se o empregado, optante ou não pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer direito de opção retroativa à data de sua admissão ou a indicada pela Lei nº 5.107/66, como lhe faculta a Lei nº

122
3

5.958/73, não poderá opor-se o Banco, que deverá, no prazo máximo de 8 (oito) dias, indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho com o empregado, a fim de ser formalizado o ato.

INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Nos postos de serviços bancários localizados em empresas, nas quais haja laudo pericial nos termos da lei acusando a existência de insalubridade e /ou periculosidade nos referidos postos de serviços, será concedido aos bancários neles lotados o adicional previsto na legislação vigente.

ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória, ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo para todos efeitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO

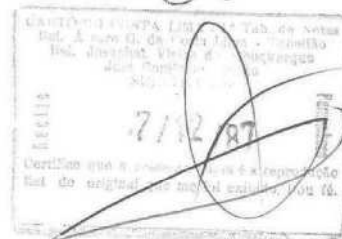
A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior a comprovação se dará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola.

AUSÊNCIAS LEGAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do Art. 473 da CLT por força do presente Acordo Coletivo de Trabalho, assim ficam ampliadas:

Handwritten signature



124

- I - de 2 (dois) para 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;
- II - de 3 (três) para 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- III - de 1 (um) para 3 (três) dias úteis consecutivos, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho.
- IV - 1 (um) para internação hospitalar, por motivo de doença, da esposa, filho, pai ou mãe.
- V - 1 (um) dia para doação de sangue.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efeito desta Cláusula, o sábado não será considerado dia útil.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Entende-se por ascendente o pai, mãe, avós, bisavós, e, por descendente, os filhos e netos, na conformidade da lei civil.

UNIFORME

CLÁUSULA
VIGESIMA TERCEIRA

Quando exigido ou previamente permitido pelo Banco, será por ele fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado.

ESTABILIDADES PROVISÓRIAS

CLÁUSULA
VIGÉSIMA QUARTA

Gozarão de estabilidade, salvo por motivo de justa causa para demissão:

- a) a gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade;
- b) o alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;
- c) por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo

123
3

- igual ou superior a seis meses contínuos;
- d) por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o Banco;
- e) por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo empregatício ininterrupto na mesma empresa;
- f) o pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao Banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do parto;
- g) a mulher, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico.

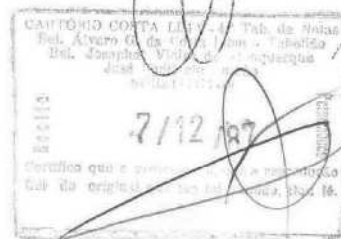
PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta Cláusula, deve observar-se que:

- I - aos compreendidos na alínea "d", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo Banco, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolizada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas;
- II - aos abrangidos pelas alíneas "d" e "e", a estabilidade não compreende, também, os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese de funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento, pelo Banco, de seu estado gravídico, terá ela o prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na letra "a" desta Cláu-



120

sula.

PRAZO - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA
VIGÉSIMA QUINTA

Quando exigida pela lei, a empresa se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados, dentro de 20 (vinte) dias úteis contados do efetivo desligamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Se excedido o prazo, o Banco, a partir do vigésimo primeiro dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não comparecendo o empregado, o Banco dará do fato conhecimento ao Sindicato Profissional, mediante comprovação do envio de carta e/ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Comparecendo o empregado, e havendo recusa da homologação, pelo órgão homologador, ficará o Banco isento do pagamento da multa estabelecida no parágrafo primeiro, mediante comprovação de sua presença no ato. É admitida a homologação com ressalva.

PARÁGRAFO QUARTO

Quando a homologação for realizada perante o Sindicato Profissional, o Banco lhe pagará a importância de Cz\$ 50,00 (cinquenta cruzados), por homologação, a título de ressarcimento de despesas administrativas.

FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL

CLÁUSULA
VIGÉSIMA SEXTA

Fica assegurada frequência livre como se estivesse no exercício de suas funções, com o pagamento de seus salários e de todas as demais vantagens, para 7 (sete) Diretores do Sindicato dos Empregados ora convenientes desde que no efetivo exercício de mandato sindical, não podendo a regalia recair em mais de 1 (um) quando do mesmo estabelecimento de crédito.

121
B

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efeito de frequência livre, os Diretores de Entidades Sindicais que, em virtude de unificação de Bancos dos quais sejam funcionários, tenham passado a ser, ou vierem a ser de um só Banco, continuarão a considerar-se como de Bancos diferentes, até as seguintes eleições, situação essa que permanecerá no caso de ser mantida coincidência em virtude de suas reeleições.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na comunicação da frequência livre, ao Banco, o Sindicato indicará, com menção do Banco a cujo funcionalismo pertencer, o nome dos demais Diretores a favor dos quais será feita, a liberação de que trata esta Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Durante o período em que o empregado estiver à disposição do Sindicato, a este caberá a designação de suas férias mediante a comunicação ao Banco empregador para concessão do respectivo adiantamento de férias e com a observância dos preceitos legais que regem o assunto.

DESCONTO ASSISTENCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

Todas as sedes, filiais e agências dos estabelecimentos localizados na base territorial dos Sindicatos Profissionais convenientes, descontarão importância correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença das remunerações dos meses de agosto e setembro de 1987, de uma só vez, no primeiro mês do pagamento do reajuste resultante deste instrumento, de todos os empregados, sindicalizados ou não, de conformidade com o aprovado nas respectivas assembleias gerais do Sindicato beneficiado, devendo ser recolhido aos cofres do Sindicato Profissional até 10 (dez) dias após a efetivação do desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO

O Sindicato Profissional assumirá a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição.



121

MULTA POR DESCUMPRIMENTO
DO ACORDO COLETIVO

CLÁUSULA
VIGÉSIMA OITAVA

Se violada qualquer cláusula deste Acordo ficará o infrator obrigado a multa igual ao "maior valor referência" a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

MULTA FGTS

CLÁUSULA
VIGÉSIMA NONA

O valor da multa prevista no artigo 6º da Lei 5107/66 e art. 22 do Decreto nº 59.820/66 será pago pelo Banco, nos seguintes percentuais:

- I - 15% (quinze por cento) aos empregados que contarem com o mínimo de 15 (quinze) e o máximo de 20 (vinte) anos de trabalho para o mesmo empregador;
- II - 20% (vinte por cento) aos empregados que contarem com o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para o mesmo empregador;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) aos empregados que contarem com mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para o mesmo empregador.

FÉRIAS PROPORCIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

Todo empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus ao pagamento dos dias de férias proporcionais ao período trabalhado.

124
3

CLÁUSULA ESPECIAL

LIBERAÇÃO DE PONTO DO COMISSIONADO

CLÁUSULA
TRIGÉSIMA PRIMEIRA

Os empregados que perceberem a gratificação de função prevista no art. 224 § 2º da CLT, na forma do disposto na Cláusula Quinta ca-put, ficam dispensados de bater ou assinar livro de ponto.

VIGÊNCIA

CLÁUSULA
TRIGÉSIMA SEGUNDA

A presente Acordo terá a duração de 1 (um) ano, a partir de 1º de setembro de 1987 até 31 de agosto de 1988.

Maceió (AL), 16 de novembro de 1987

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Claudionor Correia de Araújo
Claudionor Correia de Araújo
Presidente

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DO ESTADO DE ALAGOAS



122

A docto Procuradoria.
Re, 16.12.87
[Handwritten signature]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 17 de 12 de 1987
[Handwritten signature]

Entregue, nesta data, o presente processo ao
Procurador *Everaldo Gaspar*
Recife, 17 de 12 de 1987
[Handwritten signature]

Conforme se vê às fls.117, o acordo foi celebrado perante o Eg.Tribu-
nal. Assim, é preciso anexar a sentença homologatória.

[Handwritten signature]
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador Regional.

Recebido(a) do(a) *SCP*
nesta data.
Recife, 10/12/87
[Handwritten signature]
Secretaria Substituta

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebidos estes autos do Procurador
EVERALDO GASPAR DE ANDRADE,
remeto os ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 07 de 12 de 1988
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

125
100

Proe. De. 24/87

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 08 DE Janeiro DE 1988

[Assinatura]
Diretora de Serviço de Processos

Viso, ao Sr. Revisor

Recife, _____

RELATOR

RECEBIDOS NESTA DATA

RE. 11/01/88

GAB. JUIZ DE DIREITO

Cumpra-se a diligência
suscitada pela Sub Pro-
curadoria.

Re. 13.01.88

[Assinatura]

Recebido(s) do(a) Gab. Del.
nesta data.
Recife, 13.01.88
[Assinatura]
Secretaria Judiciária

123



B⁶

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Certifico que esta Secretaria, data venia, deixou de cumprir o despacho do Exmo. Sr. Juiz Relator, exarado às fls. 125, em razão da não existência da homologação do acordo referido no parecer de fls. 124v..

Recife, 23 de fevereiro de 1988.

M. L. Duarte de Mello

MARIA LUIZA DUARTE DE MELLO
Diretora da Secretaria Judiciária
TRT-6ª Região Substituta

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. (a) JUIZ(A) RELATOR(A).

Recife, 24 de fevereiro de 1988

M. L. Duarte de Mello
Diretor da Secretaria Judiciária

*A docto Pseuro -
do no. B. 24.02.88
cc cc cc cc*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 6.ª Região

Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Regional do Trabalho

Recife, 25 de 02 de 1988

[Assinatura]

Entregue nesta data, o presente por

Procurador *Ezequiel Gaspar*

Recife, 25 de 02 de 1988

[Assinatura]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

BR
/P

DC - 24/87 - T.R.T.

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁ-
RIOS DO ESTADO DE ALAGOAS
SUSCITADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ -AL

P A R E C E R

1.Salvo melhor juízo, temos que con-
siderar a hipótese como de conciliação judicial, já que não compe-
te ao Tribunal homologar Acordo Coletivo de Trabalho, o qual fica
inclusive dispensado dessa formalidade.

2.As cláusulas que compõem o acordo
submetido a apreciação desse Eg.Tribunal, na forma do art.863 da
CLT(e não como acordo coletivo de trabalho), ou estabelecem a cria-
ção de novas conquistas para a categoria, ou alteram a legislação
em vigor, para melhoria das condições de trabalho.Eis as cláusulas:
Reajuste automático; Correção Salarial; Salário de Ingresso; Adicio-
nal de Tempo de Serviço; Gratificação de Função; Gratificação de
Caixa; Gratificação de Compensadores de Cheques; Ajuda de Transpor-
te; Ajuda Alimentação; Adicional de Horas Extras; Adicional Notur-
no;Salário do Substituto; Complementação do Auxílio-Doença;Seguro
de Vida em Grupo; Indenização por Assalto; Insalubridade/periculo-
sidade;Abono de faltas do Estudante; Ausências legais; Uniforme ;
Estabilidade Provisória; Homologação de Rescisão Contratual;Frequên-
cia Livre do Dirigente Sindical; Desconto Assistencial; Multa por
Descumprimento do Acordo Coletivo; Multa FGTS; Férias proporcionais;

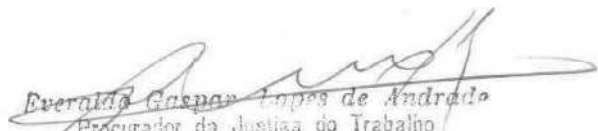


24
12

Auxílio Creche; Adiantamentos do 13º Salário; Multa por irregularidade na compensação; Opção pelo FGTS, com efeito retroativo; Liberação de Ponto do Comissionado; Vigência.

Somos pela homologação da conciliação, por atender a vontade das partes, manter e avançar nas conquistas sociais e não ferir preceito de ordem pública.

Recife, 10 de março de 1988.


Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO DE JUSTIÇA
FISCALIA REGIONAL DE RECIFE

Nesta data recebi em nome do Procurador
EVERALDO G. FACH DE ANDRADE,
remetido ao Tribunal Regional de Trabalho,
Recife, 15 de 03 de 1988

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A S/pare as deferimentos da lre.
especial do juiz Relator

RECIFE, 11 DE 03 DE 1988

Diretora do Serviço de Processos



124
/ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 12 de abril de 1988

[Assinatura]
Diretor de Secretaria Judiciária

[Assinatura]

Em face da licença especial do Exmº Sr. Juiz Relator, determino a redistribuição do processo.

Recife, 15 de abril de 1988

[Assinatura]
José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região

REDISTRIBUIÇÃO

Nesta data, foram os presentes autos redistribuídos pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRI da 6ª. Região.

Recife, 19/04/88

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

RELATOR JUIZ FRANCISCO SOLANO

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUIDOS

AO SR. JUIZ

RELATOR

RECIFE,

19 de abril de 1988

Diário de Serviço de Processos

Recebidos nesta data:

Recife, 19 de abril de 1988

Amilugabal Gomes
Cab. do Juiz Francisco Solano

Visto, ao Sr. Revisor

Recife,

21 de abril de 1988

RELATOR

RECEBIDOS NESTA DATA

RE. 21/04/88

GAB. JUIZ DUARTE NETO

Visto, à Secretaria

Recife, 27/04/88

Antônio Carlos Schuler



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-24/87

130
/

CERTIFICO que, em sessão *ordinária* hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz *Gondim Filho* com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes *Francisco Solano (Relator), Ana Schuler (Revisora), Francisco Fausta, Clóvis Corrêa, Milton Lyra, Irene Queiroz, Josias Figueiredo, Benedito Arcanjo, Benjamim Lopes, Valmir Lima, Hélio Coutinho Filho, Gilberto Gueiros e Reginaldo Valença* resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus jurídicos efeitos nas seguintes bases: Cláusula 1ª - DO REAJUSTE E DO AUMENTO SALARIAL: Sobre os salários de 31 de agosto de 1987 já corrigidos pelas antecipações salariais automáticas ocorridas na vigência dos Decretos-Leis nº 2283 de 27 de fevereiro de 1986, 2284 de 10 de março de 1986, 2302 de 21 de novembro de 1986, 2335 de 12 de junho de 1987 com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2336 de 15 de junho de 1987 (gatilhos salariais), será aplicado, a partir de 1º de setembro de 1987, o percentual único de 51,04 % (cinquenta e um inteiros e quatro centésimos por cento). Este percentual compreende: aumento real a título de produtividade; pagamento antecipado e integral do crédito residual a que se refere o § 4º do art. 8º do Decreto Lei nº 2335/87, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2336/87; antecipação salarial correspondente às Unidades de Referência de Preços - URP's dos meses de outubro e de novembro de 1987, a que se refere o parágrafo único do art. 9º do citado Decreto-Lei nº 2335/87 e o Decreto-Lei nº 2336/87; e compreende, ainda, o complemento da variação acumulada dos índices - de correção salarial do período de 1º de setembro de 1986 a 31 de

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

131
P

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-21/87 fls.02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes resolveu o Tribunal, agosto de 1987, já deduzidas as antecipações salariais (gatilhos), reguladas pelos Decretos-Leis supramencionados; Parágrafo primeiro: Aos empregados admitidos a partir de 1º de junho de 1987, o reajuste será concedido pelo mesmo percentual calculado sobre o salário de admissão, até o limite máximo de que percebe o empregado mais antigo na mesma função ou cargo, de mesmo nível e de mesma hierarquia; parágrafo segundo: Após a aplicação do percentual definido nesta cláusula, serão compensados todos os reajustes, aumentos, antecipações ou abonos concedidos espontaneamente, no período de 1º de setembro de 1986 a 31 de agosto de 1987, à exceção dos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemto de idade e término de aprendizagem; parágrafo terceiro: Na aplicação das compensações previstas no parágrafo único do artigo 9º do Decreto-Lei nº2335 de 12 de junho de 1987, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº2336 de 15 de junho de 1987, também serão consideradas as correções salariais relativas às Unidades de Referência de Preços-URP's dos meses de outubro e de novembro de 1987 (9,60% - nove inteiros e sessenta centésimos por cento) concedidas antecipadamente a partir de 1º de setembro de 1987, salvo se outro critério for determinado por legislação posterior; parágrafo -

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

132
B

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-24/87 fls.03

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juizes

..... resolveu o Tribunal,
fo quarto: O abono de Cr\$250,00 (duzentos e cinquenta cruzados)
concedidos por força do disposto no art.1º do Decreto-Lei nº
2352, de 07 de agosto de 1987, não integra a base de cálculo pa-
ra fim de aplicação do reajuste de 51,04% (cinquenta e um inte-
ros e quatro centésimos por cento) de que trata o caput desta -
Cláusula; parágrafo quinto: Não serão consideradas as verbas que
tiverem regras próprias neste Acórdo; Cláusula 2ª - DA CORREÇÃO-
SALARIAL PELAS UNIDADES DE REFERÊNCIA DE PREÇOS - URP's : Duran-
te a vigência deste Acordo os valores das verbas previstas nas
cláusulas Terceira, Quarta, Sexta, Sétima e Nona por já conterem
as antecipações salariais pelas Unidades de Referência de Preços
- URP's dos meses de outubro e de novembro de 1987, somente se -
rão reajustadas a partir de 1º de dezembro de 1987, pela aplica-
ção das antecipações salariais na forma do disposto no Artigo 3º
do Decreto-Lei nº 2335/87, ou então, por outros critérios de rea-
justes que forem fixados em lei; Cláusula 3ª - SALÁRIO DE INGRES-
SO : Durante a vigência deste Acordo, para a jornada de 6 (seis)
horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior-
aos seguintes valores: a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Ser-
ventes Cr\$7.000,00 (sete mil cruzados); b) Pessoal de Escritório-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

137
①

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-84/87- fls. 04.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes, resolveu o Tribunal, Cz\$8.650,00 (oito mil, seiscentos e cinquenta cruzados); c) Tesoureiros, Caixa e outros funcionários de Tesouraria que efetuem pagamentos ou recebimentos Cz\$9.000,00 (nove mil cruzados); parágrafo primeiro: Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como determinado em lei, será observado o salário de ingresso estabelecido neste Acordo, na proporção das horas de sua jornada de trabalho; Parágrafo segundo: Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na Cláusula Primeira for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá como novo salário, a partir de 1º de setembro de 1987 o valor mínimo previsto no caput desta cláusula. Cláusula 4ª- ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: É fixado o adicional de Cz\$320,00 (trezentos e vinte cruzados) mensais por ano completo de serviço ou que venha a completar-se na vigência deste Acordo, ao mesmo empregador, devendo ser sempre considerado e pago destacadamente; parágrafo primeiro: Para o cumprimento do disposto nesta Cláusula, os bancos que, sob o mesmo título, vierem pagando quantitativos em valor superior, poderão considerar, para compensar, as importâncias efetivamente pagas; parágrafo segundo: Para efeito da incidência do cálculo de reajustes e dos aumentos que, de futuro, vierem a ser

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

134
[assinatura]

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-24/87... fls.05

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes, resolveu o Tribunal, objeto de *Convenção entre as partes, não será considerado o valor de que trata a presente cláusula; Cláusula 5ª - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO* : O valor da Gratificação de Função a que alude o parágrafo 2º do Art.224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário do cargo-efetivo, já reajustado nos termos da Cláusula Primeira, respeitados os critérios vigentes, se mais vantajosos; parágrafo primeiro: O Adicional por Tempo de Serviço deverá compor a base para efeito de cálculo da verba a que alude a presente cláusula; parágrafo segundo: Os Bancos pagarão a gratificação prevista nesta cláusula - aos empregados beneficiários da Cláusula Vigésima-Sexta deste Acordo, que tenham ou venham a completar 10 (dez) anos de vínculo-contratual com o mesmo empregador; parágrafo terceiro: a gratificação disposta no parágrafo anterior não é acumulável com a prevista no caput desta Cláusula ou com a remuneração referente a horas extraordinárias, ainda que contratuais; parágrafo quarto: Será paga a gratificação prevista no parágrafo 2º, enquanto o funcionário estiver beneficiado pela Cláusula Vigésima Sexta; Cláusula 6ª - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA: Fica assegurado aos empregados que efetivamente exercem e aos que venham a exercer, na vigência do presente

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

1375
/

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-24/87 fls.06

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*te Acordo, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção
de Cz\$2.000,00 (dois mil cruzados) mensais a título de Gratifica-
ção de Caixa, conforme explicitada no Parágrafo único, respeitand-
do-se o direito daqueles que já percebem esta mesma vantagem em
valores mais elevados; parágrafo primeiro: A gratificação de que
trata esta Cláusula unifica, substitui e compensa as chamadas "gra-
tificações de caixa" e "quebra de caixa", previstas em convenções
ou acordos anteriores; parágrafo segundo: A gratificação prevista
nesta Cláusula não é cumulativa com a Gratificação de Função esta-
belecida na Cláusula Quinta; Cláusula 7ª - GRATIFICAÇÃO DE COMPEN-
SADORES DE CHEQUES : Aos funcionários que exercem a função de Com-
pensador de Cheques, quando estiverem credenciados à Câmara de
Compensação do Banco do Brasil S/A, enquanto no exercício efetivo
de tais funções, será paga, a título de Gratificação de Função de
Compensador, a importância mensal de Cz\$850,00 (oitocentos e cin-
quenta cruzados); parágrafo único: Os que já percebem a gratifica-
ção prevista no caput desta Cláusula, e que não estejam credencia-
dos à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A, continuarão a
recebê-la enquanto no exercício do cargo; Cláusula 8ª - AJUDA -
TRANSPORTE : Para ressarcimento de despesas com transporte de re-*
Certifico e dou fé.

X

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

136
B

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-24/87 fls.07

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, *torno à residência, os Bancos pagarão aos seus funcionários credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A, que participem de compensação em período pela lei considerado noturno, e aos investigadores de cadastro, desde que prestem o serviço em caráter externo, ajuda de custo de transporte no valor de Cz\$650,00 (seiscentos e cinquenta cruzados) por mês efetivamente trabalhado; parágrafo primeiro: Igual ajuda de custo será concedida aos funcionários, cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas; parágrafo segundo: Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo de transporte não integra o salário dos que a percebem; parágrafo terceiro: O disposto nesta Cláusula não prejudicará os funcionários que recebem a ajuda de custo de transporte independentemente do horário de prestação de trabalho; parágrafo quarto: O Banco que já fornece condução não poderá substituí-la pela verba desta cláusula; parágrafo quinto: A ajuda-transporte prevista nesta Cláusula não será cumulativa com o benefício da vale-transporte de que trata a Lei nº7.418 de 16 de dezembro de 1986, alterada pela Lei nº7.619 de 30 de setembro de 1987, e seu respectivo regulamento; Cláusula 9ª - AJUDA ALIMENTAÇÃO : Aos empregados sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando ti-*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

134
fo

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - *DC-24/67- fls.08*

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes, resolveu o Tribunal, *verem sua jornada diária prorrogada em mais de 55 (cinquenta - e cinco) minutos, fica assegurada, a título de ajuda de custo - para alimentação, a importância de Cz\$ 80,00 (oitenta cruzados) por dia de trabalho efetivo, sendo facultada aos Bancos a concessão desta ajuda de custo sob a forma de vale-refeição, no mesmo valor ; Parágrafo Único: Os empregados que comprovadamente, se utilizarem gratuitamente dos restaurantes do Banco, ou por ele - subsidiados, ou os que já percebem vantagem análoga, em valor - igual ou superior ao previsto nesta Cláusula, não farão jus à concessão da ajuda de custo alimentação; Cláusula 10ª- ADICIO - NAL DE HORAS EXTRAS: As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 40% (quarenta por cento); parágrafo primeiro: Quando prestadas durante toda a semana anterior, os Bancos pagarão, tam - bém, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, in - clusive sábado; parágrafo segundo: O cálculo do valor de hora - extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as ver - bas salariais fixas, ou seja, salário base ou ordenado, adicio - nal por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação - de compensador; parágrafo terceiro: Fica dispensada a compensa - ção de que trata o art.374 da CLT; Cláusula 11ª- ADICIONAL* NO-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

138
10

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-24/87 fls.09

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*TURNOS: A jornada de trabalho em período noturno, assim definido a
quele prestado entre as vinte e duas horas e as seis horas, será
renunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre-
o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas;
Cláusula 12ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO : Durante a vigência deste A
cordo, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado -
sem juta causa, será garantido salário igual ao do empregado de -
menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais; Cláu-
sula 13ª - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA: Em caso de concessão
de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao em-
pregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença -
entre a importância recebida do INPS e o somatório das verbas fi-
xas por ele percebidas mensalmente, atualizadas; parágrafo pri-
meiro: A concessão do benefício previsto nesta Cláusula será devi-
da pelo período máximo de 12 (doze) meses, para cada licença con-
cedida; parágrafo segundo: Quando o empregado não fizer jus à con-
cessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período-
de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplemen-
tação acima referida desde que constatada a doença por médico in-
dicado pelo Banco; parágrafo terceiro: A suplementação prevista -*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIAO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-24/97 fls.10.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, nesta Cláusula será devida também quanto ao 13º salário. parágrafo quarto: O Banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual se já patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando - -se os critérios mais vantajosos; parágrafo quinto: Não sendo conhecido o valor básico do auxílio-doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior; parágrafo sexto: O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com os dos demais funcionários; Cláusula 14ª - SEGURO DE VIDA EM GRUPO : Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, dentro do período de Vigência deste Acordo, não percebendo a suplementação salarial de que trata a Cláusula anterior, o ônus do Prêmio de Seguro de Vida em Grupo referente a ele, mantido pelo Banco, será da responsabilidade deste; Cláusula 15ª - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO : Os Bancos pagarão indenização a favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto consumado ou não, na importância de Cz\$2.000.000,00 (dois milhões de cru
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

138
B

137



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

140
10

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-24/37 fls.11.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes, resolveu o Tribunal, *sados*); *parágrafo primeiro: Enquanto o empregado estiver percebendo do INPS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no caput sem definição quanto à invalidez permanente, o Banco complementar o benefício previdenciário até o montante - do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, ao Banco; parágrafo segundo : A indenização de que trata a presente Cláusula poderá ser substituída por seguro de vida, a critério de cada Banco; Cláusula 16ª - AUXÍLIO CRECHE : Durante a vigência do presente Acordo, os Bancos reembolsarão às suas empregadas, bem como aos seus empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente , desquitados ou divorciados, que detenham a guarda dos filhos, e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de 2(duas) vezes o "maior valor-referência", para cada filho, das despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 60 (sessenta) meses, em creches ou instituições análogas de sua livre escolha; parágrafo primeiro: Os empregados mencionados no caput desta Cláusula poderão optar pelo reembolso do valor mensal equivalente a 2(duas) vezes o "maior valor-referência", para cada filho, caso as despesas efe-*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

141
JP

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-24/87 fls.12.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*tuadas e comprovadas tiverem sido realizadas com o pagamento da
empregada doméstica (babá), desde que tenha seu contrato de tra-
balho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e
seja matriculada no IAPAS. A comprovação do pagamento será feita
com a entrega ao Banco de cópia do recibo do salário fornecido -
pela empregada (babá); parágrafo segundo: Idênticos reembolsos e
procedimentos previstos no caput e parágrafo primeiro desta Cláu-
sula estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos
excepcionais", sem limite de idade desde que tal condição seja
comprovada por atestado fornecido pelo INAMPS ou instituição por
ele autorizada, ou ainda, por médico pertencente a Convênio man-
tido pelo Banco; parágrafo terceiro: A concessão dos benefícios-
referidos no caput ou no parágrafo primeiro não poderá ser cumu-
lativa, devendo haver opção escrita dos beneficiários por auxí-
lio-creche ou auxílio-babá para cada filho; parágrafo quarto: Os
signatários convencionam que as concessões das vantagens conti-
das no caput e Parágrafo Primeiro desta Cláusula atendem ao dis-
posto nos parágrafos Primeiro e Segundo do art. 389 da CLT, da -
portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacio-
nal de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.1.1969 (DOU de*

Certifico e dou fe.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

142
JP

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-24/87 fls.13

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
24.1.1969), bem como da Portaria nº3.296, do Ministério do Traba-
lho (DOU de 5.9.1986); Cláusula 17ª - ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO:
Salvo se o empregado já a tiver recebido por ocasião do gozo de
férias, a metade da gratificação de natal (13º salário-primeira -
parcela), relativa ao ano de 1988, será paga até o dia 30 de ju-
nho do mesmo ano, aos admitidos em data não posterior a 31 de de-
zembro de 1987; parágrafo único: O adiantamento do 13º salário -
(Gratificação de Natal) previsto no §2º do art. 2º, da Lei nº
4.749 de 12 de agosto de 1965, e no art.4º do Decreto nº57.155 de
3 de novembro de 1965, aplica-se, também, ao empregado que reque-
rer o gozo de férias para o mês de janeiro de 1988; Cláusula 18ª-
MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO: As multas decorrentes -
de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de de-
volução ficarão por conta dos Bancos e não poderão ser desconta-
das dos empregados; Cláusula 19ª - OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RE
TROATIVO : Manifestando-se o empregado, optante ou não pelo FGTS,
por escrito, no sentido de exercer direito de opção retroativa à
data de sua admissão ou a indicada pela Lei nº5.107/66, como lhe
faculta a Lei nº5.958/73, não poderá opor-se o Banco, que deverá,
no prazo máximo de 8(oito) dias, indicar preposto para comparecer
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIAO
RECIFE

142
10

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-24/87.. fls.14

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, à Justiça do Trabalho com o empregado, a fim de ser formalizado o ato; Cláusula 20ª - INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE: Nos postos de serviço bancários localizados em empresas, nas quais haja laudo - pericial nos termos da lei acusando a existência de insalubridade e / ou periculosidade nos referidos postos de serviços, será concedido aos bancários neles lotados o adicional previsto na legislação vigente; Cláusula 21ª - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE: Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória, ou exame vestibular para ingresso ou instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis - com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo para todos efeitos legais; parágrafo único: A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior a comprovação se dará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola; Cláusula 22ª - AUSÊNCIAS LEGAIS : As ausências legais a que aludem

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

141



144
80
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DC-24/87... fls. 15.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, os incisos I, II e III do art. 473 da CLT por força do presente A cordo Coletivo de Trabalho assim ficam ampliados: I - de 2 (dois) para 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica; II - de 3 (três) para 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento; III - de 1 (um) para 3 (três) dias úteis consecutivos, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho; IV - 1 (um) para internação hospitalar, por motivo de doença, da esposa, filho, pai ou mãe; V - 1 (um) dia para doação de sangue; parágrafo primeiro: Para efeito desta cláusula, o sábado não será considerado dia útil; parágrafo segundo: Entende-se por ascendente o pai, mãe, avós, bisavós, e, por descendentes, os filhos e netos, na conformidade da lei civil; Cláusula 23ª - UNIFORME: Quando exigido ou previamente permitido pelo Banco, será por ele fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado; Cláusula 24ª - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS: Gozarão de estabilidade, salvo por motivo de justa causa para demissão: a) a gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade; b) o alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias após o término do serviço.

Sala das sessões, de de

142



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

143
/

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

DC-24/87- fls.16
PROC. Nº TRT -

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*ta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa; c) por 60 (ses-
senta) dias após ter recebido alta médica, quem, por doença, tenha
ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a seis me-
ses contínuos; d) por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à
complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social,
os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatí-
cia com o Banco; e) por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente an-
teriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previ-
dência Social, os que tiverem o mínimo de 20 (vinte e oito) anos de
vínculo empregatício ininterrupto na mesma empresa; f) o pai, por -
60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão-
respectiva tenha sido entregue ao Banco no prazo máximo de 15 (quin-
ze) dias, contados a partir do parto; g) a mulher, por 60 (sessen-
ta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado mé-
dico; parágrafo primeiro: Quanto aos empregados na proximidade de
aposentadoria, de que trata esta Cláusula, deve observar-se que :
I- aos compreendidos na alínea "d", a estabilidade provisória se-
rá adquirida a partir do recebimento, pelo Banco, de comunicação -
do empregado, por escrito, devidamente protocolizada, sem efeito-
retroativo, de reunir ele as condições previstas; II- Aos abrangi-*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

146
P

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-24/87 fls.17

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, dos pelas alíneas "d" e "e", a estabilidade não compreende, também, os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela; parágrafo segundo: Na hipótese de funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento, pelo Banco, de seu estado gravídico, terá ela o prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na letra "a" desta Cláusula; Cláusula 25ª - PRAZO-HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL: Quando exigida pela lei, a empresa se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados, dentro de 20 (vinte) dias úteis contados do efetivo desligamento; parágrafo primeiro: Se excedido o prazo, o Banco, a partir do vigésimo primeiro dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho; parágrafo segundo: Não comparecendo o empregado, o Banco dará do fato conhecimento ao Sindicato Profissional, mediante comprovação do envio de carta e/ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior; parágrafo terceiro: Comparecendo o empregado, e havendo recusa da ho

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

144



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

147
10

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-24/87 fls. 18

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes, resolveu o Tribunal, homologação, pelo órgão homologador, ficará o Banco isento do pagamento da multa estabelecida no parágrafo primeiro, mediante comprovação de sua presença no ato. É admitida a homologação com ressalva; parágrafo quarto: Quando a homologação for realizada perante o Sindicato Profissional, o Banco lhe pagará a importância de Cz\$50,00 (cinquenta cruzados), por homologação, a título de ressarcimento de despesas administrativas; Cláusula 26ª - FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL: Fica assegurada frequência livre como se estivesse no exercício de suas funções, com o pagamento de seus salários e de todas as demais vantagens, para 7 (sete) Diretores do Sindicato dos Empregados ora convenientes desde que no efetivo exercício de mandato sindical, não podendo a regalia recair em mais de 1 (um) quando do mesmo estabelecimento de crédito; parágrafo primeiro: Para efeito de frequência livre, os Diretores de Entidades Sindicais que, em virtude de unificação de Bancos dos quais seja, funcionários, tenham passado a ser, ou vierem a ser de um só Banco, continuarão a considerar-se como de Bancos diferentes, até as seguintes eleições, situação essa que permanecerá no caso de ser mantida - coincidência em virtude de suas reeleições; parágrafo segundo: Na comunicação de frequência livre, ao Banco, o Sindicato indicará,

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

148
P

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-24/87...fls.19.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, com menção do Banco a cujo funcionalismo pertencer, o nome dos demais Diretores a favor dos quais será feita, a liberação de que trata esta Cláusula; parágrafo terceiro: Durante o período em que o empregado estiver à disposição do Sindicato, a este caberá a designação de suas férias mediante a comunicação ao Banco empregador para concessão do respectivo adiantamento de férias e com a observância dos preceitos legais que regem o assunto; Cláusula 27ª - DESCONTO ASSISTENCIAL: Todas as sedes, filiais e agências dos estabelecimentos localizados na base territorial dos Sindicatos Profissionais convenientes, descontarão importância correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença das remunerações dos meses de agosto e setembro de 1987, de uma só vez, no primeiro mês do pagamento do reajuste resultante deste instrumento, de todos os empregados, sindicalizados ou não, de conformidade com o aprovado nas respectivas assembléias gerais do Sindicato beneficiado, devendo ser recolhido aos cofres do Sindicato Profissional até 10 (dez) dias após a efetivação do desconto; parágrafo único: O Sindicato Profissional assumirá a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não suscitada por empregado, decorrente desta disposição; Cláusula 28ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Certifico e dou fe.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

149
P

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-24/87 fls. 20

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes, resolveu o Tribunal,

FO DO ACORDO COLETIVO: Se violada qualquer cláusula deste Acordo-ficará o infrator obrigado a multa igual ao "maior valor referên-cia" a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da e xecução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qual quer que seja o número de empregados participantes; Cláusula 29ª- MULTA FGTS : O Valor da multa prevista no art. 6º da Lei 5107/66 e art. 22 do Decreto nº59.820/66 será pago pelo Banco, nos seguin - tes percentuais: I - 15%(quinze por cento) aos empregados que con tarem com o mínimo de 15(quinze) e o máximo de 20(vinte) anos de trabalho para o mesmo empregador; II - 20% (vinte por cento) aos- empregados que contarem com o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para o mesmo empregador; III- 25% (vinte e cinco por cento) aos empregados que contarem com - mais de 25 (vinte e cinco)anos de trabalho para o mesmo emprega- dor; Cláusula 30ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS : Todo empregado com me nos de 1(um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus ao pagamento dos dias de férias - proporcionais ao período trabalhado; Cláusula 31ª - CLÁUSULA ES- PECIAL:LIBERAÇÃO DE PONTO DO COMISSIONADO: Os empregados que per ceberem a gratificação de função prevista no art. 224 § 2º da CLT,

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

147



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

160
[assinatura]

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-24/87 f1s.21.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, na forma do disposto na Cláusula Quinta caput, ficam dispensados de bater ou assinar livro de ponto; Cláusula 32ª - VIGÊNCIA: O presente Acordo terá a duração de 1 (um) ano, a partir de 1º de setembro de 1987 até 31 de agosto de 1988.

Custas pro-rata pelo Sindicato suscitado arbitradas sobre 20 (vinte) valores de referência, dispensada a parte do Sindicato suscitante.

ORIGINAL

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 28 de 04 de 88
Gilbert Carlos de Araújo Neto
Secretário do Tribunal Plejo

148

CONCLUSÃO

NESTA DATA FICAM ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR JUIZ Bulcão

RE Nº 29 DE 19 DE 19 88
Roberto Antonio Araújo Vieira
Secretário do Tribunal
TRT - 6a. Região

Recebidos nesta data:

Recife, 29 de 04 de 1988

[Assinatura]
Gab. do Juiz Francisco Solano

DEVOLUÇÃO

Devolvidos à Secretaria do ^{2º} Juízo
nesta data, com o Acórdão devidamente
datilografado.

Recife, 29 de abril de 1988

[Assinatura]
Gab. Juiz Francisco Solano

151
A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6.ª REGIÃO

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue. **09 MAI 1988**

Re. _____

[Handwritten Signature]
/Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

149



152
A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT - DC - Nº 24/87

Suscitante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Alagoas

Suscitado : Sindicato dos Estabelecimentos Bancários no Estado de Alagoas

Procedência: Maceió - AL.

Acórdão

EM BRANCO
Vistos, etc.

Ementa: Conciliação celebrada em juízo, após o encerramento da instrução do presente Dissídio Coletivo de natureza econômica que se homologa por representar as vontades das partes suscitante e suscitada, além das cláusulas não violarem a legislação salarial em vigor, com validade para o período compreendido entre 01.09.1987 a 31.08.1988, oportunidade em que produzirá todos os efeitos normais e jurídicos.



Acórdão — Continuação —

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas, devidamente qualificados na inicial, através de advogados constituídos, suscitou o Dissídio Coletivo de natureza econômica, com fundamento nos arts. 856 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho contra o Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas.

Declarou que os bancários vivem o lamentável drama com uma redução do poder aquisitivo na ordem de 47%, segundo dados fornecidos pelo Dieese, enquanto os Bancos terminaram o ano com uma rentabilidade líquida de 13,6%, pretendendo um reajuste de 76.10% com base nos percentuais inflacionários acumulados no período de setembro de 1986 a agosto de 1987, compensados os aumentos concedidos, além de um adicional de produtividade de 15%, com a fixação de um piso salarial de variados índices em função das categorias comissionadas ou não, apresentando uma pauta de reivindicações na ordem de 64 cláusulas, abrangendo o adicional de tempo de serviço, gratificações de funções, adicional de horas extras, adicional noturno, salário de gestante, seguro, auxílio-doença, abono de faltas, uniformes, estabilidade provisória, descumprimento, ponto, creche, opção, homologação de rescisões e multa.

Por despacho do Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal de fls. 60 verso, com fundamento nos arts. 860 e 862 da C.L.T., houve delegação de poderes para uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Maceió, por distribuição a 2ª, para proceder a instrução do Dissídio.

No dia marcado para a audiência, as



Acórdão — Continuação —

partes compareceram e baldados os esforços de uma conciliação.

Houve a defesa do Sindicato suscitado, analisando cláusula por cláusula, sempre rejeitando a pretensão do suscitante.

A inicial e a defesa foram instruídas com farta prova documental, comprovando as convocações das assembléias gerais extraordinárias.

Após a apresentação do relatório do juiz delegado, os Sindicatos suscitante e suscitado, juntaram aos autos cópia de uma conciliação, com 32 cláusulas, fls. 112 a 124, pedindo a homologação e a extinção do processo, com validade para o período de 01.09.1987 a 31.08.1988, em que fora fixado um reajuste salarial de 51.04%, compreendendo o aumento real, pagamento antecipado do crédito residual, taxa de produtividade e as unidades de referência de preços dos meses de outubro e novembro de 1987, de acordo com o art. 9º do Decreto - Lei 2335/87, com as alterações do Decreto-Lei 2336/87.

Os autos foram conclusos à Douta Procuradoria que, em parecer de fls. 127 e 128, opinou pela homologação da conciliação, por representar as vontades das partes, manter e avançar nas conquistas sociais, sem ferir preceito de ordem pública.

É o Relatório.

O que Posto.

A conciliação celebrada pelas partes, com 32 cláusulas, trouxe normas e condições de trabalho



Acórdão — Continuação —

que disseram respeito ao reajuste salarial, correção pelas Unidades de Referência de Preços - URP's, salário de ingresso na categoria, abrangendo pessoal de portaria, escritório, tesoureiro, caixa e outros funcionários, inclusive o estagiário. Há cláusulas de adicional de tempo de serviço, compensador de cheques, gratificação de função, gratificação de caixa, ajuda de transporte, adicional noturno, salário substituto, complementação de auxílio-doença, seguro de vida, indenização por assalto, insalubridade, periculosidade, abono de falta do estudante, ausências legais, uniformes, estabilidade provisória, frequência, ponto do comissionado, desconto assistencial, auxílio-creche, opção com efeito retroativo, multa, homologação das rescisões, adiantamento do 13º mês e vigência da conciliação.

Como se observa, nenhuma das cláusulas viola a lei, sendo que muitas são remanescentes de acordos anteriores, sem impedimento à chancela judicial. É o banho de juridicidade de que falava o Professor Gentil Mendonça.

Ante o exposto, ACORDAM os Juízes integrantes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em sua composição plena, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus jurídicos efeitos nas seguintes bases: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO REAJUSTE E DO AUMENTO SALARIAL: Sobre os salários de 31 de agosto de 1987, já corrigidos pelas antecipações salariais automáticas ocorridas na vigência dos Decretos-Leis nºs. 2283 de 27 de fevereiro de 1986, 2284 de 10 de março de 1986, 2302 de 21 de novembro de 1986, 2335 de 12 de junho de 1987 com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2336 de



Acórdão — Continuação —

15 de junho de 1987 (gatilhos salariais), será aplicado, a partir de 1º de setembro de 1987, o percentual único de 51.04% (cinquenta e um inteiros e quatro centésimos por cento). Este percentual compreende: aumento real a título de produtividade; pagamento antecipado e integral do crédito residual a que se refere o § 4º do art. 8º do Decreto-Lei nº 2335/87, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2336/87; antecipação salarial correspondente às Unidades de Referência de Preços - URP's dos meses de outubro e de novembro de 1987, a que se refere o parágrafo único do art. 9º do citado Decreto-Lei nº 2335/87 e o Decreto-Lei nº 2336/87; e compreende, ainda, o complemento da variação acumulada dos índices de correção salarial do período de 1º de setembro de 1986 a 31 de agosto de 1987, já deduzidas as antecipações salariais (gatilhos), reguladas pelos Decretos Leis supramencionados. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos empregados admitidos a partir de 1º de junho de 1987, o reajuste será concedido pelo mesmo percentual calculado sobre o salário de admissão, até o limite máximo do que percebe o empregado mais antigo da mesma função ou cargo, de mesmo nível e de mesma hierarquia. PARÁGRAFO SEGUNDO: Após a aplicação do percentual definido nesta cláusula, serão compensados todos os reajustes, aumentos, antecipações ou abonos concedidos espontaneamente, no período de 1º de setembro de 1986 a 31 de agosto de 1987, à exceção dos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem. PARÁGRAFO TERCEIRO: Na aplicação das compensações previstas no parágrafo único do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2335 de 12 de junho de 1987 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2336 de 15 de junho de 1987, também serão consideradas as correções salariais relativas às Unidades de Referência de Preços - URP's dos meses de



Acórdão — Continuação —

outubro e de novembro de 1987 (9,60% - nove inteiros e sessenta centésimos por cento) concedidas antecipadamente a partir de 1º de setembro de 1987, salvo se outro critério for determinado por legislação posterior. PARÁGRAFO QUARTO: O abono de Cz\$250,00 (duzentos e cinquenta cruzados) concedido por força do disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2352, de 07 de agosto de 1987, não integra a base de cálculo para fim de aplicação do reajuste de 51.04% (cinquenta e um inteiros e quatro centésimos por cento) de que trata o caput desta cláusula. PARÁGRAFO QUINTO: Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias neste acordo. CLÁUSULA SEGUNDA - DA CORREÇÃO SALARIAL PELAS UNIDADES DE REFERÊNCIA DE PREÇOS - URP's: Durante a vigência deste Acordo os valores das verbas previstas nas Cláusulas Terceira, Quarta, Sexta, Sétima e Nona por já conterem as antecipações salariais pelas Unidades de Referência de Preços-URP's dos meses de outubro e de novembro de 1987, somente serão reajustadas a partir de 1º de dezembro de 1987, pela aplicação das antecipações salariais na forma do disposto no Artigo 8º do Decreto-Lei nº 2335/87, ou, então, por outros critérios de reajustes que forem fixados em lei. CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE INGRESSO: Durante a vigência deste Acordo, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores: a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes ...Cz\$7.000,00 (sete mil cruzados) b) Pessoal de EscritóriosCz\$8.650,00 (oito mil, seiscentos e cinquenta cruzados) c) Tesoureiros, Caixas e outros funcionários de Tesouraria que efetuem pagamentos ou recebimentosCz\$9.000,00 (nove mil cruzados). PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como de terminado em lei, será observado o salário de ingresso estabe-



Acórdão — Continuação —

lecido neste Acordo, na proporção das horas de sua jornada de trabalho. PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na Cláusula Primeira for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá como novo salário, a partir de 1º de setembro de 1987 o valor mínimo previsto no caput desta Cláusula. CLÁUSULA QUARTA ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: É fixado o adicional de Cz\$... Cz\$320,00 (trezentos e vinte cruzados) mensais por ano completo de serviço ou que venha a completar-se na vigência deste Acordo, ao mesmo empregador, devendo ser sempre considerado e pago destacadamente. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para o cumprimento do disposto nesta Cláusula, os Bancos que, sob o mesmo título, vierem pagando quantitativos em valor superior, poderão considerar, para compensar, as importâncias efetivamente pagas. PARÁGRAFO SEGUNDO: Para efeito da incidência do cálculo de reajustes e dos aumentos que, de futuro, vierem a ser objeto de Convenção entre as partes, não será considerado o valor de que trata a presente Cláusula. CLÁUSULA QUINTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO: O valor da Gratificação de Função a que alude o parágrafo 2º do Art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário do cargo efetivo, já reajustado nos termos da Cláusula Primeira, respeitados os critérios vigentes, se mais vantajosos. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Adicional por Tempo de Serviço deverá compor a base para efeito de cálculo da verba a que alude a presente Cláusula. PARÁGRAFO SEGUNDO: Os Bancos pagarão a gratificação prevista nesta Cláusula aos empregados beneficiários da Cláusula Vigésima Sexta deste Acordo, que tenham ou venham a completar 10 (dez) anos de vínculo contratual com o mesmo em -



159
A

Acórdão — Continuação —

pregador. PARÁGRAFO TERCEIRO: A gratificação disposta no parágrafo anterior não é acumulável com a prevista no caput desta Cláusula ou com a remuneração referente a horas extraordinárias, ainda que contratuais. PARÁGRAFO QUARTO: Será paga a gratificação prevista no parágrafo 2º, enquanto o funcionário estiver beneficiado pela Cláusula Vigésima Sexta. CLÁUSULA SEXTA - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA: Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência do presente Acordo, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de Cz\$2.000,00 (Dois mil cruzados) mensais a título de Gratificação de Caixa, conforme explicitada no Parágrafo Único, respeitando-se o direito daqueles que já percebem esta mesma vantagem em valores mais elevados. PARÁGRAFO PRIMEIRO: A gratificação de que trata esta Cláusula unifica, substitui e compensa as chamadas "gratificação de caixa" e "quebra de caixa", previstas em convenções ou acordos anteriores. PARÁGRAFO SEGUNDO: A gratificação prevista nesta Cláusula não é cumulativa com a Gratificação de Função estabelecida na Cláusula Quinta. CLÁUSULA SÉTIMA - Gratificação de Compensadores de Cheques: Aos funcionários que exercem a função de Compensador de Cheques, quando estiverem credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A, enquanto no exercício efetivo de tais funções, será paga, a título de Gratificação de Função de Compensador, a importância mensal de Cz\$850,00 (oitocentos e cinquenta cruzados). PARÁGRAFO ÚNICO: Os que já percebem a gratificação prevista no caput desta Cláusula, e que não estejam credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A, continuarão a recebê-la enquanto no exercício do cargo. CLÁUSULA OITAVA - AJUDA TRANSPORTE: Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os Bancos pagarão aos

157



Acórdão — Continuação —

seus funcionários credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A., que participem de compensação em período pela lei considerado noturno, e aos investigadores de cadastro, desde que prestem o serviço em caráter externo, ajuda de custo de transporte no valor de Cz\$650,00 (seiscentos e cinquenta cruzados) por mês efetivamente trabalhado. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Igual ajuda de custo será concedida aos funcionários, cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas. PARÁGRAFO SEGUNDO: Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo de transporte não integra o salário dos que a percebem. PARÁGRAFO TERCEIRO: O disposto nesta Cláusula não prejudicará os funcionários que recebem a ajuda de custo de transporte independentemente do horário de prestação de trabalho. PARÁGRAFO QUARTO: O Banco que já fornece condução não poderá substituí-la pela verba desta Cláusula. PARÁGRAFO QUINTO: A ajuda-transporte prevista nesta Cláusula não será cumulativa com o benefício do vale-transporte de que trata a Lei nº 7.418 de 16 de dezembro de 1986, alterada pela Lei nº 7.619 de 30 de setembro de 1987, e seu respectivo regulamento. CLÁUSULA NONA - AJUDA ALIMENTAÇÃO: Aos empregados sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem sua jornada diária prorrogada em mais de 55 (cinquenta e cinco) minutos, fica assegurada, a título de ajuda de custo para alimentação, a importância de Cz\$. Cz\$80,00 (oitenta cruzados) por dia de trabalho efetivo, sendo facultada aos Bancos a concessão desta ajuda de custo sob a forma de vale-refeição, no mesmo valor. PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem gratuitamente dos restaurantes do Banco, ou por ele subsidiados, ou os que já percebem vantagem análoga, em valor igual ou superior ao pre-



161
A

Acórdão — Continuação —

visto nesta Cláusula, não farão jus à concessão da ajuda de custo alimentação. CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS: As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 40% (quarenta por cento). PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando prestadas durante toda a semana anterior, os Bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábado. PARÁGRAFO SEGUNDO: O cálculo do valor de hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, ou seja, salário base ou ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador. PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica dispensada a compensação de que trata o Art. 374 da CLT. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO: A jornada de trabalho em período noturno, assim definido aquele prestado entre as vinte e duas horas e as seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO: Durante a vigência deste Acordo, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA: Em caso da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas. PARÁGRAFO PRIMEIRO: A concessão do benefício previsto nesta Cláusula será devida pelo período máximo de 12 (doze) meses, para cada licença concedida. PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ain-

159



162
S

Acórdão — Continuação —

ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida desde que constatada a doença por médico indicado pelo Banco. PARÁGRAFO TERCEIRO: A suplementação prevista nesta Cláusula será devida também quanto ao 13º salário. PARÁGRAFO QUARTO: O Banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos. PARÁGRAFO QUINTO: Não sendo conhecido o valor básico do auxílio-doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior. PARÁGRAFO SEXTO: O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais funcionários. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO: Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, dentro do período de vigência deste Acordo, não percebendo a suplementação salarial de que trata a Cláusula anterior, o ônus do Prêmio de Seguro de Vida em Grupo referente a ele, mantido pelo Banco, será da responsabilidade deste. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO: Os Bancos pagarão indenização a favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto, consumado ou não, na importância de Cz\$2.000.000,00 (Dois milhões de cruzados). PARÁGRAFO PRIMEIRO: Enquanto o empregado estiver percebendo do INPS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no caput sem definição quanto à invalidez permanente, o Banco complementarará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a

160



Acórdão — Continuação —

complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, ao Banco. PARÁGRAFO SEGUNDO: A indenização de que trata a presente Cláusula poderá ser substituída por seguro de vida, a critério de cada Banco. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE: Durante a vigência do presente Acordo, os Bancos reembolsarão às suas empregadas, bem como aos seus empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que detenham a guarda dos filhos, e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de duas (2) vezes o "maior valor-de-referência", para cada filho, das despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 60 (sessenta) meses, em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados mencionados no caput desta Cláusula poderão optar pelo reembolso do valor mensal equivalente a 2 (duas) vezes o "maior valor-de-referência", para cada filho, caso as despesas efetuadas e comprovadas tiverem sido realizadas com o pagamento da empregada doméstica (babá), desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja matriculada no IAPAS. A comprovação do pagamento será feita com a entrega ao Banco de cópia do recibo do salário fornecido pela empregada (babá). PARÁGRAFO SEGUNDO: Idênticos reembolsos e procedimentos previstos no caput e parágrafo primeiro desta Cláusula estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais", sem limite de idade desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INAMPS ou instituição por ele autorizada, ou ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pelo Banco. PARÁGRAFO TERCEIRO: A concessão dos benefícios referidos no caput ou no parágrafo primeiro não poderá ser cumulativa, devendo haver



Acórdão — Continuação —

opção escrita dos beneficiários por auxílio-creche ou auxílio-babá para cada filho. PARÁGRAFO QUARTO: Os signatários convenionam que as concessões das vantagens contidas no caput e Parágrafo Primeiro desta Cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Art. 389 da CLT, da portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.1.1969 (DOU de 24.1.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5.9.1986). CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO: Salvo se o empregado já a tiver recebido por ocasião do gozo de férias, a metade da Gratificação de Natal (13º salário primeira parcela), relativa ao ano de 1988, será paga até o dia 30 de junho do mesmo ano, aos admitidos em data não posterior a 31 de dezembro de 1987. PARÁGRAFO ÚNICO: O adiantamento do 13º salário (Gratificação de Natal) previsto no § 2º do art. 2º, da Lei nº 4.749 de 12 de agosto de 1965 e no art. 4º do Decreto nº 57.155 de 03 de novembro de 1965, aplica-se, também, ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 1988. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO: As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos Bancos e não poderão ser descontadas dos empregados. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO: Manifestando-se o empregado, optante ou não pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer direito de opção retroativa à data de sua admissão ou a indicada pela Lei nº 5.107/66, como lhe faculta a Lei nº 5.958/73, não poderá opor-se o Banco, que deverá, no prazo máximo de 8 (oito) dias, indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho com o empregado, a fim de ser formalizado o ato. CLÁUSULA VIGÉSIMA - INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE: Nos postos de serviços bancários localizados em



Acórdão — Continuação —

empresas, nas quais haja laudo pericial nos termos da lei acusando a existência de insalubridade e/ou periculosidade nos referidos postos de serviços, será concedido aos bancários neles lotados o adicional previsto na legislação vigente. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE: Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória, ou exame vestibular para o ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo para todos efeitos legais. PARÁGRAFO ÚNICO: A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior a comprovação se dará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUSÊNCIAS LEGAIS: As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do Art. 473 da CLT por força do presente Acordo Coletivo de Trabalho, assim ficam ampliadas: I- de dois (2) para quatro (4) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica; II- de 3 (três) para 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento; III- de 1 (um) para 3 (três) dias úteis consecutivos, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho; IV- 1 (um) para internação hospitalar, por motivo de doença, da esposa, filho, pai ou mãe; V- 1 (um) dia para doação de sangue. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para efei-



Acórdão — Continuação —

to desta Cláusula, o sábado não será considerado dia útil. PARÁGRAFO SEGUNDO: Entende-se por ascendente o pai, mãe, avós, bisavós e, por descendente, os filhos e netos, na conformidade da lei civil. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORME: Quando exigido ou previamente permitido pelo Banco, será por ele fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: ESTABILIDADES PROVISÓRIAS: Gozarão de estabilidade, salvo por motivo de justa causa para demissão: a) a gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade; b) o alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa; c) por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a seis meses contínuos; d) por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o Banco; e) por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo empregatício ininterrupto na mesma empresa; f) o pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao Banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do parto; g) a mulher, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta Cláusula, deve observar-se que: I- aos compreendidos na alínea "d", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo Banco, de comunicação do empregado,



Acórdão — Continuação —

por escrito, devidamente protocolizada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas; II- aos abrangidos pelas alíneas "d" e "e", a estabilidade não compreende, também, os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela. PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese de funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento, pelo Banco, do seu estado gravídico, terá ela o prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na letra "a" desta Cláusula. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PRAZO - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL: Quando exigida pela lei, a empresa se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados, dentro de 20 (vinte) dias úteis contados do efetivo desligamento. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se excedido o prazo, o Banco, a partir do vigésimo primeiro dia útil e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho. PARÁGRAFO SEGUNDO: Não comparecendo o empregado, o Banco dará do fato conhecimento ao Sindicato Profissional, mediante comprovação do envio de carta e/ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior. PARÁGRAFO TERCEIRO: Comparecendo o empregado, e havendo recusa da homologação, pelo órgão homologador, ficará o Banco isento do pagamento da multa estabelecida no parágrafo primeiro, mediante comprovação de sua presença no ato. É admitida a homologação com ressalva. PARÁGRAFO QUARTO: Quando a homologação for realizada perante o Sindicato Profissional, o Banco lhe pagará a importância de Cz\$50,00(cin



Acórdão — Continuação —

quenta cruzados), por homologação, a título de ressarcimento de despesas administrativas. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL: Fica assegurada frequência livre como se estivesse no exercício de suas funções, com o pagamento de seus salários e de todas as demais vantagens, para 7 (sete) Diretores do Sindicato dos Empregados ora convenientes desde que no efetivo exercício de mandato sindical, não podendo a regalia recair em mais de 1 (um) quando do mesmo estabelecimento de crédito. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para efeito de frequência livre, os Diretores de Entidades Sindicais que, em virtude de unificação de Bancos dos quais sejam funcionários, tenham passado a ser, ou vierem a ser de um só Banco, continuarão a considerar-se como de Bancos diferentes, até as seguintes eleições, situação essa que permanecerá no caso de ser mantida coincidência em virtude de suas reeleições. PARÁGRAFO SEGUNDO: Na comunicação da frequência livre, ao Banco, o Sindicato indicará, com menção do Banco a cujo funcionalismo pertencer, o nome dos demais Diretores a favor dos quais será feita, a liberação de que trata esta Cláusula. PARÁGRAFO TERCEIRO: Durante o período em que o empregado estiver à disposição do Sindicato, a este caberá a designação de suas férias mediante a comunicação ao Banco empregador para concessão do respectivo adiantamento de férias e com a observância dos preceitos legais que regem o assunto. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTO ASSISTENCIAL: Todas as sedes, filiais e agências dos estabelecimentos localizados na base territorial dos Sindicatos Profissionais convenientes, descontarão importância correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença das remunerações dos meses de agosto e setembro de 1987, de uma só vez, no primeiro mês do pagamento do reajuste resultante deste instrumento, de



Acórdão — Continuação —

todos os empregados, sindicalizados ou não, de conformidade com o aprovado nas respectivas assembléias gerais do Sindicato beneficiado, devendo ser recolhido aos cofres do Sindicato Profissional até 10 (dez) dias após a efetivação do desconto. PARÁGRAFO ÚNICO: O Sindicato Profissional assumirá a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO: Se violada qualquer cláusula deste Acordo ficará o infrator obrigado a multa igual ao "maior valor referência" a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MULTA FGTS: O valor da multa prevista no artigo 6º da Lei 5107/66 e art. 22 do Decreto nº 59.820/66 será pago pelo Banco, nos seguintes percentuais: I- 15% (quinze por cento) aos empregados que contarem com o mínimo de 15 (quinze) e o máximo de 20 (vinte) anos de trabalho para o mesmo empregador; II- 20% (vinte por cento) aos empregados que contarem com o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para o mesmo empregador; III- 25% (vinte e cinco por cento) aos empregados que contarem com mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para o mesmo empregador. CLÁUSULA TRIGÉSIMA: FÉRIAS PROPORCIONAIS: Todo empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus ao pagamento dos dias de férias proporcionais ao período trabalhado. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA ESPECIAL: LIBERAÇÃO DE PONTO DO COMISSIONADO: Os empregados que perceberem a gratificação de função prevista no art. 224 §2º da CLT,

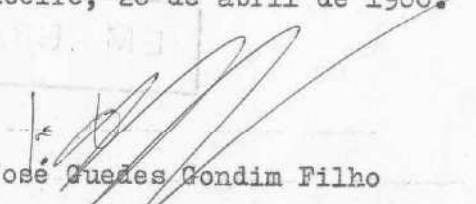


Acórdão — Continuação —

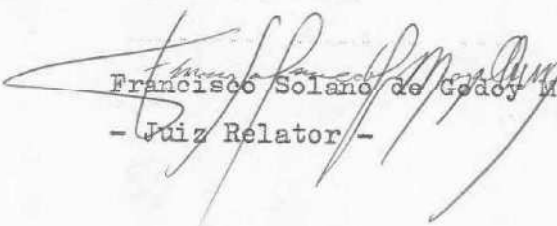
na forma do disposto na Cláusula Quinta caput, ficam dispensados de bater ou assinar livro de ponto. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - VIGÊNCIA: O presente Acordo terá a duração de 1 (um) ano, a partir de 1º de setembro de 1987 até 31 de agosto de 1988.

Custas pro-rata pelo Sindicato suscitado arbitradas sobre 20 (vinte) valores de referência, dispensada a parte do Sindicato suscitante.

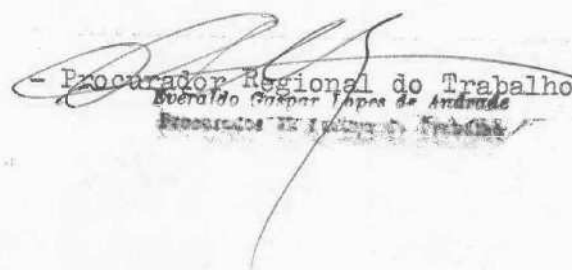
Recife, 28 de abril de 1988.


José Guedes Gondim Filho

- Juiz Presidente do Tribunal -


Francisco Solano de Godoy Magalhães

- Juiz Relator -


- Procurador Regional do Trabalho -
Geraldo César Lopes de Andrade
Procurador Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA.nº 82/88, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 20 MAI 1988

Arilene
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos *Julia*

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT. Nº DC-24/87

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 25 MAI 1988

Recife, 25 MAI 1988

Arilene
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos *Julia*

171
✓

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 08 de 06 de 1988

[Signature]
Chefe da Seção de Processos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

À SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 08 DE Junho DE 1988

[Signature]
Diretora do Serviço de Processos

Recebido(a) do(a) SAO
nesta data.

Recife, 08/06/88

[Signature]
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

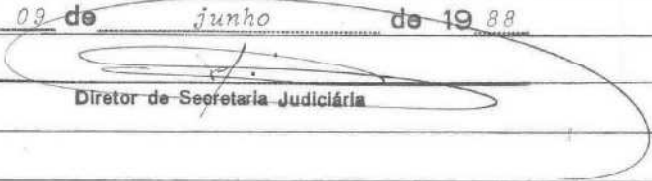
130
28

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

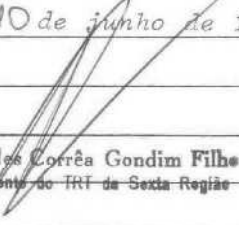
Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 09 de junho de 19 88


Diretor de Secretaria Judiciária

*Intime-se o Sindicato suscitado
para efetuar o pagamento das custas processuais,
calculadas sobre vinte (20) valores de referência, de
acordo com o v. acórdão de fls. 153/170.*

Recife, 10 de junho de 1988.


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT FA SEXTA REGIÃO
PARA: O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO
DE ALAGOAS - Rua Barão de Atalaia, 50 - Maceió-AL

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica esse Sindicato, pela presente, intimado para pagar a quantia de Cz\$ 1.009,00 (um mil e nove cruzados), referente às custas processuais, devidas nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-24/87, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, suscitado, face aos termos do despacho esarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional, a seguir transcrito:

"Intime-se o Sindicato para efetuar o pagamento das custas processuais, calculadas sobre vinte (vinte) valores de referência, de acordo com o v. acórdão de fls. 153/170. Recife, 10 de junho de 1988. as) José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos dez dias do mês de junho do ano de 1988.

Eu, Edileusa Barbosa de Freitas, datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

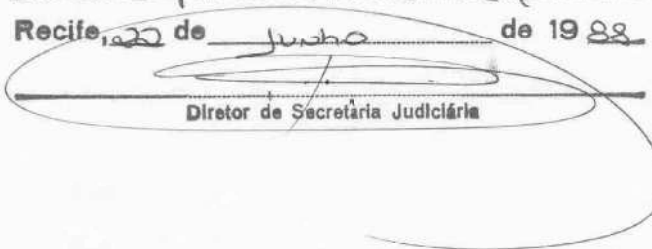
CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

D c Guia de recolhimento de
custos processuais de R\$ 15.174

Recife, 22 de Junho de 19 88



Diretor de Secretária Judiciária



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

DISPENSADO

01 - CPF OU CÁRTELO PADRONIZADO DO CGC

1

02 - RESERVA

2

04 - RESERVADO

4

CPF

03 - DATA DE VENCIMENTO
22.06.88

3

06 - NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

07 - NÚMERO
50

08 - COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

09 - ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)
Rua Barão de Atalaia

11 - MUNICÍPIO (CIDADE)
Maceió

12 - SÍMBOLO DA UF
AL

13 - EXERCÍCIO
1988

14 - COTA OU DUBIAGEM

4

15 - PERÍODO DE AVALIAÇÃO

57.000

16 - TIPO

3

17 - Nº PROCESSO

6

18 - REFERÊNCIAS
TRT-DC-24/87

8

19 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

EMOLUMENTOS

CUSTAS

20 - CÓDIGO

1505

21 - VALOR - CR\$

1.009,00

22 - CÓDIGO

1450

24 - VALOR - CR\$

1.009,00

25 - VALOR - CR\$

1.009,00

29 - VALOR - CR\$

1.009,00

31 - OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ORGÃO EXPEDIDOR

Nº E SPECÍFIC DO PROCESSO

DC-24/87

RECLAMANTE(S)

SIND. EMP. EM ESTAB. BANC. DE AL

RECLAMADO(A)

SIND. DOS ESTAB. BANC. DE ALAGOAS

GUIA Nº

EXPEDIDA EM

SUBSCRIÇÃO DO FUNCIONÁRIO

CEFO1422JUN88

\$1.009,00RC68B

3/2
80

MODELO APROVADO PELO ATO DECLARATÓRIO CF Nº 07 DE 24/07/80
MOD. TRT-24



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

325
/8

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 22 de Junho de 1988

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 23/06/88.

[Assinatura]
José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a)

Arquivo Geral

Recife, 27 de Junho de 1988

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Exm^o. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da
Sexta Região.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
MENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, Carta Sindical nº 5796,
expedida em 05.07.41, CGC nº 10.929.560/0001-89, com sede na Av.
Manoel Borba, nº 564, Boa Vista, nesta Cidade, por seus advogados
adiante assinados (doc. 01), vem perante V.Exa. requerer a instau-
ração do DISSÍDIO COLETIVO contra o SINDICATO DOS BANCOS DE PER-
NAMBUCO, sediado na Rua Vigário Tenório, nº 105, 6º andar, nesta
Cidade, e demais empresas e cooperativas constantes da relação ane-
xa (doc.2) e que passam a integrar o presente requerimento, enti-
dades representativas da categoria econômica.

O promovente do Dissídio Coletivo apoia o
seu pleito nas razões seguintes:

A classe obreira dos bancários, como é do
conhecimento público, vem sendo duramente castigada, especialmen-
te a partir da vigência do Decreto-lei nº 2284/86, que trata da
instituição da nova política econômica nacional, e mais ainda após
a vigência do Decreto-lei nº 2335/87 e do Decreto-lei nº 2336/87.

Com efeito, sem deixar de esquecer o ele-
vado número de demissões verificada no setor, os bancários, com a
entrada em vigor dos referidos diplomas legais, sofreram efetiva
perda salarial, pelo que urge proceder o reajustamento dos níveis
de sua remuneração, principalmente quanto à necessidade de que se
ja fixado um aumento salarial em decorrência da produtividade da
categoria profissional e maior lucratividade da categoria econômi-
ca.

174

Ressalte-se, de logo, que a partir da data da entrada em vigor do Decreto-lei nº 2335/87, verificou-se nos últimos doze meses, o mais alto índice de inflação da História deste país.

Ora, conforme restará provado durante a instrução do presente Dissídio Coletivo, os níveis de reajuste salarial do Decreto-lei nº 2335/87, não corrigiram a perda do poder de compra da classe bancária verificada naquele período. O reajuste nos preços das utilidades essenciais, tais como alimentação, transporte, remédios, ensino, vestuário, calçado etc. foi realizado pelo teto e o salário pelo piso, em sendo assim se impõem um corretivo a nível do judiciário.

Além do mais, apesar da Vigência da Sentença Normativa DC-TRT-25/87 anexa (docs.4/5) desde Setembro de 1987, os banqueiros não vêm cumprindo na íntegra os reajustes salariais ali fixados, prejudicando substancialmente o poder aquisitivo dos bancários. Não satisfeitos, ainda, com tamanho desrespeito aos termos da referida Sentença Normativa, ingressaram com recurso ordinário para o TST, prejudicando, cada vez mais os salários dos bancários, que em hipótese alguma, acompanha a inflação galopante que assola o país.

O Suscitante desenvolveu gestões junto ao Sindicato dos Bancos de Pernambuco, representante da maioria das empresas empregadoras, objetivando a celebração da Convenção Coletiva de Trabalho, contando, inclusive, com a intervenção da Delegacia Regional do Trabalho, tendo sido recusada a negociação, haja vista o não comparecimento dos Dirigentes do Sindicato suscitado à reunião previamente marcada pelo Sr. Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco, considerando-se desta forma malograda a negociação, cuja finalidade era a formalização da Convenção Coletiva de Trabalho, a vigor no período de Setembro-88 a Agosto-89, tudo conforme se infere da ata administrativa anexa (doc.7).

Deste modo, devidamente autorizado pelos seus associados em Assembléia Geral realizada em 18.07.88 (docs.8/9), convocada na forma do Edital publicado no Jornal do Comércio

125

-Fls.03-

do dia 16.07.88 (doc.10), os Suscitantes recorrem a esse Egrégio' Tribunal para obterem a instauração e julgamento do Dissídio Coletivo. Destacam qua a assembléia de associados retro mencionada a provou a proposta oficialmente encaminhada ao Sindicato dos Bancos (docs 3 e 9).

Com base nas Convenções Coletivas de Trabalho há longos anos vigentes entre as partes, na Sentença Normativa DC-TRT-25/87 anexa, na jurisprudência iterativa dos Tribunais Trabalhistas que vem reconhecendo direitos individuais dos bancários e na legislação vigente, vem o Suscitante apresentar a

PROPOSTA PARA A CONCILIAÇÃO

Para melhor exame das diversas cláusulas' aprovadas pela Assembléia da categoria profissional, o Suscitante ora faz a divisão das cláusulas entre:

- a) renovação das cláusulas já existentes na Sentença Normativa vigente (doc.04/05);
- b) novas cláusulas e condições especiais de trabalho anexa (doc. 03).

Protestando pela produção de todos os ' meios de prova admitidos em Direito e especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal dos Suscitados.

Pelo exposto, o Suscitante vem requerer' a V.Exa. que se digne determinar a citação dos Suscitados nos endereços retro, prosseguindo-se na forma da lei e julgando procedente o pedido.

Pede Deferimento.

Recife(PE), 31 de agosto de 1988.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
do Estado de Pernambuco
DEPARTAMENTO JURIDICO

Advogado

José Pereira Costa
ADVOGADO
OAB/PE 6617 - CPF 10417818491

87
84

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

(M I N U T A)

Pelo presente instrumento, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e o SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, por seus representantes legais celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho nos seguintes termos:

SALÁRIO

CLÁUSULA 1a. REAJUSTE MENSAL INTEGRAL DE SALÁRIOS

A partir de 01.09.88, as empresas integrantes da categoria econômica reajustarão, automaticamente, os salários de seus empregados a cada mês, pela aplicação do fator correspondente à variação integral do ICV, medido pelo DIEESE, no período correspondente.

CLÁUSULA 2a. CORREÇÃO SALARIAL PELO ICV INTEGRAL

As empresas integrantes da categoria econômica corrigirão, em 01.09.88, os salários de seus empregados pela aplicação do fator correspondente à variação integral do ICV, medido pelo DIEESE, no período de 01.09.87 a 31.08.88.

CLÁUSULA 3a. PRODUTIVIDADE

Os salários dos empregados nas empresas integrantes da categoria econômica, já corrigidos na forma estipulada pela cláusula 2a., serão aumentados em 15% a partir de 01.09.88, face ao incremento de produtividade observado durante o período de vigência da norma coletiva anterior.

CLÁUSULA 4a. - AJUSTE SALARIAL PELO CÔMPUTO DA INFLAÇÃO DE JUNHO DE 1987

As empresas integrantes da categoria econômica, a título de ajuste e preservação do poder real de compra dos salários, em 01.09.88, aplicarão ao valor dos mesmos, já reajustados e aumentados na forma das cláusulas 2a. e 3a., o fator de 26,06% (vinte e seis v. seis décimos), correspondente à variação integral do IPC no mês de junho de 1987.

CLÁUSULA 5a. - PISO SALARIAL

Nenhum empregado poderá ser admitido, promovido ou permanecer no exercício de suas funções, nas empresas integrantes da categoria econômica, por salário inferior aos valores abaixo especificados, correspondentes à jornada normal de seis horas diárias:

- a) para os empregados do quadro de portaria, o equivalente ao salário mínimo calculado pelo DIEESE;
- b) para os empregados do quadro de escritório e tesouraria, o equivalente ao salário mínimo calculado pelo DIEESE, acrescido de 10% (dez por cento) do seu valor;
- c) para os empregados exercentes da função de caixa, o equivalente ao salário mínimo, calculado pelo DIEESE, acrescido de 20% (vinte por cento) do seu valor;
- d) para os exercentes da função de chefe de bateria de caixas, o equivalente ao salário mínimo, calculado pelo DIEESE, acrescido de 30% (trinta por cento) de seu valor;
- e) para os exercentes da função de sub-chefe de seção, o equivalente ao salário mínimo, calculado pelo DIEESE, acrescido de 20% (vinte por cento) do seu valor;
- f) para os exercentes da função de chefe de seção, o equivalente ao salário mínimo, calculado pelo DIEESE, acrescido de 30% (trinta por cento) do seu valor;
- g) para os exercentes da função de chefe de setor, o equivalente ao salário mínimo, calculado pelo DIEESE, acrescido de 40% (quarenta por cento) de seu valor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores estipulados nesta cláusula serão reajustados mensalmente, conforme a apuração da importância do salário mínimo efetuada pelo DIEESE para o mês respectivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas integrantes da categoria econômica é vedado contratar empregados para prestar serviços em jornada inferior a seis horas diárias, de segunda a sexta-feira, perfazendo trinta horas semanais.

CLÁUSULA 6a. - DATA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO

As empresas integrantes da categoria econômica efetuarão o pagamento do salário mensal de todos os seus empregados no dia 20 de cada mês.

891
CA

CLÁUSULA 7a. - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO DE 1989

As empresas integrantes da categoria econômica anteciparão o pagamento da metade do décimo terceiro salário de 1989 até o dia 30.04.89.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em 30.06.89, as empresas complementarão a diferença entre o valor antecipado por força do disposto no "caput" e a importância correspondente a metade do décimo terceiro salário nesta data, inclusive para os empregados que receberam a antecipação na época do goza de férias, cujo diferencial tomará por base o valor em tão pago antecipadamente.

CLÁUSULA 8a. - PROIBIÇÃO DE DESCONTOS

As empresas da categoria econômica é expressamente vedada a efetivação de desconto em folha de pagamento dos valores decorrentes da celebração de negócios jurídicos de natureza civil, respeitada integralmente a disposição do art. 462 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É expressamente proibida a efetivação de descontos advindos do exercício da função.

ADICIONAIS SALARIAIS

CLÁUSULA 9a. - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O valor do adicional por tempo de serviço (anuênio), a ser pago des tacadamente e multiplicado pelo número de anos de serviço prestado para a empresa integrante da categoria econômica, em 01.09.88, corresponderá à importância vigente em 01.09.87, corrigida, aumentada e ajustada na forma do disposto nas cláusulas 2a, 3a, e 4a.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas integrantes da categoria econômica reajustarão mensalmente o valor do anuênio, conforme determina a cláusula primeira.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No mês em que o empregado completar o ano de serviço, a empresa pagará o correspondente acréscimo do adicional por tempo de serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica expressamente ressalvada a situação dos empregados que percebam o adicional em condições mais vantajosas, assegurando-se, em qualquer hipótese, o reajustamento especificado no parágrafo primeiro.

CLÁUSULA 10a. - ADICIONAL NOTURNO

As empresas integrantes da categoria econômica pagarão adicional no turno de 100% (cem por cento), calculado sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os efeitos desta cláusula considerar-se-á como noturno o período das 19:00 horas de um dia às 6:00 horas do dia subsequente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados, cuja jornada de trabalho estiver compreendida entre 24:00 e 7:00 horas, farão jus a uma gratificação correspondente a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

CLÁUSULA 11a. - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

As empresas integrantes da categoria econômica é vedado transferir empregado, sem a sua concordância, para localidade diversa daquela onde estiver prestando serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Manifestando o empregado a sua concordância, com a assistência do Sindicato da categoria profissional, a empresa pagará um adicional de 50% (cinquenta por cento), quando a nova localidade estiver situada num perímetro superior a 20 (vinte) quilômetros em relação a anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Assegurar-se-á ao empregado transferido estabilidade durante 24 (vinte e quatro) meses, contados da data em que se efetivar a transferência.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para viabilizar a sua mudança, o empregado transferido terá abonada a sua ausência ao serviço durante 8 (oito) dias corridos.

GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA 12a. - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A gratificação de função, a que alude o Parágrafo Segundo do artigo 224 da CLT, não será inferior a 70% (setenta por cento) da globalidade salarial do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os efeitos desta cláusula, conceitua-se como globalidade salarial a somatória de todas as verbas fixas e variáveis, tais como adicionais, gratificações, ajudas e auxílios.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese do empregado já perceber gratificação de função em bases mais vantajosas, assegurar-se-á o pagamento do valor vigente em 31.08.88, corrigido, aumentado e ajustado na forma do disposto nas cláusulas 2.ª, 3.ª e 4.ª

PARÁGRAFO TERCEIRO - O valor da gratificação será reajustado mensalmente, na conformidade da cláusula 1a.

PARÁGRAFO QUARTO - A gratificação de função aqui estipulada remunerará apenas e tão-somente a maior responsabilidade e complexidade técnica da função exercida pelo empregado, que continuará sujeito à duração normal do trabalho fixada em seis horas diárias.

CLÁUSULA 13a. GRATIFICAÇÃO E QUEBRA DE CAIXA

Aos exercentes das funções de caixa, supervisor de bateria e encarregado de tesouraria é assegurado o pagamento mensal da verba salarial denominada "gratificação e quebra de caixa", cuja importância corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para o piso salarial de caixa na cláusula quinta, alínea "d".

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A verba aqui estipulada será reajustada mensalmente, na conformidade da variação do salário mínimo, calculado pelo DIEESE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica expressamente ressalvada a situação dos empregados que a percebam em bases mais vantajosas.

CLÁUSULA 14a. - DIFERENÇAS DE CAIXA

As diferenças de caixa não serão de responsabilidade do empregado, exceto se vier a ser devidamente comprovado, em processo judicial regular, o nexa causal de ação dolosa com o resultado do evento danoso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É vedado às empresas integrantes da categoria econômica utilizar qualquer meio para obrigar o empregado a firmar documento, no qual se responsabilize pela diferença, sob pena de nulidade deste último.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Constatada a existência de diferença de caixa num determinado local de trabalho, obriga-se a empresa a dar ciência do fato ao Sindicato da categoria profissional, que acompanhará o processo de apuração e assistirá o empregado envolvido.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas se obrigam a instituir e custear um seguro fidelidade, cuja cobertura mínima equivalerá a 0,5% (meio por cento) do montante do numerário manuseado pelo caixa, e que será administrado por uma comissão paritária composta de empregados - Caixa e elementos indicados pelo empregador.

CLÁUSULA 15a. - GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR

Aos empregados que manipulam papéis e documentos a serem trocados junto à câmara de compensação, operada pelo Banco do Brasil S/A, será paga uma gratificação mensal cujo valor equivalerá ao especificado no "caput" da cláusula 13a. assegurado o reajuste mensal, como dispõe o parágrafo único daquela cláusula.

CLÁUSULA 16a. - GRATIFICAÇÃO DE CADASTRO

Aos empregados que investigam e coletam dados para a confecção de fichas cadastrais dos clientes das empresas integrantes da categoria econômica, será paga uma gratificação mensal cujo valor equivale ao especificado no "caput" da cláusula 13a., assegurado o reajuste mensal, como dispõe o parágrafo único daquela cláusula.

CLÁUSULA 17a. - GRATIFICAÇÃO DE CPD

Aos empregados que prestam serviços junto aos centros de processamentos de dados das empresas integrantes da categoria econômica, será paga uma gratificação mensal equivalente ao valor de Cz\$1.138,18 (hum mil, cento e trinta e oito cruzados e dezoito centavos), corrigido, aumentado e ajustado na conformidade do disposto nas cláusulas 2a. 3a. e 4a.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da gratificação aqui estipulada será reajustado mensalmente, na conformidade do disposto na cláusula primeira.

CLÁUSULA 18a. - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

As empresas integrantes da categoria econômica pagarão a todos os seus empregados, independentemente de função e do tempo de serviço, gratificação semestral equivalente a 1,5 (uma e meia) vezes o valor da maior remuneração percebida no período, a ser paga nos meses de dezembro/88 e junho/89, ressalvada a situação dos empregados que usufruam deste direito em bases mais vantajosas.

CLÁUSULA 19a. - PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS

As empresas integrantes da categoria econômica assegurarão a todos os seus empregados independentemente da função e do tempo de serviço, participação nos lucros auferidos, no mesmo montante e na mesma periodicidade em que for distribuída aos acionistas.

98
CPS

AUXÍLIOS

CLÁUSULA 20a. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E INSTALAÇÃO DE RESTAURANTES

As empresas integrantes da categoria econômica concederão a / todos os seus empregados, independentemente da jornada de trabalho ou função, auxílio para custeio de alimentação no valor equivalente a 1/2 (meia) OTN, por dia de serviço efetivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor do auxílio ora estipulado será reajustado mensalmente pelo fator correspondente à variação da OTN no período,

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas se obrigam a instalar, manter e custear restaurantes nos locais de trabalho em que prestam serviços mais de 100 (cem) empregados, facultando aos mesmos a opção entre a utilização gratuita do restaurante e percepção do auxílio especificado no "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA 21a. - AUXÍLIO CRECHE

As empresas integrantes da categoria econômica pagarão mensalmente aos seus empregados de ambos os sexos, que tenham filhos e até que os mesmos completem a idade de 84 (oitenta e quatro) meses, auxílio equivalente ao valor de 11 (onze) OTN's, para cada filho, independentemente da exibição de documentos comprobatórios dos gastos com a internação de criança em creche ou instituição análoga.

PARÁGRAFO ÚNICO - O auxílio especificado nesta cláusula será pago, sem qualquer limitação de idade, quando se tratar de filho excepcional ou portador de deficiência física.

CLÁUSULA 22a. - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

As empresas integrantes da categoria econômica reembolsarão a seus empregados a totalidade das despesas com taxas de matrícula e mensalidades escolares, efetuadas inclusive com seus dependentes econômicos.

CLÁUSULA 23a. - AUXÍLIO TRANSPORTE

As empresas integrantes da categoria econômica concederão a todos os seus empregados o vale-transporte assegurado em lei, arcando inclusive com a parcela de custeio de responsabilidade do empregado.

ay
bs

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os empregados, cuja jornada se inicie ou tenha seu término no período compreendido entre 19:00 horas de um dia e 7:00 horas do dia subsequente, além da concessão do vale-transporte, será assegurado o auxílio cujo valor equivalerá àquele vigente em 01.09.87, reajustado e aumentado na forma do disposto nas cláusulas segunda e terceira, e que sofrerá correção mensal pelo índice especificado na cláusula primeira. É facultado a empresa substituir o pagamento do auxílio pelo fornecimento de transporte gratuito para o empregado.

ABONOS

CLÁUSULA 24a. - ABONO DE FÉRIAS

As empresas integrantes da categoria econômica pagarão, com a antecedência máxima de 10 (dez) dias em relação à data de início do gozo de férias, abono equivalente à maior remuneração percebida pelo empregado que tenha completado o período necessário à aquisição daquele direito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sem prejuízo do disposto no "caput" desta cláusula, os bancos concederão aos seus empregados, por ocasião do gozo de férias, um empréstimo na importância equivalente ao abono de férias supra-especificado, cuja restituição far-se-á em dez parcelas mensais e sucessivas, sem os encargos pertinentes à correção monetária e aos juros.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas integrantes da categoria econômica emitirão, com a antecedência mínima de sessenta dias em relação à data de início do gozo de férias, o comunicado (aviso) da concessão ao empregado deste direito.

CLÁUSULA 25a. - ABONO DE FALTA PARA O EMPREGADO ESTUDANTE

As empresas integrantes da categoria econômica abonarão as faltas ao serviço do empregado estudante para a prestação de provas escolares obrigatórias, bem como para a prestação de exame vestibular para ingresso em cursos de nível superior, quando estes coincidirem com o horário de trabalho, mediante a comunicação prévia, com quarenta e oito horas de antecedência, da realização das mesmas.

CLÁUSULA 26a. - AMPLIAÇÃO DE AUSÊNCIAS LEGAIS E ABONOS CONVENCIONAIS

As empresas integrantes da categoria econômica asseguram aos seus empregados, ampliando as previsões legais sobre a ausência e instituin

95/92

do novas condições, e os seguintes abonos, considerando-os como de efetivo serviço para todos os fins:

- a) de dez dias úteis consecutivos, na hipótese de casamento;
- b) de dez dias úteis consecutivos, na hipótese de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente e de pessoas que vivam sob de pendência econômica do empregado;
- c) de dez dias úteis consecutivos, contados a partir da data de nascimento de filho;
- d) de dois dias úteis para providenciar a internação de filhos, pais e outros dependentes econômicos em estabelecimento hospitalar;
- e) de dois dias úteis para a doação de sangue;
- f) pelo tempo necessário, quando houver convocação do Poder Público.
- g) de dois dias úteis para tratamento dentário.

CLÁUSULA 27a. - ABONO ASSIDUIDADE

As empresas integrantes da categoria econômica concederão aos seus empregados que, durante o ano, não tiveram se ausentado do trabalho injustificadamente, abono assiduidade equivalente a cinco faltas anuais, nas datas de livre escolha do empregado, mediante comunicação prévia à administração da empresa.

CLÁUSULA 28a. - ABONO DE PARTICIPAÇÃO SINDICAL

As empresas integrantes da categoria econômica abonarão as ausências ao serviço de seus empregados que vierem a participar de encontros, regionais e nacionais, e congressos promovidos pelas entidades sindicais representativas da categoria profissional.

JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA 29a. - JORNADA DE TRABALHO

A duração normal do trabalho para todos os empregados das empresas integrantes da categoria econômica, sem qualquer exceção será de 6 horas contínuas, de segunda a sexta-feira, perfazendo trinta horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Excepcionalmente, e mediante prévio acordo entre a empresa e o sindicato representativo da categoria profissional, poderá ser prorrogada a jornada de trabalho de seus empregados, assegurando-se a estes o pagamento de horas extraordinárias com o adicional mínimo de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO - É expressamente vedado às empresas integrantes da categoria econômica promover a pré-contratação de serviços em horas extraordinárias, obrigando-as, outrossim, a promover a incorporação ao salário do valor das horas extraordinárias atualmente prestadas, utilizando-se do critério da média física de horas multiplicando pelo valor do salário-hora devido no momento da incorporação, acrescido do adicional de 100% (cem por cento);

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na hipótese de prorrogação da jornada de trabalho, que deverá ser autorizada na forma do parágrafo primeiro, os intervalos para repouso e refeição serão computados na duração do trabalho como de efetivo serviço;

PARÁGRAFO QUARTO - Para assegurar a observância e o cumprimento da jornada de seis horas contínuas para todos os seus empregados, as empresas integrantes da categoria econômica organizarão dois turnos de trabalho no período diurno e dois turnos de trabalho no período noturno, quando se fizer necessário. Em qualquer hipótese, o primeiro turno do período não se iniciará após as 8:00 horas, bem como o segundo turno do período diurno não terá início após as 12:00 horas.

CLÁUSULA 30a. - REPOUSO SEMANAL

É expressamente proibido a prestação de serviços aos sábados, domingos, feriados e dias santificados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese de violação da norma especificada no "caput", a empresa infratora efetuará o pagamento dobrado do valor das horas extraordinárias, bem como não se eximirá da remuneração do repouso, além de arcar com uma multa equivalente a 30 (trinta) OTN's, por infração e por empregado, cujo valor reverterá em benefício deste último mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Havendo necessidade imperiosa da prestação de serviços nestes dias, e mediante a concordância da entidade sindical representativa da categoria profissional, autorizar-se-á o trabalho do empregado mediante o pagamento do valor das horas extraordinárias em dobro.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As faltas do empregado ocorridas durante a semana não acarretarão o desconto na remuneração do repouso.

97
CPS

CLÁUSULA 31a. - HORÁRIO PARA REFEIÇÕES

A concessão de intervalos para refeição do empregado deverá necessariamente recair no período compreendido entre 11:00 e 14:00 horas, no caso do almoço, e entre as 19:00 e 21:00 horas, na hipótese do jantar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será permitido o fracionamento da duração normal do trabalho de seis horas diárias, para todos os empregados, garantindo-se a concessão do intervalo de quinze minutos para refeição, que será computado como de serviço efetivo para todos os fins e efeitos.

CLÁUSULA 32a. - HORÁRIO DOS CAIXAS

O período máximo de trabalho do caixa no guichê de atendimento ao público será de no máximo três horas e quinze minutos diários.

a) os guichês, obrigatoriamente, serão fechados e dotados de todas as condições e instrumentos de trabalho, inclusive banqueta com en costo. Esse horário de atendimento deve ser respeitado independentemente do caixa trabalhar com máquina automatizada.

CLÁUSULA 33a. - REPOUSO PARA DIGITADORES

Os exercentes da função de digitador, bem como aqueles que desenvolvem atividades afins, terão um descanso de 15 (quinze) minutos a cada 45 (quarenta e cinco) minutos trabalhados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os intervalos referidos no "caput" serão computados na duração normal do trabalho para todos os fins e efeitos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A mesma pausa será assegurada a todos os empregados que desempenhem atividades que exijam movimentos repetidos como datilógrafos, mecanógrafos, operadores de telex, conferente de numerário, conferentes de pré e pós processamento.

CLÁUSULA 34a. - COMPENSAÇÃO DE ATRASOS

As empresas integrantes da categoria econômica não efetuarão qualquer desconto no salário de seus empregados, e nem exigirão seja o atraso compensado, quando este for igual ou inferior a quinze minutos diários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ultrapassando o limite especificado no "caput", as empresas integrantes da categoria econômica permitirão ao empregado que compense integralmente o período de atraso, mediante ajuste com a administração no local de trabalho.

982
9/10

ESTABILIDADE NO EMPREGO

CLÁUSULA 35a. - ESTABILIDADE GERAL

Durante o período de vigência deste instrumento normativo, nenhum empregado poderá ser dispensado pelas empresas integrantes da categoria econômica, exceto se vier a praticar falta grave, devidamente comprovada em inquérito judicial prévio.

CLÁUSULA 36a. - MULTA DO FGTS NA DISPENSA ARBITRÁRIA

As empresas integrantes da categoria econômica, se vierem a promover a dispensa sem justa causa de seus empregados, pagarão aos mesmos multa equivalente a 100% do total de depósitos, juros e correção monetária capitalizados na conta vinculada do FGTS.

CLÁUSULA 37a. - OPÇÃO COM RETROATIVIDADE

Manifestando-se o empregado, optante ou não pelo regime do FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa especificado na lei nº 5.958/73, não poderá opor-se a empresa que, no prazo máximo de oito dias, deverá indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho a fim de ser formalizado o ato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O exercício do direito especificado no "caput" não implicará em qualquer prejuízo de direitos para o empregado e, em especial, quanto à complementação de aposentadoria por tempo de serviço.

CLÁUSULA 38a. - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA A GESTANTE

A empregada gestante, desde o início da gestação até 360 (trezentos e sessenta dias) após o término da licença-maternidade, não poderá ser dispensada, exceto se cometer falta grave, devidamente apurada em inquérito judicial prévio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Assegurar-se-á para a empregada gestante o imediato remanejamento quando, no local de trabalho, esteja exposta a qualquer agente nocivo, insalubre ou perigoso, para outra unidade no estabelecimento da empresa. Quando o exercício da função, pela sua própria natureza, exigir a exposição aos agentes nocivos, fica assegurado à gestante o remanejamento de função, sem qualquer prejuízo salarial e, em especial, quanto aos adicionais percebidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - À empregada gestante, que exerça a função de caixa, é assegurado o afastamento da função a partir do sexto mês de gestação, sem qualquer prejuízo quanto ao recebimento da gratificação respectiva.

PARÁGRAFO TERCEIRO - É vedado o trabalho contínuo da empregada gestante junto a máquinas e equipamentos reprográficos, bem como, durante os três primeiros meses de gestação, junto a terminais de vídeo.

CLÁUSULA 39a. - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO EMPREGADO ALISTADO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

O empregado alistado para a prestação do serviço militar obrigatório não poderá ser dispensado, salvo se cometer falta grave, devidamente apurada em inquérito judicial prévio, desde a data do alistamento até 180 (cento e oitenta) dias após a dispensa ou a desincorporação.

CLÁUSULA 40a. - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA OS EMPREGADOS ÀS VESPERAS DA APOSENTADORIA.

Nenhum empregado poderá ser dispensado, exceto se cometer falta grave, devidamente apurada em inquérito judicial prévio, no período de 60 (sessenta) meses que antecederem a completação do tempo de serviço necessário à habilitá-lo a requerer o benefício previdenciário da aposentadoria, proporcional ou integral.

CLÁUSULA 41a - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA O RECLAMANTE

Fica assegurada a estabilidade provisória ao reclamante que, no curso do contrato de trabalho, ingressar com reclamação na justiça do trabalho contra o empregador, desde a distribuição até um ano após a execução final da ação.

CLÁUSULA 42a. - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA DOENTES E ACIDENTADOS

Aos empregados que tenham ficado mais de 180 (cento e oitenta) dias afastados em razão de doença ou acidente de trabalho, é assegurada estabilidade de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir da data em que retornarem efetivamente à empresa para o exercício regular de suas funções.

CLÁUSULA 43a. - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA OS MEMBROS DA CIPA

Gozarão de estabilidade provisória os empregados eleitos para a CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), efetivos ou suplentes, da data de inscrição das eleições até um ano após o término do mandato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É vedada a transferência do cipeiro de seu local de trabalho, sem a expressa anuência do mesmo.

CLÁUSULA 44a. - ESTABILIDADE NA HIPÓTESE DE ABORTO

A empregada gestante, na hipótese de aborto comprovado por atestado médico, é assegurada a estabilidade provisória no período de até 60 (sessenta) dias após a data do evento.

CLÁUSULA 45a. - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA O FUTURO PAI

Ao empregado, independentemente de seu estado civil, é assegurada a estabilidade desde a constatação da gravidez de sua esposa ou companheira até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após o nascimento de seu filho.

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

CLÁUSULA 46a. - COMISSÃO PARITÁRIA POR BANCO

Serão constituídas Comissões Paritárias em cada banco, composta de representantes dos empregados, indicados pelos Sindicatos, e representantes da empresa, por esta indicados, com a finalidade de estudar e elaborar um Plano de Cargos e Salários que contemple os pontos abaixo relacionados, no prazo de 90 dias a partir da assinatura desta Convenção.

a) O PCS deverá contemplar os serviços de apoio (portaria, vigilância, etc), os serviços administrativos (escriturário, caixa, contador, chefias em geral, gerentes, etc) e os serviços técnico-científicos (advogados, economistas, profissionais de processamento de dados, etc); e garantir uma estrutura hierárquica de cargos, tendo em conta as funções existentes, com salários referência correspondentes a cada um destes cargos, de acordo com a complexidade da função.

b) O PCS deverá garantir uma sistemática de promoções, através de concursos internos periódicos, abertos a todos aqueles que estiverem situados nos cargos imediatamente anteriores aos cargos vagos, onde

[Handwritten signature]

será avaliado quais os funcionários que reúnem os conhecimentos necessários para o exercício das funções correspondentes.

c) O PCS deverá garantir que, no mínimo, 70% dos cargos comissionados serão preenchidos através da promoção de funcionários já lotados na empresa.

d) O PCS deverá garantir que os funcionários promovidos passem a receber, assim que começarem a exercer a nova função, o salário a ela correspondente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Comissão Paritária estabelecerá um prazo para implantação da nova estrutura e definirá um Plano de treinamento dos funcionários, capacitando-os para o exercício das novas funções.

CLÁUSULA 47a. - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

O empregado contratado ou indicado para substituir em cargos ou funções vagas, em decorrência de demissão ou promoção do titular, não poderá receber salário inferior ao último salário do substituído, ainda que em caráter provisório.

REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS

CLÁUSULA 48a. - APERFEIÇOAMENTO TECNOLÓGICO

Aos funcionários que tiverem suas funções extintas ou modificadas por alterações tecnológicas dos meios ou processos de produção e, ainda, na rotina de trabalho, deve ser garantido o treinamento adequado para a aprendizagem em readaptação às novas funções.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A utilização de computadores e/ou outras máquinas modernas, que venham a substituir a força de trabalho na produção, não terá como consequência a demissão de empregados mas, sim, a redução da jornada de trabalho, sem redução salarial.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão criadas Comissões Paritárias de Tecnologia, onde todos os aspectos que interferem na vida do trabalhador, decorrentes da inovação técnica, serão estudados e resolvidos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Verificada a ocorrência de mudança do local de trabalho, decorrente das inovações tecnológicas implantadas, fica assegurado ao empregado que este seja deslocado para o local mais próximo de sua residência.

[Handwritten mark]

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas integrantes da categoria econômica informarão e discutirão previamente com as entidades sindicais representativa da categoria bancária qualquer alteração tecnológica que desejarem implantar.

CLÁUSULA 49a. - IMPLANTAÇÃO DO BANCO MÚLTIPLO

Diante das alterações decorrentes da implantação do Banco Múltiplo, ficam assegurados aos empregados da nova instituição os seguintes direitos:

- a) aplicabilidade de todas as normas desta Convenção, sem qualquer exceção;
- b) respeito integral à jornada de 6 horas de trabalho, sem redução ou supressão das verbas salariais percebidas na empresa anterior;
- c) aproveitamento de todos os empregados das empresas integrantes do Conglomerado, reunidas no Banco Múltiplo, promovendo-se o treinamento necessário à readaptação funcional.

CLÁUSULA 50a. - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

É vedada a prestação de serviços nas empresas integrantes da categoria econômica por pessoas estranhas ao seu quadro de empregados, vinculadas a outras empresas, ainda que pertencentes ao mesmo grupo econômico. Os atuais locados, bem como os estagiários, serão reconhecidos como empregados para todos os efeitos legais, desde a data de início da prestação de serviços.

CLÁUSULA 51a. - CATEGORIA DIFERENCIADA

Serão considerados bancários, para os efeitos regulares de direitos, todos aqueles que trabalham em estabelecimentos de crédito, independentemente das suas funções e de eventual diferenciamento da categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será assegurado, em qualquer hipótese, a unificação de data-base e a extensão dos benefícios da categoria bancária aos trabalhadores que integrem categorias diferenciadas.

CLÁUSULA 52 - FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE EMPRESA

Ocorrendo a fusão ou incorporação de empresas, serão assegurados aos empregados todos os benefícios e vantagens do contrato individual de trabalho vigente à época do evento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As cláusulas contratuais mais benéficas, existentes em qualquer uma das empresas, serão incorporadas ou estendidas ao contrato de trabalho de todos os empregados.

103
OK

PARÁGRAFO SEGUNDO - Será assegurada a isonomia salarial, o tempo de serviço e dispensado tratamento igual a todos os empregados.

BENEFÍCIOS

CLÁUSULA 53a. - LICENÇA PRÊMIO

Todo empregado terá direito a uma licença prêmio de 90 (noventa) dias a cada 5 anos de trabalho prestados ao mesmo empregador, ficando assegurado o direito dos que desfrutam do benefício em bases mais vantajosas.

CLÁUSULA 54a. - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas integrantes da categoria econômica obrigam-se a custear integralmente, as despesas decorrentes da manutenção de convênio médico, que beneficie o empregado dispensado e seus dependentes legais, até 360 dias após a data do desligamento do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será garantido atendimento médico de emergência e aos acidentados no trabalho, pelos ambulatórios da empresa, a todos empregados contratados direta ou indiretamente, que exerçam suas funções na empresa, sem ônus para estes.

CLÁUSULA 55a. - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A todos os empregados com mais de 5 anos de empresa que vierem a aposentar-se por idade ou tempo de serviço, os Bancos complementarão os vencimentos pagos pela Previdência Social, até o montante dos salários percebidos pelos empregados da ativa.

CLÁUSULA 56a. - DOS DIREITOS E BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS

Fica assegurada a estabilidade no emprego pelo período mínimo de 2 (dois) anos, para todos os bancários que adquirirem doenças ou acidentes relacionados com a atividade profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica garantido o remanejamento de função para aqueles bancários cuja doença ou acidente os impossibilite de exercer suas funções anteriores, sem perda dos direitos adquiridos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, devidamente atualizadas. A suplementação será devida também quanto ao décimo terceiro salário.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando o empregado não fizer jus a concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela previdência social, receberá a suplementação acima referida, naqueles mesmos moldes.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas se comprometem a antecipar a todo trabalhador a título de adiantamento, todos e quaisquer auxílios previdenciários e acidentários já referidos pela previdência social, na data dos pagamentos mensais de salários, ficando o trabalhador beneficiário obrigado a efetuar a restituição a empresa das respectivas importâncias recebidas, na data da liberação dos recursos pela previdência social.

CLÁUSULA 57a. - DESPESAS DE FARMÁCIA E DENTISTA

As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento as despesas dos funcionários relativas à farmácia e dentista do Sindicato dos Bancários.

CLÁUSULA 58a. - FORNECIMENTO DE LANCHES

Todos os bancos servirão gratuitamente a seus empregados um lanche de, no mínimo, pão, manteiga, café e leite, durante o intervalo de quinze minutos.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA 59a. - CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS DIGITADORES

As empresas integrantes da categoria econômica obrigam-se a observar e cumprir as seguintes condições quanto ao trabalho do digitador;

- a) a cadeira do digitador deve ser giratória, com cinco pés, sendo que tanto o acento quanto o encosto e a altura devem ser móveis e reguláveis;
- b) as mesas devem ser individuais com espaço suficiente para conter o terminal, o teclado e local para documentos e porta-documentos, assim como deve resguardar espaço para as pernas do digitador. Recomenda-se respeitar um espaço de no mínimo, 30 (trinta) centímetros entre as mesas;
- c) os teclados devem ser móveis e não devem conter "ilhas numéricas";
- d) todas as mesas devem ter um suporte para documentos, móveis e reguláveis;
- e) deve haver apoio para os braços e para os pés, permitindo uma postura confortável e relaxada dos grupos musculares inativos durante a digitação.

- f) é expressamente vedado as empresas integrantes da categoria econômica exigir um número de toques superior a 7000 (sete mil) por hora, diários;
- g) fica assegurado ao empregado exercente da função de digitador o conhecimento preciso do número de toques efetivado a cada dia;
- h) ficam proibidos os prêmios por produtividade, assim como punições ou outras formas de se exigir dos digitadores uma produtividade de maior que os limites estabelecidos nesta cláusula;
- i) o digitador e profissionais afins devem ter o direito de organizar livremente a distribuição, execução e controle de suas tarefas durante a jornada de trabalho;
- j) não deverá ocorrer exposição ao terminal de vídeo por um período superior a quatro horas diárias;
- l) os digitadores e profissionais afins deverão ser submetidos periodicamente a exame oftalmológico.

CLÁUSULA 60a. - CONSTITUIÇÃO E ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA CIPA

As empresas se obrigam a organizar Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, composta de representantes eleitos pelos empregados, inclusive o presidente, nas seguintes proporções mínima, por dependência:

- 1 - de 50 a 100 empregados: 4 representantes, 2 efetivos e 2 suplentes;
- 2 - de 101 a 500 empregados: 8 representantes, 4 efetivos e 4 suplentes;
- 3 - de 501 a 1000 empregados: 12 representantes, 6 efetivos e 6 suplentes;
- 4 - de 1001 a 2500 empregados: 16 representantes, 8 efetivos e 8 suplentes;
- 5 - de 2500 a 5000 empregados: 20 representantes, 10 efetivos e 10 suplentes;
- 6 - mais de 5000 empregados: 24 representantes, 12 efetivos e 12 suplentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas ficam obrigadas a convocar eleições para as CIPA's com 60 (sessenta) dias de antecedência, dando publicidade ao ato através de Edital, enviando cópia ao sindicato representativo da categoria profissional nos primeiros 10 (dez) dias do período acima estipulado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Sindicato profissional, após solicitação escrita enviada à empresa poderá conduzir o processo de eleições da

CIPA como parte integrante da comissão eleitoral, que incorporará necessariamente todos os candidatos inscritos, e que regulamentará as seguintes características do processo eleitoral:

- a) inscrição de candidatos;
- b) elaboração das cédulas e distribuição das urnas no interior das empresas;
- c) fiscalização da votação;
- d) apuração dos votos e publicação dos resultados;
- e) forma de eleição do presidente, vice presidente e secretário da CIPA;

PARÁGRAFO TERCEIRO - A forma de eleição do presidente, vice presidente e secretário da CIPA, caso não seja estipulada pela comissão eleitoral, se processará através de votação entre os eleitos.

PARÁGRAFO QUARTO - O número de mandatos consecutivos exercidos pelo empregado na CIPA não constituirá impedimento para que se candidate a novas eleições e, se eleito, tome posse.

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas se obrigam a comunicar ao sindicato no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a assinatura desse instrumento normativo, a constituição de CIPA.

PARÁGRAFO SEXTO - As empresas se obrigam a enviar cópias das atas de eleições, posse e reuniões da CIPA ao sindicato profissional.

CLÁUSULA 61a. - MEDICINA DO TRABALHO

As empresas se obrigam a dar cumprimento às normas de medicina do trabalho, especialmente no que se refere à higiene, iluminação, ventilação, espaço, ruídos, edificações, etc. contidas no capítulo quinto, seção primeira da CLT e na portaria 3.214 de 8 de agosto de 78.

CLÁUSULA 62. - ATUAÇÃO DA CIPA

A CIPA deve ter acesso a todos os locais de trabalho, em quaisquer dos turnos, sendo vedado ao empregador, impedir, limitar ou inibir suas ações, que redundem em prejuízos ao cumprimento de suas funções

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CIPA terá acesso a todas as informações de dados estatísticos referentes às doenças e acidentes de trabalho sofridos pelos empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Todos os membros da CIPA deverão, obrigatoriamente, ser liberados pela empresa, por um período de quatro horas semanais, para realização de inspeção de rotina, participação nas reuniões ordinárias e extraordinárias da comissão, bem como para exercer

as demais funções exigidas pelo cargo, sem prejuízo da sua remuneração. Será, ainda, permitida a ausência do cipeiro de seu local de trabalho em todas as ocasiões em que a sua atuação for necessária.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A CIPA poderá promover reuniões nos locais de trabalho, em horários pré-estabelecidos em conjunto com a administração.

PARÁGRAFO QUARTO - O empregador deverá providenciar local e infraestrutura para o exercício das funções da CIPA, no mesmo prédio onde atuam os cipeiros.

PARÁGRAFO QUINTO - Será garantido a CIPA o acesso aos quadros de aviso. Nesses quadros serão divulgados todos os eventos internos, bem como todo e qualquer assunto relativo a saúde e segurança no trabalho.

PARÁGRAFO SEXTO - O sindicato profissional poderá requisitar, nos 30 (trinta) dias subsequentes à posse dos membros da CIPA, os representantes titulares e suplentes, por um período de 20 (vinte) horas, computadas como de serviço efetivo, para realização de reunião extraordinária da comissão, com a finalidade de contribuir na montagem de seu plano de trabalho, sem qualquer prejuízo salarial para os cipeiros.

CLÁUSULA 63a. - ATIVIDADES DA CIPA

A CIPA participará, juntamente com o SESMT, da implementação de política e ações que visem a prevenção de doenças e acidentes do trabalho. Serão objeto de investigação e análise os ambientes de trabalho incluindo os equipamentos e máquinas utilizados pelos trabalhadores; o empregador se encarregará de proceder à mudança ou reforma e adaptação das máquinas que propiciem a eclosão de doenças ocupacionais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os projetos de reforma ou construção de obras deverão ser acompanhados por técnicos indicados pela CIPA, antes do início da obra; esses técnicos indicados serão remunerados pela empresa.

CLÁUSULA 64a. - CURSOS, CONGRESSOS E EVENTOS PARA CIPEIROS

Os cursos da CIPA serão organizados pelo sindicato através da assessoria do DIESAT, e custeados pela empresa. Terão seus currículos adaptados à atividade bancária, assegurando as especificidades diversas e respectivos graus de risco na empresa.

MS/
OK

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os cipeiros reeleitos que tenham participado de curso anterior, terão acesso ao curso ministrado na nova gestão.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados serão liberados do serviço durante a realização da SIPAT, que poderá ser realizada em horários alternados, de forma que fique garantida a participação de empregados que prestam serviços em todos os turnos e setores existentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas garantirão aos representantes da CIPA participação em congressos e eventos relativos à saúde e segurança, doenças ocupacionais e outros temas de interesse, custeando as empresas as despesas necessárias.

CLÁUSULA 65a. - ACIDENTES DE TRABALHO

Serão considerados como acidente de trabalho para os efeitos de lei, não só o acidente-tipo, como também doenças de origem ocupacional, aí incluídos os distúrbios psíquicos adquiridos em decorrência das condições de trabalho e os apresentados por empregado presente em sinistro ou assalto em estabelecimento bancário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As comunicações de acidente de trabalho (CAT's), bem como fichas e análise desses acidentes deverão ser enviadas à CIPA, logo depois de ocorridos os sinistros ou eclodidas as moléstias; as CAT's e as fichas de análises de acidentes deverão ser enviadas ao Sindicato em cada semestre, nos meses de Janeiro a Julho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os acidentes fatais ocorridos dentro da empresa deverão ser comunicados ao Sindicato no prazo máximo de 6 (seis) horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os acidentes in itinere deverão ser comunicados também ao Sindicato, imediatamente após o conhecimento do evento.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas se obrigam a manter um controle de doenças e acidentes de trabalho ocorridos nas suas dependências, bem como dos ocorridos in itinere.

CLÁUSULA 66a. - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS

Os empregados deverão ser submetidos a exames médicos periódicos e específicos para cada função; a CIPA deverá ter acesso às conclusões médicas, bem como deverá ser informada quando o empregado for afastado

do do trabalho ou apresentar incapacidade para o exercício de suas funções habituais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Diante das peculiaridades da função de digitador, o empregado que trabalhar nessa função de submeter-se a exames médicos específicos, com periodicidade máxima de um ano. Constatados eventuais sintomas de doenças oriundas da função, o digitador terá direito à imediata transferência para outro setor da dependência bancária, onde venha a exercer atividade diferenciada, sem perda da gratificação.

CLÁUSULA 67a. - SEGURANÇA BANCÁRIA

Fica proibido o transporte de valores, por funcionários não autorizados a portar armas e não empregados para esse fim. Os valores de verão ser transportados por pessoas armadas, especializadas para esse trabalho, em transportes adequados às normas de segurança vigentes.

A instalação do salão de recepção e atendimento das agências deverá estar a uma distância de cinco metros da calçada, protegida por paredes de tijolos ou concreto ou por vidros a prova de bala e contar com equipamento eletrônico de controle das portas de entrada, bem como circuito interno de televisão.

CLÁUSULA 68a. - ATENDIMENTO MÉDICO EM CASO DE ASSALTO

No caso de assalto a qualquer agência bancária, todos os empregados presentes terão atendimento médico e psicológico logo após o ocorrido, e a CIPA e o Sindicato deverão ser comunicados imediatamente dos fatos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Após a avaliação do quadro de saúde dos empregados, os mesmos deverão ser afastados imediatamente, caso não apresentem condições de trabalho, sem prejuízo salarial.

CLÁUSULA 69a. - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

Os bancos pagarão indenização em favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de de assalto, consumado ou não, na importância de Cz\$13.000.000,00 (treze milhões de cruzados), reajustados na forma da cláusula primeira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa custeará as despesas provenientes da assistência médica e psicológica ao acidentado, vítima de assalto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A indenização prevista nesta cláusula também será paga aos que encerrarem seu expediente de trabalho após as 22 (vinte e duas) horas, caso também sejam vítimas de assalto.

CLÁUSULA 70a. - VESTIMENTA E UNIFORME

Os bancos não poderão determinar a vestimenta dos seus funcionários, tais como paletô e gravata e nem proibir o uso de barba, cabelo com prido, calças compridas para as mulheres etc.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sendo exigido ou permitido o uso de uniforme, as empresas estão obrigadas a fornecê-los gratuitamente a seus funcionários, periodicamente.

LIBERDADE SINDICAL

CLÁUSULA 71a. - COMISSÃO DE EMPRESA

Serão constituídas comissões de empresa, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento de normas coletivas e discutir com a direção da empresa os conflitos decorrentes das relações de trabalho, compostas por 1 (um) representante para cada 50 (cinquenta) empregados, a ser eleito em escrutínio direto e secreto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os representantes eleitos para integrarem a comissão de empresa terão as mesmas garantias legais asseguradas aos dirigentes sindicais, inclusive quanto a estabilidade no emprego desde a inscrição para concorrer às eleições até um ano após o término do mandato.

CLÁUSULA 72 - REPRESENTANTE SINDICAL

As empresas integrantes da categoria econômica darão imediato cumprimento à norma constitucional que assegurar a existência de representante sindical na empresa, que gozará das mesmas garantias de feridas em lei do dirigente sindical.

CLÁUSULA 73a. - QUADRO DE AVISOS

Para uma melhor comunicação entre o Sindicato e os trabalhadores da categoria, as empresas deverão manter em um local definido e

acessível a todos os empregados, um quadro de avisos para ser usado pelo Sindicato com informações sindicais e trabalhistas.

CLÁUSULA 74.- LIVRE ACESSO AOS BANCOS

Os representantes do Sindicato, credenciados por este, terão acesso nos recintos de trabalho dos bancos para distribuição dos boletins sindicais, sindicalização, fiscalização das condições de trabalho, cumprimento da Convenção Coletiva, informações administrativas, econômicas, trabalhistas e financeiras de interesse da entidade sindical representativa da categoria profissional.

CLÁUSULA 75a. - ELEIÇÕES SINDICAIS

Será assegurada estabilidade provisória, por três anos, para os candidatos inscritos em chapas a fim de disputarem eleições sindicais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A estabilidade será elevada para 3 anos, após a conclusão do mandato, para os candidatos eleitos.

CLÁUSULA 76a. - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas integrantes da categoria econômica concederão frequência livre, como se estivessem no efetivo exercício de suas funções, a todos os integrantes do Sistema Diretivo do Sindicato, exercentes de cargos de direção ou de representação, efetivos ou suplentes, para o desenvolvimento da atividade sindical.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados eleitos para cargos de direção e representação da categoria nas Associações Profissionais, gozarão da mesma prerrogativa especificada no "caput" desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A previsão de frequência livre, prevista nesta cláusula, se estenderá até 6 (seis) meses após o término do período de vigência desta Convenção Coletiva, ainda que não seja celebrado novo instrumento normativo.

CLÁUSULA 77. - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas integrantes da categoria econômica recolherão no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data em que for efetivado o desconto em folha de pagamento, a contribuição sindical referente a cada empregado, junto à Caixa Econômica Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas se obrigam também a fornecer todas as informações solicitadas pelo sindicato e, em especial, deverão especificar todas as verbas que compõem o salário de cada empregado.

CLÁUSULA 78a. - DESCONTO ASSISTENCIAL

Os estabelecimentos empregadores, quando do primeiro pagamento das parcelas relativas ao mês de setembro, deduzirão do valor da diferença do reajuste paga a cada empregado, 10% (dez por cento) até o limite máximo de Cz\$2.000,00 (dois mil cruzados) por empregado, a crédito da respectiva entidade sindical representativa da categoria, face decisão em assembléia geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recolhimento feito pelo empregador a entidade sindical será feito no prazo máximo de dez dias após o desconto em folha.

CLÁUSULA 79a. - DESCONTO DA MENSALIDADE SINDICAL

As empresas integrantes da categoria econômica, no ato em que efetivarem o repasse das mensalidades para o sindicato profissional, obrigam-se a apresentar, além da relação de associados que sofreram descontos de mensalidades em folha, uma relação complementar, informando os associados que tiveram seus descontos interrompidos naquele mês, com a justificativa cabível, de acordo com as seguintes hipóteses:

- a) falecimento;
- b) desligamento da empresa;
- c) aposentadoria;
- d) licença não remunerada;
- e) transferência para outra localidade fora da base territorial;
- f) transferência para outro estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de transferência a empresa mencionará necessariamente o local anterior de trabalho do associado e a nova unidade onde está prestando serviços, bem como quando se tratar de licença comunicar-se-á a data em que o empregado retorne a ativa. As relações especificadas no "caput" deverão conter o número da matrícula sindical.

CLÁUSULA 80. - CONTROLE DA BASE SINDICAL

As empresas integrantes da categoria econômica informarão mensalmente ao sindicato representativo da categoria profissional o total de funcionários demitidos, o total de funcionários admitidos, o número de funcionários no início do mês, o número de funcionários no final

113/08

do mês e salário médio de seus empregados.

RESCISÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

CLÁUSULA 81. - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Aos empregados das empresas integrantes da categoria econômica é assegurado o pagamento de um aviso-prévio, quando da rescisão do contrato individual de trabalho, na seguinte proporção ao tempo de serviço:

- a) até um ano de serviço 30 dias
- b) de um a três anos de serviço 45 dias
- c) de três a cinco anos de serviço 60 dias
- d) de cinco a oito anos de serviço 75 dias
- e) de oito a dez anos de serviço 90 dias
- f) de dez a quinze anos de serviço 120 dias
- g) de quinze a vinte anos de serviço 180 dias
- h) mais de vinte anos de serviço 360 dias

PARÁGRAFO ÚNICO - Na rescisão contratual de iniciativa do empregado, ficará o mesmo desobrigado do pagamento ou do cumprimento do aviso prévio especificado no "caput".

CLÁUSULA 82. - ATESTADO DE EXAME DEMISSIONAL

Em todas as rescisões contratuais o empregador deverá anexar, além dos demais documentos exigidos por lei, também o atestado de sanidade física e mental do empregado.

CLÁUSULA 83. - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

A homologação das rescisões de contrato de trabalho serão realizadas no Sindicato, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data do efetivo desligamento, inclusive para os empregados que contarem menos de um ano de serviço junto à empresa. Se excedido o prazo, o banco pagará todos os valores como se o empregado estivesse em exercício efetivo de suas funções, desde a data do desligamento até a data da homologação. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias o pagamento das verbas rescisórias será devido em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cada homologação o banco pagará ao Sindicato a importância equivalente a uma CTN, a título de reembolso das despesas administrativas.

Handwritten initials and signature in the top right corner.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 84. - DIA NACIONAL DO BANCÁRIO

O dia 28 de agosto de cada ano, dia nacional do bancário, será considerado como dia de repouso semanal remunerado, e não haverá expediente em nenhuma das empresas integrantes da categoria econômica.

CLÁUSULA 85. - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

As empresas integrantes da categoria econômica reconhecem expressamente a condição de substituto processual para que as entidades sindicais representativas da categoria profissional ajuizem reclamação trabalhista, diante da violação de quaisquer direitos dos empregados individuais ou coletivos.

CLÁUSULA 86. - JUROS SUBSIDIADOS

As empresas integrantes da categoria econômica concederão a seus empregados empréstimos, de qualquer modalidade, mediante a cobrança de taxas de juros menores que as usualmente praticadas em reclamação aos clientes.

CLÁUSULA 87. - FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA

As empresas integrantes da categoria econômica criarão carteiras para financiamento de casa própria com vistas ao atendimento das necessidades de moradia de seus empregados.

CLÁUSULA 88. - HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO

As empresas integrantes da categoria econômica se obrigam a dar cumprimento ao horário de atendimento ao público determinado pelo Banco Central, ou por lei municipal, prevalecendo o maior período de atendimento ao Público.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em qualquer hipótese, as empresas observarão rigorosamente a duração normal do trabalho de seus empregados, fixada em seis horas diárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Será constituída uma comissão paritária, composta de elementos indicados pelos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica, para estudar, com a máxima urgência, a problemática do horário de atendimento ao público.

Handwritten mark or signature in the bottom left corner.

118
CP

CLÁUSULA 89. - CAIXAS BENEFICENTES E INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Serão constituídas comissões paritárias para estudar os planos de benefícios, aliados ao respectivo custeio, criados por caixas beneficentes e instituições de previdência privada mantidas pelas empresas integrantes da categoria econômica.

CLÁUSULA 90. - INCENTIVO A SINDICALIZAÇÃO

A empresa apresentará ao empregado, no ato de sua admissão, uma proposta de sindicalização, garantindo à entidade sindical representativa da categoria profissional, mensalmente, tempo disponível para expor os objetivos e finalidades do sindicato.

CLÁUSULA 91. - CESTA BÁSICA

As empresas obrigam-se a fornecer mensalmente aos seus funcionários uma cesta básica contendo, no mínimo dez gêneros alimentícios de primeira necessidade, pela qual o empregado pagará apenas 1/5 (um quinto) do seu valor real.

CLÁUSULA 92. - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas obrigam-se a pagar um auxílio funeral, no valor do maior salário percebido pelo empregado, quando do falecimento de seu parente de primeiro grau (pai, mãe, filho e irmão).

CLÁUSULA 93. - PRESCRIÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS

A prescrição para reclamar direitos trabalhistas será de cinco anos, contados da data da rescisão do contrato individual de trabalho do empregado.

CLÁUSULA 94. - ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES

A empresa que encerrar as suas atividades na categoria econômica e fechar as suas unidades e estabelecimentos, assegurará ao dirigente sindical que pertencer aos seus quadros o pagamento dos salários no período de duração do mandato, até o término do período de estabilidade.

Handwritten initials/signature

APLICAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA 95. - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

A presente convenção deverá ser cumprida por todas as empresas integrantes da categoria econômica, inclusive por aquelas que vierem a celebrar acordos coletivos de trabalho em separado, valendo-se o Sindicato da prerrogativa de substituto processual para, em caso de desrespeito às cláusulas aqui convencionadas, ajuizar a competente ação de cumprimento na Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA 96. - MENORES/ESTAGIÁRIOS

Aos menores estagiários, treinantes ou aprendizes, serão aplicadas as normas estabelecidas na presente Convenção, inclusive no que se refere ao Piso Salarial e reajustes salariais.

CLÁUSULA 97. - CLÁUSULA PENAL

Violada qualquer cláusula do Instrumento Normativo, ficará o banco infrator obrigado a pagar multa igual a 5 vezes o maior Piso Nacional de Salários, por infração e por empregado, revertido o respectivo valor a favor deste.

CLÁUSULA 98. - NEGOCIAÇÃO COLETIVA E REVISÃO DE CLÁUSULAS

Verificada a ocorrência de fatos econômicos, sociais ou políticos que determinem a alteração das condições relativas a regulamentação salarial, manutenção do nível de emprego, concessão de novos benefícios sociais, estruturação e funcionamento das entidades sindicais, fica assegurada a realização de negociação coletiva entre os sindicatos das categorias profissional e econômica, bem como entre o sindicato da categoria profissional e as empresas que compõem a categoria econômica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As assembleias gerais extraordinárias dos sindicatos representativos da categoria profissional, especialmente convocadas para esse fim, delimitarão as reivindicações a serem encaminhadas ao sindicato da categoria econômica ou à empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Sindicato da categoria econômica ou a empresa não poderão se recusar a examinar as reivindicações apresentadas, bem como deverão, no prazo máximo de cinco dias, contados a partir da data da entrega da minuta de reivindicações, se reunir com o sindicato da categoria profissional.

Handwritten signature

209

~~117~~
~~014~~

CLÁUSULA 99 - REFORMA BANCÁRIA

Será constituída uma comissão paritária composta de seis elementos, indicados pelas entidades sindicais representativas das categorias profissional e econômica, para discutir aspectos concernentes ao atual projeto de reforma bancária e apresente pontos alternativos, visando o seu aperfeiçoamento, observadas as seguintes condições:

- a) a comissão terá 60 (sessenta) dias para concluir os seus trabalhos;
- b) a proposta apresentada pela comissão será obrigatoriamente submetida à apreciação das assembleias dos sindicatos convenientes e, se aprovada, passará a fazer parte integrante do presente instrumento normativo.

CLÁUSULA 100 - COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS

Serão constituídas, em cada banco, Comissões Paritárias com a finalidade de buscar a composição de conflitos decorrentes da aplicação das normas estabelecidas nesta convenção, além de outras divergências decorrentes das relações de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os membros da comissão que representam os trabalhadores serão indicados pelo Sindicato dos Bancários, assim como os representantes da empresa serão indicados pela sua direção. O número de membros da comissão será estabelecido de comum acordo, não podendo ser inferior a 4.

CLÁUSULA 101. - AUTOAPLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM DIREITOS DOS TRABALHADORES

Promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte a nova Constituição, os bancos assegurarão aos seus empregados a imediata aplicação dos direitos definidos no texto constitucional para os trabalhadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em se tratando de dispositivo que expressamente remeta à necessidade de legislação complementar, enquanto o Congresso Nacional não regulamentar a matéria, definir-se-á a implantação do seu conteúdo através de negociação coletiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Frustrada a negociação coletiva, ajuizar-se-á mandado de injunção para que o Poder Judiciário defina a abrangência e o alcance da norma constitucional, a fim de assegurar sua aplicabilidade.

208

~~MS~~
~~00~~

CLÁUSULA 102 - VIGÊNCIA

As normas inseridas na presente Convenção Coletiva de Trabalho irão viger no período de 01.09.88 a 31.08.89.

Recife, 28 de julho de 1988.

SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PERNAMBUCO.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários do Estado de Pernambuco


MIGUEL LABANCA
VICE-PRESIDENTE